



**República de Moçambique  
Ministério da Ciência e Tecnologia**

**Compilação legislativa sobre Ciência  
e Tecnologia de Moçambique**

**(Volume I)**

**Maputo, Setembro de 2007**

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### PARTE I: INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

<b>Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro</b> .....	7
<i>Extingue o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e cria o Ministério da Ciência e Tecnologia.</i>	
<b>Despacho Presidencial n.º 100/2005, de 11 de Fevereiro</b> .....	9
<i>Despacho de nomeação do Ministro da Ciência e Tecnologia</i>	
<b>Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março</b> .....	10
<i>Diploma das atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia</i>	
<b>Diploma Ministerial n.º 153/2005, de 2 de Agosto</b> .....	12
<i>Diploma de publicação do Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia</i>	
<b>Diploma Ministerial n.º 116/2005, de 10 de Junho</b> .....	18
<i>Diploma de criação do Conselho Científico das Águas</i>	
<b>Diploma de criação do Conselho Científico de Energia</b> .....	22
<i>Regulamento do Conselho Científico de Energia (não publicado)</i>	
<b>Diploma de criação do Conselho Científico de Etnobotânica</b> .....	23
<i>(não publicado)</i>	
<b>Diploma de criação do Conselho Científico de Saúde</b> .....	24
<i>(não publicado)</i>	

### PARTE II: INSTITUIÇÕES TUTELAS E SUBORDINADA E AFINS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

<b>Decreto n.º 12/2005, de 10 de Junho de 2005</b> .....	27
<i>Diploma de criação do Fundo Nacional de Investigação</i>	
<b>Decreto n.º 24/2007, de 5 de Julho de 2007</b> .....	33
<i>Diploma de criação dos Centros Regionais de Ciência e Tecnologia, Sul, Centro e Norte</i> .....	
<b>Decreto n.º 50/2002, de 26 de Dezembro</b> .....	51
<i>Diploma de criação da Unidade Técnica de Implementação da política de Informática</i>	
<b>Decreto n.º 32/2006, de 30 de Agosto de 2006</b> .....	57
<i>Diploma de criação do Conselho de Ciência e Tecnologia</i>	
<b>Decreto aprovado pelo Conselho de Ministros na sessão de 15ª ordinária de 19 de Junho 2007</b> .....	59
<i>Diploma de criação da Academia de Ciências de Moçambique</i>	



### **PARTE III: POLITICAS E REGULAMENTAÇÃO**

<b>Resolução nº 23/2003 de 22 de Julho - Conselho de Ministros</b> .....	71
<i>Diploma referente a Politica de Ciência e Tecnologia</i>	
<b>Decreto n.º 6/2007, de 25 de Abril</b> .....	83
<i>Diploma de aprovação do Regulamento de Bio-Segurança</i>	
<b>Decreto n.º 16/ 2006, de 22 de Junho</b> .....	97
<i>Diploma de aprovação do Estatuto do Investigador Científico</i>	
<b>Resolução n.º 2/2006, de 13 de Julho</b> .....	107
<i>Diploma de reestruturação das carreiras de informática</i>	
<b>Decreto n.º 5/2007, de 15 de Março</b> .....	112
<i>Diploma de aprovação do Sistema Nacional de Mobilidade dos Investigadores Científicos</i>	
<b>Decreto n.º 25/2007, de 10 de Julho</b> .....	122
<i>Diploma de aprovação do Regulamento de Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e registo das Instituições de Investigação</i>	



**PARTE I: INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**



*Diploma que extingue o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e cria o Ministério da  
Ciência e Tecnologia*

**Decreto Presidencial n.º 13/2005**

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146 e da alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, decreto:

Artigo 1. São extintos os seguintes Ministérios:

- Ministério do Plano e Finanças;
- Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Cultura;
- Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Art. 2. São criados os seguintes Ministérios:

- Ministério das Finanças;
- Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Ministério da Agricultura;
- Ministério da Educação e Cultura;
- Ministério da Mulher e da Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais;
- Ministério da Energia;
- Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 3. São extintos os cargos de:

- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares e Diplomáticos;
- Ministro na Presidência para os Assuntos Económicos e Sociais;
- Ministro na Presidência para os Assuntos da Defesa.

Art. 4. São criados os cargos de:



- Ministro na Presidência para os Assuntos Diplomáticos; e
- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares.

Art. 5. As competências, funções, meios humanos, materiais e financeiros transitam para os novos Ministérios criados, nos seguintes termos:

- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector do Plano, para o Ministério das Finanças;
- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector das Finanças, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector da Agricultura, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector do Desenvolvimento Rural, para o Ministério da Agricultura;
- Do Ministério da Educação para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector da Ciência e Tecnologia, para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social para o Ministério da Mulher e da Acção Social;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector da Energia, para o Ministério dos Recursos Minerais;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector dos Recursos Minerais, para o Ministério da Energia;
- Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector do Ensino Superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

*Despacho de nomeação do Ministro da Ciência e Tecnologia*

**Despacho Presidencial n.º 100/2005**

de 11 de Fevereiro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 160 da Constituição da República, nomeia Venâncio Simão Massingue para o cargo de Ministro da Ciência e Tecnologia.

Publique-se.

Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

*Diploma das atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia*

**Decreto Presidencial n.º 17/2005**

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério, da Ciência e Tecnologia. Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia.

Artigo 2. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- b) Normação, padronização, regulamentação e coordenação nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificação, monitoramento, avaliação e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Promoção da investigação científica e da inovação tecnológica;
- e) Promoção da divulgação da ciência e da tecnologia;
- f) Promoção da valorização do conhecimento local e sua divulgação;
- g) Promoção da protecção dos direitos da propriedade intelectual;
- h) Promoção de metodologias de investigação e inovação tecnológicas que se baseiem em valores de ética profissional e que assegurem benefícios ao desenvolvimento económico, social e cultural do país;
- i) Promoção do desenvolvimento através da introdução de novas tecnologias e de ponta;
- j) Coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento de tecnologias.

Artigo 3. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) Apresentar propostas de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- b) Coordenar as políticas e estratégias de integração do conhecimento científico e tecnológico nas áreas-chave de desenvolvimento do país;
- c) Avaliar, propor e desenvolver a legislação e demais normas relativas a ciência e tecnologia;
- d) Incentivar o desenvolvimento tecnológico com ênfase a que é dirigida as propriedades nacionais do desenvolvimento económico sustentável e do combate a pobreza absoluta;
- e) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- f) Contribuir para o fortalecimento do sistema nacional de educação e formação na componente de criação de capacidades científicas e tecnológicas;
- g) Promover um melhor e mais fácil acesso a informação relevante em áreas prioritárias para o desenvolvimento através duma mais intensa utilização das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Promover a transferência de tecnologia e a sua endogeneização;
- i) Promover e estimular a capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- j) Criar condições para a colaboração entre as instituições do ensino superior, instituições de investigação, organizações e empresas, com vista a introduzir a necessária inovação tecnológica;
- k) Coordenar, planificar e promover a investigação científica e cultural nas instituições do ensino, nas instituições de investigação, no sector produtivo, na sociedade civil e nas comunidades, criando um sistema de inovação integrado, eficiente, dinâmico e de qualidade;
- l) Estimular o desenvolvimento da capacidade inovadora do sector produtivo e na sociedade em geral;

- m) Realizar e promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação e no processo de inovação;
- n) Promover o reconhecimento e valorização dos profissionais na área de investigação e dos profissionais na área das tecnologias de informação e comunicação;
- o) Promover o desenvolvimento, aplicação e gestão de tecnologias de informação e comunicação;
- p) Estimular o registo e patenteamento de invenções;
- q) Promover a inovação científica e tecnológica na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular;
- r) Promover programas de capacitação para investigadores nacionais;
- s) Promover a divulgação de resultados de investigação científica e tecnológica;
- t) Desenvolver relações de cooperação e intercâmbio e informação com as instituições do ensino superior e de investigação nacionais e internacionais;
- u) Acelerar o desenvolvimento de organizações sociais intermédias envolvidas na ciência e tecnologia;
- v) Assessorar, ordenar, avaliar e promover a instalação de sistemas de prestação de serviços nas áreas de ciência e tecnologia;
- w) Autorizar o exercício de actividade de investigação às entidades estrangeiras, individuais ou colectivas em Moçambique;
- x) Planificar e influenciar a aplicação dos fundos destinados à promoção da investigação e para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Artigo. 4. O Ministério da Ciência e Tecnologia definirá, em coordenação com os outros Ministérios e entidades que desenvolvem a actividade de investigação, o desenvolvimento de tecnologias, as formas de coordenação, articulação e comunicação.

Artigo. 5. O Ministro da Ciência e Tecnologia publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

*Diploma de publicação do Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia*

**Diploma Ministerial n.º 153/2005**

de 2 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março, define as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia. Para a realização eficaz das suas atribuições e competências torna necessário que se definam, através de Estatuto Orgânico, as unidades orgânicas específicas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções.

Nestes Termos, após aprovação do Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do artigo 5 do Decreto n.º 17/2005, de 31 de Março, determino:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma Ministerial.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 5 de Julho de 2005. O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.

**Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia**

**CAPÍTULO I**  
**Sistema orgânico**

**ARTIGO 1**  
**(Áreas de actividade)**

O Ministério da Ciência e Tecnologia está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Fomento da investigação científica e desenvolvimento e da inovação tecnológica;
- b) Normaçoão, padronizaçoão, regulamentaçoão e coordenaçoão nas áreas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- c) Planificaçoão, monitoria, avaliaçoão e análise do desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- d) Disseminaçoão da ciência e tecnologia;
- e) Promoçoão e desenvolvimento de tecnologias de informaçoão e comunicaçoão.
- f) Desenvolvimento e capacitaçoão de recursos humanos.

**ARTIGO 2**  
**(Estrutura)**

O Ministério tem a seguinte estrutura:

- a) Direcçoão Nacional de Investigaçoão, Inovaçoão e Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Direcçoão Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informaçoão;
- c) Direcçoão de Plano, Estatística e Cooperaçoão;
- d) Direcçoão de Administraçoão e Recursos;
- e) Inspecçoão-Geral;
- f) Centro de Documentaçoão e Recursos Digitais;
- g) Gabinete do Ministro.

**ARTIGO 3**  
**(Instituições subordinadas)**

São subordinadas ao Ministério os Centros Regionais de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 4**  
**(Instituições tuteladas)**

O Ministério tutela o Fundo Nacional de Investigação.

**CAPÍTULO II**  
**Funções das estruturas**

**ARTIGO 5**  
**(Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico)**

A Direcção Nacional de Investigação, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico tem como função:

- a) Coordenar a definição das prioridades de investigação;
- b) Promover a investigação e desenvolvimento de tecnologias com ênfase nas áreas com maior impacto no alívio a pobreza;
- c) Promover a inovação e competitividade científica e tecnológica;
- d) Promover o desenvolvimento da capacidade institucional nas áreas de ciência e tecnologia;
- e) Promover estudos para avaliar as necessidades e oportunidades tecnológicas;
- f) Promover o aproveitamento do conhecimento local na investigação e no processo de inovação;
- g) Promover o acesso a tecnologias internacionais, bem como a capacidade de avaliação e endogeneização das mesmas;
- h) Promover a ligação e articulação entre as instituições do ensino superior, as de investigação, o sector produtivo a sociedade civil;
- i) Elaborar, planificar e acompanhar estudos e programas nas áreas da sua competência;
- j) Proceder a tramitação administrativa do processo de autorização do exercício da actividade de investigação a entidades estrangeiras;
- k) Formação de recursos humanos.

**ARTIGO 6**  
**(Direcção Nacional de Plano, Estatística e Cooperação)**

A Direcção Nacional de Plano, Estatística e Cooperação tem como funções:

- a) Desenvolver o processo de planeamento estratégico e operacional das intervenções do Ministério nas áreas de investigação científica e a inovação tecnológica;
- b) Fazer a monitoria e análise da implementação e dos planos estratégicos e do seu impacto na sociedade;
- c) Promover a qualidade da investigação científica;
- d) Promover a normação para a qualidade das tecnologias e processos de produção;
- e) Fazer recolha, tratamento e análise de dados;
- f) Promover a divulgação de resultados de investigação, em particular os produzidos localmente com impacto na melhoria das condições de vida das populações;
- g) Estudar e divulgar no sector as possibilidades de cooperação com as diferentes organizações internacionais indicando as formas e mecanismo de acesso;
- h) Participar na definição da política de cooperação internacional no sector de ciência e tecnologia.
- i) Acompanhar a execução dos programas e projectos de cooperação;

- j) Coordenar e preparar a participação do Ministério em acções de cooperação internacional;
- k) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do país e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- l) Promover formas de circulação e disseminação electrónica do conhecimento científico, tecnológico e cultural;
- m) Formação de recursos humanos.

#### **ARTIGO 7**

##### **(Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação)**

A Direcção Nacional de Infra-estruturas e Sistemas de Informação tem como funções:

- a) Formular políticas, planos, estratégias e regulamentos para um desenvolvimento de infra-estruturas de ciência e tecnologia;
- b) Planificar e supervisionar a construção dos principais laboratórios nacionais de ciência e tecnologia;
- c) Promover unidades de ensaio que encorajem o desenvolvimento de centros e campos experimentais de ciência e tecnologia;
- d) Planificar e desenvolver infra-estruturas que suportem as principais aplicações de ciência e tecnologia;
- e) Elaborar projecto para automatização e desenvolvimento de sistemas de informação na área de ciência e tecnologia e sua implementação ao nível da governação e demais serviços públicos;
- f) Assegurar a aplicação de padrões internacionais para a gestão de sistemas e segurança da informação das instituições do Estado e garantir sigilo no uso das bases de dados dos utentes;
- g) Articular com a instituição competente na criação de normas para arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação, tanto em formato analógico como em formato electrónico;
- h) Assegurar o desenvolvimento e implementação de portais para a prestação de serviços públicos;
- i) Incentivar e normar a criação e funcionamento de bibliotecas digitais da ciência e tecnologia;
- j) Promover a expansão, massificação, acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação;
- k) Preparar ou encomendar estudos específicos para verificação de informações sobre eventuais problemas detectados nos sistemas e respectivos impactos;
- l) Propor políticas de incentivos que garantam o desenvolvimento de indústria de software e, de áreas afins, hardware de computadores e interfaces;
- m) Propor e monitorar instrumentos legais que garantam uma conduta ética para as diferentes áreas de investigação e tecnologia;
- n) Propor os documentos regulamentadores das diferentes categorias profissionais envolvidas na investigação e tecnologia;
- o) Promover a criação de um quadro institucional para a avaliação e acreditação das instituições de investigação;
- p) Promover o registo de patentes;
- q) Formação de recursos humanos.

#### **ARTIGO 8**

##### **(Direcção de Administração e Recursos)**

A Direcção de Administração e Recursos tem como funções:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- b) Proceder à liquidação e pagamento de despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;

- d) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento do regulamento dos serviços de património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- f) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento para o correcto funcionamento do Ministério;
- g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- h) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro do Ministério;
- j) Planificar, coordenar, organizar e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Ministério, incluindo as acções de formação;
- k) Avaliar o impacto das políticas do Estado e internas relacionadas com os recursos humanos do Ministério;
- l) Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do Ministério;
- m) Assessorar e coordenar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento de recursos humanos;
- n) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais;
- o) Elaborar, planificar e gerir programas na sua área de actividade;
- p) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral.

**ARTIGO 9**  
**(Inspecção-Geral)**

A Inspecção-Geral tem como funções:

- a) Realizar inspecções nos órgãos centrais e locais e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- c) Realizar auditorias de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e das instituições subordinadas e tuteladas;
- d) Realizar ou controlar a realização de processo de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) Receber, apurar a procedência e buscar soluções para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviço.

**ARTIGO 10**  
**(Centro de Documentação e Recursos Digitais)**

O Centro de Documentação e Recursos Digitais tem como funções:

- a) Planificar, estabelecer e gerir a infra-estrutura tecnológica do Ministério;
- b) Dar formação na área da sua competência;
- c) Planificar, desenhar, implementar e manter actualizado o Web site do Ministério e o portal de ciência e tecnologia;
- d) Planificar, estabelecer e gerir a biblioteca do Ministério;



- e) Identificar e disseminar a informação actualizada sobre bibliotecas virtuais;
- f) Coordenar e gerir museus virtuais;
- g) Estabelecer e gerir os arquivos correntes e intermédio do Ministério no formato electrónico e analógico;
- h) Responsabilizar-se pela automação dos processos do Ministério.

**ARTIGO 11**  
**(Gabinete do Ministro)**

O Gabinete do Ministro tem como funções:

- a) Organizar o programa de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir técnica e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar e assegurar assessoria técnica e jurídica ao Ministro;
- d) Zelar pela documentação classificada e assegurar a sua confidencialidade;
- e) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno e prestar a necessária assistência logística ao Ministro na realização das suas tarefas e nas deslocações, em missão de serviço;
- f) Assegurar a comunicação do Ministro;
- g) Manter o sistema de controlo de movimentação e arquivo de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas e decisões, bem como manter em arquivo independente e protegido os documentos;
- h) Exercer outras atribuições que forem definidas pelo Ministro.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos colectivos**

**ARTIGO 12**  
**(Colectivos)**

No Ministério funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico-Científico

**ARTIGO 13**  
**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
  - a) Ministro;
  - b) Vice-Ministro;
  - c) Secretário Permanente;
  - d) Inspector-Geral;
  - e) Directores Nacionais;
2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo em função da matéria outros quadros a designar pelo Ministro.
3. O Conselho Consultivo tem como funções analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:
  - a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério, tendo em vista a sua implementação;

- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação e execução e controlo do plano e orçamento do Ministério;
  - c) Apreçar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentos relevantes para o sector.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convoque.

**ARTIGO 14**  
**(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual, o Ministro coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Ministério.
2. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:
  - a) Membros do Conselho Consultivo;
  - b) Directores das instituições subordinadas;
  - c) Responsáveis dos órgãos provinciais no sector da ciência e tecnologia.
3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam.
4. Por determinação do Ministro podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador em função da matéria, dirigentes, técnicos e especialistas do Ministério e de outras instituições, bem como das associações sócio-económicas e profissionais.

**ARTIGO 15**  
**(Conselho Técnico-Científico)**

1. O Conselho Técnico-Científico é um colectivo de natureza técnico-científico de aconselhamento e apoio ao Ministro.
2. Fazem parte do conselho técnico quadros de reconhecida competência indicados de entre o pessoal do Ministério e instituições subordinadas.
3. São funções do Conselho Técnico-Científico:
  - a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas ao sector;
  - b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico relativas ao sector;
  - c) Proceder à análise, nas áreas da sua competência sobre projectos de investimento, reabilitação, investigação e outros sectores;
  - d) Prestar assistência ao Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento do sector.

**CAPITULO IV**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 16**  
**(Regulamentos internos)**

Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministérios.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 22 de Junho de 2005. - O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, Lucas Chomera Jeremias. (Ministro da Administração Estatal)

*Diploma de criação do Conselho Científico das Águas*

**Diploma Ministerial n.º 116/2005**

de 10 de Junho

No intuito de desenvolver um sistema integrado de pesquisa, produção e de gestão do conhecimento no domínio das águas visando impulsionar o desenvolvimento sustentável e redução da pobreza e ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 17/2005, de 31 de Março, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

Artigo 1. É criado o Conselho Científico das Águas, adiante designado CCA.

Art. 2. O CCA é um órgão consultivo e de assessoria do Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia.

Art. 3. São funções do CCA:

- a) Elaborar uma visão estratégica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico no domínio das águas, em todas as suas vertentes;
- b) Identificar áreas de investigação de grande importância científica e com maior impacto no desenvolvimento sócio-económico sustentável e na redução da pobreza e promover projectos de investigação nestas áreas;
- c) Definir e implementar os processos de avaliação das propostas e acompanhamento dos projectos de investigação com financiamento do MCT, que científica, técnica e socialmente se revelem importantes, ouvidas as instituições interessadas;
- d) Propor ao Ministro de tutela a atribuição de fundos para os projectos seleccionados;
- e) Promover a divulgação e a disseminação dos resultados de investigação e a sua aplicação;
- f) Assegurar o interesse e a compreensão dos parceiros de cooperação e mobilizar recursos, públicos e privados, para as actividades do Conselho Científico das Águas.
- g) Elaborar o plano, o orçamento de funcionamento e o relatório anual de actividades que serão tornados públicos, depois de aprovados pela tutela;
- h) Aconselhar, a pedido da tutela ou por iniciativa própria, sobre assuntos estratégicos no domínio das águas;
- i) Coordenar as suas actividades com os demais intervenientes e consultar, no exercício das suas funções, as partes interessadas, garantindo assim a relevância das suas actividades e o seu suporte social.

Art. 4. O CCA submeterá à aprovação do Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia o seu Regulamento de funcionamento.

Art. 5. O CCA funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 14 de Abril de 2005. - O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.

*Despacho de nomeação dos membros do Conselho Científico das Águas*

**Despacho**

O Conselho Científico das Águas tem como objectivo promover a investigação e a inovação científica e tecnológica no domínio das águas no intuito de contribuir para o crescimento económico e a redução da pobreza. Com vista à prossecução destes objectivos, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. São nomeados para membros do Conselho Científico das Águas as seguintes personalidades:
  - a) Prof. Doutor Ebenizário Moreira Wiliam Chonguiça.
  - b) Eng.<sup>a</sup> Suzana da Graça Saranga.
  - c) Prof. Doutor Alvaro José da Fátima de Carmo Vaz.
  - d) Dr. Carlos Manuel Bento.
  - e) Doutor Elónio Muiuane.
  - f) Doutora Maria Fernanda Diamantino Gomes.
  - g) Eng.º Nelson Hanry de Pena Beete.
  - h) Doutor Henrique dos Santos Silva.
  - i) Eng.º Julião Alfredo Alferes.
  - j) Eng.º Manuel Joaquim Carrilho Alvarinho.
  - k) Doutora Manuela da Glória Muianga.
  - l) Eng.<sup>a</sup> Olinda da Conceição Costa Sousa.
  - m) Prof. Doutor António Mubango Honguane.
2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 14 de Abril de 2005. - O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.

*Despacho de criação do Conselho Científico de Energia*

**Diploma Ministerial N<sup>o</sup> ...../2005**

O Ministério da Ciência e Tecnologia no intuito de desenvolver um sistema integrado de pesquisa, produção e de gestão do conhecimento em vários domínios tem criado Conselhos Científicos temáticos, visando a promoção, integração e diversificação dos temas de investigação, implementação e ampliação das linhas de pesquisa. com intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio económico sustentável, sendo o domínio da energia imprescindível para o desenvolvimento de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto Presidencial n.º17/2005, de 31 de Março, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

**Artigo 1**

É criado o Conselho Científico de Energia, adiante designado por CCE.

**Artigo 2**

O CCE é um órgão consultivo e de assessoria ao Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia.

**Artigo 3.**

São funções do CCE.

- a) Elaborar urna visão estratégica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico no domínio da energia, em todas suas vertentes;
- b) Identificar áreas de investigação de grande importância científica e com maior impacto no desenvolvimento socio-económico sustentável e na redução da pobreza e promover projectos de investigação nestas áreas;
- c) Definir e implementar os processos de avaliação das propostas e o acompanhamento dos projectos de investigação com financiamento, do MCT, que, científica, técnica e socialmente se revelem importantes, ouvidas as instituições interessadas
- d) Propor ao Ministro da tutela a atribuição de fundos para os projectos seleccionados;
- e) Promover a divulgação e a disseminação dos resultados de investigação e a sua aplicação;
- f) Assegurar o interesse e a compreensão dos parceiros de cooperação é mobilizar recursos, públicos e privados, para as actividades do Conselho Científico de Energia;
- g) Elaborar o plano, o orçamento de funcionamento e o relatório anual de actividades que serão tornadas públicas, depois de aprovadas pela tutela;
- h) Aconselhar, a pedido da tutela ou por iniciativa própria, sobre assuntos estratégicos no domínio da energia;
- i) Coordenar as suas actividades com os demais intervenientes e consultar, no exercício das suas funções, as partes interessadas, garantindo assim a

- relevância das suas actividades e o seu suporte social;
- j) Emitir parecer sobre regulamentos e outros instrumentos integrantes do Quadro Regulador do Sector de Energia\_

#### **Artigo 4**

O CCE submeterá aprovação do Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia o seu regulamento de funcionamento.

#### **Artigo 5**

O CCE funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, em 31 de Outubro de 2005 - O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.

#### *Despacho de nomeação dos membros do Conselho Científico de Energia*

#### **Despacho**

O Conselho Científico de Energia tem como objectivo promover a investigação e a inovação científica e tecnológica no domínio de energia no intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável. Com vista á prossecução destes objectivos, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 8 do Decreto n.14/81, de 10 de Junho, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. São designados para membros do Conselho Científico de Energia as seguintes personalidades:

- Doutor Eng.º Carlos Lucas
- Eng.º Casimiro Cala
- Enga Iolanda Cintura
- Eng.º Pascoal Alberto Bacela
- Prof. Doutor Boaventura Chongo Cuamba dr. António Osvaldo Saíde
- Dr. Keith Warren
- Prof. Doutor Eng.º Almeida Siteo

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 31 de Outubro de 2005

Prof. Doutor Eng<sup>o</sup> Venâncio Simão Massingue,  
Ministro da Ciência e Tecnologia

*Despacho de nomeação dos membros do Conselho Científico de Etnobotânica*

**Despacho n. ° 08/06**

O Conselho Científico de Etnobotânica tem como objectivo promover a investigação e a inovação científica e tecnológica no domínio de etnobotânica no intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável. Com vista à prossecução destes objectivos, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. São designados para membros do Conselho Científico de Etnobotânica as seguintes personalidades:
  - Prof. Doutora Adelaide Bela Agostinho
  - Dr.<sup>a</sup> Ana Olga Mocumbi
  - Sr. Aurélio Mendes Augusto de Moraes
  - Sr. Domingos Fernando Cuinica
  - Dr.º Estevão José Filimão
  - dr. Femando Paulo Dava
  - dr.<sup>a</sup> Filomena Mascarenhas Arouca Barbosa
  - dr.º Guilherme Afonso Mussane
  - dr.<sup>a</sup> Marta André Uetela
  - Dr.<sup>a</sup> Samira Aly Izidine
  - Prof. Doutor Felisberto Pagula
  - Dr.<sup>a</sup> Silva Fabião Mujovo
  
2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, em 3 de Maio de 2006 - O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.



*Despacho de nomeação dos membros do do Conselho Científico de Saúde*

**Despacho n.º \_\_/07**

O Conselho Científico de Saúde tem como objectivo promover a investigação e a inovação científica e tecnológica no domínio de saúde no intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável. Com vista à prossecução destes objectivos, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. São designados para membros do Conselho Científico de Saúde as seguintes personalidades:

- Doutor António Bugalho
- Doutora Carla Carilho
- Doutora Elizabeth Nunes
- Doutor Gerito Augusto
- Doutor Ilesh Jani
- Dra. Nafissa Bique
- Dra. Sónia Enosse
- Dra. Dulce Bila

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, aos 25 de Maio de 2007

O Ministro da Ciência e Tecnologia, Venâncio Simão Massingue.

**Parte II: Instituições Tutelas e Subordinada e afins do Ministério da  
Ciência e Tecnologia**



*Diploma de criação do Fundo Nacional de Investigação*

**Decreto n.º 12/2005**

de 10 de Junho

Havendo necessidade de garantir o financiamento de projectos científicos e os projectos de inovação e desenvolvimento tecnológico, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. O FNI é um organismo público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 3. São atribuições do FNI:

- a) A promoção e fomento da investigação;
- b) O financiamento a entidades públicas e outras vocacionadas, ou com interesse no desenvolvimento da investigação, ciência e inovação tecnológica.

Artigo 4. O FNI está sob tutela do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

**Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação**

**CAPITULO I**

**Natureza, sede, atribuições, objetivos e competências**

**ARTIGO 1**

**(Natureza, tutela e sede)**

1. O Fundo Nacional de Investigação, a seguir também designado por FNI, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.
2. O FNI está sob tutela do Ministro da Ciência e Tecnologia.
3. O FNI tem a sua sede em Maputo.
4. O FNI poderá abrir delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

**ARTIGO 2**

**(Atribuições)**

O Fundo Nacional de Investigação tem como atribuições:

- a) Promover a pesquisa científica e inovação tecnológica, assegurando o fomento e coordenação das iniciativas e actividades que respeitem a ciência e tecnologia;
- b) Apoiar financeiramente entidades públicas ou privadas vocacionadas, ou com interesse, no desenvolvimento da investigação, ciência e inovação tecnológica.

**ARTIGO 3**  
**(Objectivos)**

Na implementação da política de ciência e tecnologia, que tem como objectivo geral desenvolver um sistema integrado de produção e de gestão do conhecimento virado para as necessidades nacionais de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável do país, o Fundo Nacional de Investigação prossegue os seguintes objectivos:

- a) Orientar a investigação científica segundo as prioridades estratégicas do Governo;
- b) Financiar e fomentar a execução de programas; projectos e acções no domínio da investigação científica e inovação tecnológica;
- c) Criar formas de angariação de receitas próprias.

**ARTIGO 4**  
**(Competências)**

Compete ao Fundo Nacional de Investigação:

- a) Promover a investigação científica e desenvolvimento tecnológico nacional;
- b) Avaliar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- c) Financiar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- d) Angariar financiamento junto de entidades públicas ou privadas, necessário para o alcance dos seus objectivos;
- e) Contribuir para o financiamento de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico.

**ARTIGO 5**  
**(Tutela)**

No exercício da tutela sobre o Fundo Nacional de Investigação, compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia:

- a) Assegurar a legalidade e avaliar o impacto da actuação do FNI;
- b) Definir as orientações. Estratégicas do FNI;
- c) Definir os níveis e a qualidade dos programaste projectos a financiar;
- d) Definir as grandes orientações sociais, económicas e financeiras do FNI, designadamente as remunerações; os investimentos e as necessidades do financiamento;
- e) Homologar o orçamento e o plano de actividades anuais do FNI;
- f) Aprovar o Regulamento Interno do FNI.

**CAPITULO II**  
**Órgãos de gestão e seu funcionamento**

**ARTIGO 6**  
**(Órgãos)**

São órgãos do Fundo Nacional de Investigação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva.

**SECÇÃO I**  
**Conselho de Administração**

**ARTIGO 7**  
**(Composição)**

1. O FNI é administrado por um Conselho de Administração nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvidos os sectores interessados.
2. O Conselho de Administração do FNI tem a seguinte composição:
  - a) Um Presidente;
  - b) Um representante do Ministério de Planificação e Desenvolvimento;
  - c) Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - d) Um representante do Ministério das Finanças;
  - e) Um representante a designar de entre os Institutos de Investigação;
  - f) Um representante das Instituições de Ensino Superior;
  - g) Dois representantes do sector produtivo;
  - h) Dois membros honorários.
3. O Presidente do FNI é designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.
4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um mandato de três anos, renovável.

**ARTIGO 8**  
**(Competências do Conselho de Administração)**

1. Compete ao Conselho de Administração:
  - a) Deliberar sobre as propostas do plano de actividade e orçamento do FNI;
  - b) Deliberar sobre o plano de desenvolvimento e estratégias de investimento, submetendo-os à homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia;
  - c) Deliberar sobre a proposta de regulamento, normas e procedimentos administrativos do FNI;
  - d) Deliberar sobre os relatórios de actividade e os relatórios financeiros auditados;
  - e) Pronunciar-se sobre o quadro de pessoal do Fundo;
  - f) Exercer as demais competências nos termos da legislação aplicável.
2. Director Executivo participa nas sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

**ARTIGO 9**  
**(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

1. Compete ao Presidente do FM:
  - a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
  - b) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração submete à homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia todos os actos que, por força da legislação vigente ou em virtude da sua natureza, o aconselhem.
3. Em caso de ausência ou impedimento o Presidente designa o seu substituto.

**ARTIGO 10**  
**(Sessões e deliberações do Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações deverão, obrigatoriamente, constar das actas, as quais serão assinadas para todos os membros presentes às correspondentes sessões.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.
4. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
5. Poderão assistir as sessões do Conselho de Administração individualidades e entidades colectivas quando convidadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

**SECÇÃO II**  
**Direcção Executiva**

**ARTIGO 11**  
**(Funções)**

1. E função da Direcção Executiva assegurar o exercício da actividade e a gestão administrativa e financeira, corrente do FNI.
2. A Direcção Executiva do FNI é composta por departamentos, em número não superior a três.
3. A organização e o funcionamento da Direcção Executiva constam do Regulamento Interno.

**ARTIGO 12**  
**(Competências do Director Executivo)**

1. Compete ao Director Executivo, em geral, assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FNI e, em especial:
  - a) Executar as decisões do Conselho de Administração;
  - b) Organizar e apresentar ao Conselho de Administração os processos referentes aos investimentos e outras formas de assistência. a prestar pelo FNI;
  - c) Elaborar e submeter à deliberação do Conselho de Administração os planos anuais, orçamentos e respectivos relatórios e contas do FNI;
  - d) Praticar todos os actos de expediente necessários ao regular funcionamento do FNI;
  - e) Propor ao Conselho de Administração normas, regulamentos e procedimentos administrativos e financeiros do FNI;
  - f) Propor ao Conselho de Administração o quadro de pessoal;
  - g) Representar o FNI em juízo ou fora dele;
  - h) Celebrar contratos, acordos e financiamentos contratados
  - i) Exercer qualquer outra função que nele seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu Presidente dentro dos limites dessa delegação.
2. A Direcção Executiva é dirigida por um Director Executivo nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

## **CAPITULO III**

### **Património, gestão e contas**

#### **ARTIGO 13** **(Do património)**

Constituem património do FNI universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

#### **ARTIGO 14** **(Receitas)**

Constituem receitas do FNI:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações editadas pelo FNI e das taxas cobertas pela publicidade inserta;
- c) O reembolso de crédito concedido pelo Fundo, bem como
- d) Os respectivos juros;
- e) Juros de depósito;
- f) As heranças, legados e doações concedidos ao FNI;
- g) Quaisquer outras resultantes da actividade do FNI ou que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

#### **ARTIGO 15** **(Despesas)**

Constituem despesas do FNI:

- a) Os estudos e investigações que resultem das suas atribuições;
- b) As despesas de funcionamento corrente da actividade.

#### **ARTIGO 16** **(Gestão económico-financeira e orçamental)**

1. A gestão do FNI é regulada por:
  - a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FNI, dos quais constarão, devidamente discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
  - b) Planos de actividade e orçamento;
  - c) Relatórios trimestrais de gestão.
2. O orçamento anual e o plano de actividade do FNI e respectivas alterações devem ser presentes ao Ministro da Ciência e Tecnologia para homologação.
3. O FNI obriga-se pela assinatura do Director Executivo.
4. Os actos de gestão corrente podem ser praticados pelo Director Executivo ou por quem ele delegar.

#### **ARTIGO 17** **(Contas e fiscalização)**

1. Ao FNI são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa.
2. O FNI está sujeito a fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.



## **CAPÍTULO IV (Disposições finais)**

### **ARTIGO 18 (Pessoal)**

O pessoal do FNI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

### **ARTIGO 19 (Regime de funções)**

1. O regime do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração e do Director Executivo, nomeadamente em matéria de remuneração e regalias, será fixado por despacho conjunto do Ministro da Ciência e Tecnologia e do Ministro das Finanças.
2. Poderão ser contratados pelo FNI, em regime de prestação de serviço, individualidades de reconhecido mérito científico e profissional, para a. execução de estudos ou trabalhos especializados.

### **ARTIGO 20 (Contratos-programa)**

O Ministro da Ciência e Tecnologia, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho da Administração do FNI estabelecerão Contratos-Programa, com a duração de 3 anos, definindo as obrigações e direitos das partes na concretização dos objectivos do Fundo Nacional de Investigação.

### **ARTIGO 21 (Regulamento)**

No prazo de cento e oitenta dias após entrada em vigor dos presentes Estatutos, o FNI elaborará e submeterá o Regulamento Interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

**Decreto n.º 24/2007**

de 5 de Julho

Havendo necessidade de criar instituições com o objectivo de racionalização de recursos na prossecução de actividades do desenvolvimento da ciência e tecnologia, promovendo a investigação, inovação, aquisição, adopção e disseminação de tecnologias apropriadas nas comunidades locais e sectores académicos e produtivo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São criados Centros Regionais de Ciência e Tecnologia Sul, Centro e Norte abreviadamente designados por CRCT-Sul, CRCT-Centro e CRCT-Norte e aprovados os respectivos Estatutos Orgânicos, em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Artigo. 2. Os centros Regionais de Ciência e Tecnologia abarcam:

1. O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Sul as províncias de Maputo, Gaza e Inhambane que tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza;
2. O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Centro as províncias de Sofala, Manica, Tete e Zambézia que tem a sua sede na Cidade de Tete, província de Tete;
3. O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Norte as províncias de Nampula, Cabo Delgado e Niassa que tem a sua sede na Cidade de Nampula, província de Nampula.

Artigo 3. Os Centros Regionais de Ciência e Tecnologia são instituições públicas, com autonomia administrativa e subordinadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

## **Estatuto Orgânico do Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Sul**

### **CAPÍTULO I**

#### **Natureza, sede e âmbito**

##### **ARTIGO 1**

**(Natureza)**

O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Sul, abreviadamente designado CRCT-Sul, é uma instituição pública subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e dotada de autonomia administrativa.

##### **ARTIGO 2**

**(Sede e âmbito)**

1. O CRCT-Sul tem a sua sede na Cidade de Xai-Xai, província de Gaza e as suas actividades cobrem as províncias de Maputo, Gaza e Inhambane no âmbito da ciência e tecnologia.
2. As actividades do CRCT-Sul a nível distrital são desenvolvidas e realizadas em estreita coordenação e articulação com os Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia.

## **CAPÍTULO II** **Atribuições e competências**

### **ARTIGO 3** **(Atribuições)**

Constituem atribuições do CRCT-Sul:

- a) A coordenação das actividades do sector da ciência e tecnologia, na área sob sua jurisdição;
- b) A dinamização dos processos de pesquisa e inovação;
- c) A mobilização de recursos para a prossecução de programas de investigação e desenvolvimento orientados para os objectivos prioritários traçados pelo Governo;
- d) A promoção da formação e capacitação de recursos humanos;
- e) A identificação das necessidades e áreas prioritárias para a região no âmbito do desenvolvimento da ciência e tecnologia.

### **ARTIGO 4** **Competências**

Compete ao CRCT-Sul:

- a) Avaliar o potencial sócio-económico de inovações tecnológicas e identificar o tipo de apoio necessário para que esse potencial seja realizado;
- b) Coordenar, monitorar e avaliar os processos de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para as principais actividades sócio-económicas da região;
- c) Promover a disponibilização de recursos tecnológicos para apoiar as actividades científicas e de desenvolvimento tecnológico e inovação, a disseminação de actividades de massificação dos resultados obtidos ou de tecnologias adoptadas;
- d) Promover a divulgação da ciência e tecnologia apropriadas, em coordenação com instituições públicas ou privadas;
- e) Avaliar o impacto das actividades desenvolvidas no âmbito da ciência e tecnologia e recomendar o seu melhoramento;
- f) Mobilizar parceiros, para acções de desenvolvimento sócio-económico;
- g) Propor acções estratégicas para o potenciamento das actividades de investigação científica e inovação a nível regional;
- h) Implementar programas e projectos de Inovação.

## **CAPÍTULO III** **Sistema Orgânico**

### **SECÇÃO I** **Estrutura orgânica**

### **ARTIGO 5** **(Órgãos)**

São órgãos do CRCT-Sul:

- a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
- b) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Maputo;
- c) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Gaza;
- d) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Inhambane;

- e) Departamento Regional de Pesquisa Temática;
- f) Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia;
- g) Departamento Regional de Inovação Tecnológica;
- h) Serviço Regional de Administração e Recursos.

**ARTIGO 6**  
**(Director Regional de Ciência e Tecnologia)**

1. O CRCT -Sul é dirigido por um Director Regional de Ciência e Tecnologia nomeado pelo Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia.
2. Compete ao Director Regional de Ciência e Tecnologia:
  - a) Dirigir as actividades do CRCT-Sul;
  - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho Regional e do Directivo;
  - c) Coordenar e dinamizar as actividades do Conselho Regional e do Directivo;
  - d) Submeter à apreciação do Ministro, o Regulamento Interno, os planos anuais ou plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
  - e) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do CRCT-Sul;
  - f) Propor ao Conselho Directivo a criação de comissões científicas especializadas;
  - g) Representar o CRCT-Sul.
3. Para coadjuvar o Director Regional, poderá ser nomeado pelo Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia, um Director Regional Adjunto da Ciência e Tecnologia, cujas" competências constarão do Regulamento Interno do CRCT-Sul.

**ARTIGO 7**  
**(Delegações Provinciais da Ciência e Tecnologia)**

1. Compete as Delegações Provinciais exercer as competências do Centro Regional ao nível da província.
2. As Delegações Provinciais são dirigidas por Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia.
3. A organização e funcionamento das Delegações Provinciais constarão no Regulamento Interno do CRCT-Sul.

**ARTIGO 8**  
**(Departamento Regional de Pesquisa Temática)**

1. São funções do Departamento Regional de Pesquisa Temática:
  - a) Promover e implementar programas de criação de capital humano;
  - b) Promover programas para identificar os cientistas do amanhã;
  - c) Desenvolver e implementar programas de investigação em áreas estratégicas para a região;
  - d) Conceber programas para a atracção de quadros especializados nacionais e não nacionais para a região.
2. Departamento Regional de Pesquisa Temática é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 9**  
**(Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia)**

1. São funções do Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia:
  - a) Actuar como difusor da actividade científica para a sociedade;
  - b) Estimular visitas de estudo aos estudantes do ensino básico e médio;
  - c) Promover concursos, olimpíadas, feiras e bazares de ciência e tecnologia;

- d) Organizar conferências regionais;
  - e) Promover exposições;
  - f) Disseminar e produzir manuais de fácil compreensão.
2. O Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 10**  
**(Departamento Regional de Inovação Tecnológica)**

1. São funções do Departamento Regional de Inovação Tecnológica:
- a) Atender às necessidades regionais, dentro do conceito de Desenvolvimento Produtivo Local (DPL);
  - b) Interagir com o sector produtivo regional;
  - c) Promover o estabelecimento de laboratórios de investigação aplicada sobre o potencial local;
  - d) Treinar e formar técnicos de empresas em áreas de gestão e inovação;
  - e) Apoiar e assessorar a comunidade a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais;
  - f) Promover e desenvolver incubadoras de negócios;
  - g) Estabelecer parques e centros de excelência tecnológica.
2. O Departamento Regional de Inovação Tecnológica é dirigido por um Chefe de Departamento Regional.

**ARTIGO 11**  
**(Serviços Regionais de Administração e Recursos)**

1. São funções do Serviço Regional de Administração e Recursos:
- a) Elaborar e controlar os orçamentos atribuídos;
  - b) Proceder à liquidação e pagamento de despesas, elaborar os processos de prestação de contas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
  - c) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Centro Regional;
  - d) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento;
  - e) Assegurar o cumprimento das normas de aquisição, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Centro Regional, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
  - f) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
  - g) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
  - h) Planificar, coordenar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Centro Regional, incluindo acções de formação.
2. O Serviço Regional de Administração e Recursos é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos colectivos**

**ARTIGO 12**  
**(Colectivos)**

No CRCT-Sul funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Regional da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Directivo.

**SUBSECÇÃO I**  
**Conselho Regional da Ciência e Tecnologia**

**ARTIGO 13**  
**(Composição)**

1. O Conselho Regional da Ciência e Tecnologia é composto por:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Dois representantes dos governos provinciais;
  - c) Nove representantes do empresariado regional;
  - d) Um representante das organizações não governamentais;
  - e) Doze representantes das instituições de investigação e instituições do ensino superior e politécnico;
  - f) Três representantes de associações comunitárias e técnico-profissionais.
2. Os membros do Conselho Regional da Ciência e Tecnologia são designados pelo Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia consultados os respectivos sectores.
3. Podem ser convidadas pessoas singulares ou colectivas não mencionadas no número 1 do presente artigo quando para tal for necessário.
4. O Conselho Regional da Ciência e Tecnologia reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do Director de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 14**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Regional da Ciência e Tecnologia:

- a) Pronunciar-se sobre os planos anuais e as estratégias regionais;
- b) Acompanhar as actividades desenvolvidas;
- c) Pronunciar-se sobre a avaliação das actividades desenvolvidas pelos órgãos do Centro Regional e demais actividades desenvolvidas no âmbito da investigação científica e inovação;
- d) Pronunciar-se sobre a gestão administrativa e financeira do CRCT-Sul;
- e) Identificar e mobilizar parceiros para a sua participação em actividades científicas do CRCT-Sul;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentos, normas e procedimentos administrativos do CRCT-Sul.

**SUBSECÇÃO II**  
**Conselho Directivo**

**ARTIGO 15**  
**(Competências)**

O Conselho Directivo é um colectivo dirigido pelo Director Regional de Ciência e Tecnologia e tem por competência apreciar e recomendar decisões sobre as questões de gestão corrente do CRCT-Sul nomeadamente:

- a) Proporcionar aos Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia e aos Chefes de Departamento Regionais de Ciência e Tecnologia das unidades do CRCT uma visão global da gestão do CRCT através de troca de informações entre as diferentes áreas;
- b) Encontrar soluções, obter consensos para as questões e problemas ao nível do CRCT;
- c) Apreciar e dar parecer sobre política, programa, estratégias e relatórios respeitantes a grandes temas, ou questões abrangentes;
- d) Aprovar a criação de comissões científicas especializadas.

**ARTIGO 16**  
**(Composição)**

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Director Regional Adjunto de Ciência e Tecnologia;
  - c) Delegados provinciais de Ciência e Tecnologia;
  - d) Chefes de Departamentos Regionais de Ciência e Tecnologia.
2. Pode o Director Regional de Ciência e Tecnologia convidar, em função da agenda, outros quadros.
3. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 17**  
**(Estatuto do pessoal)**

As relações jurídico-laborais do pessoal do CRCT-Sul regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

**ARTIGO 18**  
**(Regulamentação)**

No prazo de cento e oitenta dias após a data da entrada em vigor do presente Estatuto, o Director Regional de Ciência e Tecnologia submeterá à aprovação do Ministro da Ciência e Tecnologia o Regulamento Interno do CRCT-Sul.

# **Estatuto Orgânico do Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Centro**

## **CAPÍTULO 1 Natureza, sede e âmbito**

### **ARTIGO I Natureza**

O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Centro, Abreviadamente designado CRCT-Centro, é uma instituição pública subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e dotada de autonomia administrativa.

### **ARTIGO 2 Sede e âmbito**

1. O CRCT-Centro tem a sua sede na Cidade de Tete, província de Tete e as suas actividades cobrem as províncias de Sofala, Manica, Tete e Zambézia no âmbito da ciência e tecnologia.
2. As actividades do CRCT-Centro a nível distrital são desenvolvidas e realizadas em estreita coordenação e articulação com os Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia.

## **CAPÍTULO II Atribuições e competência**

### **ARTIGO 3 (Atribuições)**

Constituem atribuições do CRCT-Centro:

- a) Coordenação das actividades do sector da ciência e tecnologia, na área sob sua jurisdição;
- b) Dinamização dos processos de pesquisa e inovação;
- c) Mobilização de recursos para a prossecução de programas de investigação e desenvolvimento orientados para os objectivos prioritários traçados pelo Governo;
- d) Promoção da formação e capacitação de recursos humanos;
- e) Identificação das necessidades e áreas prioritárias para a região no âmbito do desenvolvimento da ciência e tecnologia.

### **ARTIGO 4 (Competências)**

O CRCT-Centro tem as seguintes competências:

- a) Avaliar o potencial sócio-económico de inovações tecnológicas e identificar o tipo de apoio necessário para que esse potencial seja realizado;
- b) Coordenar, monitorar e avaliar os processos de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para as principais actividades sócio-económicas da região;
- c) Promover a disponibilização de recursos tecnológicos para apoiar às actividades científicas e de desenvolvimento tecnológico e inovação, disseminação de actividades de massificação dos resultados obtidos ou de tecnologias adoptadas;



- d) Promover a divulgação da ciência e tecnologia: apropriadas, em coordenação com instituições públicas ou privadas;
- e) Avaliar o impacto das actividades desenvolvidas no âmbito da ciência e tecnologia e recomendar o seu melhoramento;
- f) Mobilizar parceiros, para acções de desenvolvimento sócio-económico;
- g) Propor acções estratégicas para o potenciamento de actividades de investigação científica e inovação nível regional;
- h) Implementar programas e projectos de inovação.

### **CAPÍTULO III** **(Sistema orgânico)**

#### **SECÇÃO I** **Estrutura orgânica**

#### **ARTIGO 5** **(Órgãos)**

São órgãos do CRCT-Centro:

- a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
- b) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Nampula;
- c) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Cabo Delgado;
- d) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Niassa;
- e) Departamento Regional de Pesquisa Temática;
- f) Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia;
- g) Departamento Regional de Inovação Tecnológica;
- h) Serviço Regional de Administração e Recursos.

#### **ARTIGO 6** **(Director Regional de Ciência e Tecnologia)**

1. O CRCT-Centro é dirigido por um Director Regional de Ciência e Tecnologia nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.
2. Compete ao Director Regional de Ciência e Tecnologia:
  - a) Dirigir as actividades do CRCT-Centro;
  - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho Regional e do Directivo;
  - c) Coordenar e dinamizar as actividades do Conselho Regional e do Directivo;
  - d) Submeter à apreciação do Ministro, o Regulamento Interno, os planos anuais ou plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
  - e) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do CRCT-Centro;
  - f) Propor ao Conselho Directivo a criação de comissões científicas especializadas;
  - g) Representar o CRCT-Centro.
3. Para coadjuvar o Director Regional, poderá ser nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, um Director Regional Adjunto da Ciência e Tecnologia, cujas competências constarão do Regulamento Interno do CRCT-Centro.

#### **ARTIGO 7** **(Delegações Provinciais da Ciência e Tecnologia)**

1. Compete as Delegações Provinciais exercer as competências do Centro Regional ao nível da província.
2. As Delegações Provinciais são dirigidas por Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia.
3. A organização e funcionamento das Delegações Provinciais constarão no Regulamento Interno do CRCT-Centro.

**ARTIGO 8**  
**(Departamento Regional de Pesquisa Temática)**

1. São funções do Departamento Regional de Pesquisa Temática:
  - a) Promover e implementar programas de criação de capital humano;
  - b) Promover programas para identificar os cientistas do amanhã;
  - c) Desenvolver e implementar programas de investigação em áreas estratégicas para a região;
  - d) Conceber programas para a atracção de quadros especializados nacionais e não nacionais para a região.
2. O Departamento Regional de Pesquisa Temática é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 9**  
**(Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia)**

1. São funções do Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia:
  - a) Actuar como difusor da actividade científica para a sociedade;
  - b) Estimular visitas de estudo aos estudantes do ensino básico e médio;
  - c) Promover concursos, olimpíadas, feiras e bazares de ciência e tecnologia;
  - d) Organizar conferências regionais;
  - e) Promover exposições;
  - f) Disseminar e produzir manuais de fácil compreensão.
2. O Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 10**  
**(Departamento Regional de Inovação Tecnológica)**

1. São funções do Departamento Regional de Inovação Tecnológica:
  - a) Atender às necessidades regionais, dentro do conceito de Desenvolvimento Produtivo Local (DPL);
  - b) Interagir com o sector produtivo regional;
  - c) Promover o estabelecimento de laboratórios de investigação aplicada sobre o potencial local;
  - d) Treinar e formar técnicos de empresas em áreas de gestão e inovação;
  - e) Apoiar e assessorar a comunidade a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais;
  - f) Promover e desenvolver incubadoras de negócios;
  - g) Estabelecer parques e centros de excelência tecnológica.
2. Departamento Regional de Inovação Tecnológica é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia

**ARTIGO 11**  
**(Serviço Regional de Administração e Recursos)**

1. São funções do Serviço Regional de Administração e Recursos:
  - a) Elaborar e controlar os orçamentos atribuídos;
  - b) Proceder à liquidação e pagamento de despesas, elaborar os processos de prestação de contas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
  - c) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Centro Regional;
  - d) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento;
  - e) Assegurar o cumprimento das normas de aquisição, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Centro Regional, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
  - f) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
  - g) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
  - h) Planificar, coordenar, organizar, dirigir e controlar a actividades relativas aos recursos humanos do Centro Regional, incluindo acções de formação.
2. O Serviço Regional de Administração e Recursos é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência Tecnologia.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos colectivos**

**ARTIGO 12**  
**(Colectivos)**

No CRCT-Centro funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Regional da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Directivo.

**SUBSECÇÃO I**  
**Conselho Regional da Ciência e Tecnologia**

**ARTIGO 13**  
**(Composição)**

1. O Conselho Regional da Ciência e Tecnologia é compor por:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Dois representantes dos governos provinciais;
  - c) Nove representantes do empresariado regional;
  - d) Um representante das organizações não governamentais;
  - e) Doze representantes das instituições de investigação e instituições do ensino superior e politécnico;
  - f) Três representantes de associações comunitárias e técnico-profissionais.
2. Os membros do Conselho Regional da Ciência e Tecnologia são designados pelo Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia consultados os respectivos sectores.
3. Podem ser convidadas pessoas singulares ou colectivas não mencionadas no n.º 1 do presente artigo quando para tal for necessário.
4. Conselho Regional da Ciência e Tecnologia reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do Director Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 14**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Regional da Ciência e Tecnologia:

- a) Pronunciar-se sobre os planos anuais e as estratégias regionais;
- b) Acompanhar as actividades desenvolvidas;
- c) Pronunciar-se sobre a avaliação das actividades desenvolvidas, pelos órgãos do Centro Regional e demais actividades desenvolvidas no âmbito da investigação científica e inovação;
- d) Pronunciar-se sobre a gestão administrativa e financeira do CRCT-Centro;
- e) Identificar e mobilizar parceiros para a sua participação em actividades científicas do CRCT-Centro;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentos, normas e procedimentos administrativos do CRCT-Centro.

**SUBSECÇÃO II**  
**Conselho Directivo**

**ARTIGO 15**  
**(Competências)**

O Conselho Directivo é um colectivo dirigido pelo Director Regional de Ciência e Tecnologia e tem por competência apreciar e recomendar decisões sobre as questões de gestão corrente do CRCT-Centro nomeadamente:

- a) Proporcionar aos Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia e aos Chefes de Departamento Regionais de Ciência e Tecnologia das unidades do CRCT uma visão global da gestão do CRCT através de troca de informações entre as diferentes áreas;
- b) Encontrar soluções, obter consensos para as questões e problemas ao nível do CRCT;
- c) Apreciar e dar parecer sobre, política, programa, estratégias e relatórios respeitantes a grandes temas ou questões abrangentes;
- d) Aprovar a criação de comissões científicas especializadas.

**ARTIGO 16**  
**(Composição)**

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Director Regional Adjunto de Ciência e Tecnologia;
  - c) Delegados provinciais de Ciência e Tecnologia;
  - d) Chefes de Departamentos Regionais de Ciência e Tecnologia.
2. Pode o Director Regional de Ciência e Tecnologia convidar, em função da agenda, outros quadros.
3. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 17**  
**(Estatuto do pessoal)**

As relações jurídico-laborais do CRCT-Centro regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

**ARTIGO 18**  
**(Regulamentação)**

No prazo de cento e oitenta dias após a data da entrada em vigor do presente Estatuto, o Director Regional de Ciência e Tecnologia submeterá à aprovação do Ministro da Ciência e Tecnologia o Regulamento Interno do CRCT-Centro.

# **Estatuto Orgânico do Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Norte**

## **CAPÍTULO I Natureza, sede e âmbito**

### **ARTIGO 1 (Natureza)**

O Centro Regional de Ciência e Tecnologia-Norte, abreviadamente designado CRCT-Norte, é uma instituição pública subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e dotada de autonomia administrativa.

### **ARTIGO 2 (Sede e âmbito)**

1. O CRCT-Norte tem a sua sede na Cidade de Nampula, província de Nampula, e as suas actividades cobrem as províncias de Nampula, Cabo Delgado e Niassa no âmbito da ciência e tecnologia.
2. As actividades do CRCT-Norte a nível distrital são desenvolvidas e realizadas em estreita coordenação e articulação com os Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia.

## **CAPÍTULO II Atribuições e competência**

### **ARTIGO 3 Atribuições**

Constituem atribuições do CRCT-Norte:

- a) Coordenação das actividades do sector da ciência e tecnologia, na área sob sua jurisdição;
- b) Dinamização dos processos de pesquisa e inovação;
- c) Mobilização de recursos para a prossecução de programas de investigação e desenvolvimento orientados para os objectivos prioritários traçados pelo Governo; -
- d) Promoção da formação e capacitação de recursos humanos; •
- e) Identificação das necessidades e áreas prioritárias para a região no âmbito do desenvolvimento da ciência e tecnologia.

### **ARTIGO 4 (Competências)**

O CRCT-Norte tem as seguintes competências:

- a) Avaliar o potencial sócio-económico de inovações tecnológicas e identificar o tipo de apoio necessário para que esse potencial seja realizado;
- b) Coordenar, monitorar e avaliar os processos de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para as principais actividades sócio-económicas da região;
- c) Promover a disponibilização de recursos tecnológicos para apoiar às actividades científicas e de desenvolvimento tecnológico e inovação, a disseminação de actividades de massificação dos resultados obtidos ou de tecnologias adoptadas;

- d) Promover a divulgação da ciência e tecnologias apropriadas, em coordenação com instituições públicas ou privadas;
- e) Avaliar o impacto das actividades desenvolvidas no âmbito da ciência e tecnologia e recomendar o seu melhoramento;
- f) Mobilizar parceiros, para acções de desenvolvimento sócio-económico;
- g) Propor acções estratégicas para o potenciamento das actividades de investigação científica e inovação a nível regional;
- h) Implementar programas e projectos de inovação.

## **CAPÍTULO III** **Sistema orgânico**

### **SECÇÃO I** **Estrutura orgânica**

#### **ARTIGO 5** **(Órgãos)**

São órgãos do CRCT-Norte:

- a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
- b) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Nampula;
- c) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Cabo Delgado;
- d) Delegação Provincial de Ciência e Tecnologia de Niassa;
- e) Departamento Regional de Pesquisa Temática;
- f) Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia;
- g) Departamento Regional de Inovação Tecnológica;
- h) Serviço Regional de Administração e Recursos.

#### **ARTIGO 6** **(Director Regional de Ciência e Tecnologia)**

1. O CRCT -Norte é dirigido por um Director Regional de Ciência e Tecnologia nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.
2. Compete ao Director Regional de Ciência e Tecnologia:
  - a) Dirigir as actividades do CRCT-Norte;
  - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho Regional e do Directivo;
  - c) Coordenar e dinamizar as actividades do Conselho Regional e do Directivo;
  - d) Submeter à apreciação do Ministro, o Regulamento Interno, os planos anuais ou plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
  - e) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do CRCT-Norte;
  - f) Propor ao Conselho Directivo a criação de comissões científicas especializadas;
  - g) Representar o CRCT-Norte.
3. Para coadjuvar o Director Regional, poderá ser nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, um Director Regional Adjunto de Ciência e Tecnologia cujas competências constarão do Regulamento Interno do CRCT-Norte.

#### **ARTIGO 7** **(Delegações Provinciais da Ciência e Tecnologia)**

1. Compete as Delegações Provinciais exercer as competências do Centro Regional ao nível da província de Ciência e Tecnologia.
2. As Delegações Provinciais são dirigidas por Delegados Provinciais.
3. A organização e funcionamento das Delegações Provinciais constarão no Regulamento Interno do CRCT-Norte.

#### **ARTIGO 8**

##### **(Departamento Regional de Pesquisa Temática)**

1. São funções do Departamento Regional de Pesquisa Temática:
  - a) Promover e implementar programas de criação de capital humano;
  - b) Promover programas para identificar os cientistas do amanhã;
  - c) Desenvolver e implementar programas de investigação em áreas estratégicas para a região;
2. Conceber programas para a atracção de quadros especializados nacionais e não nacionais para a região.
3. O Departamento Regional de Pesquisa Temática é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

#### **ARTIGO 9**

##### **(Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia)**

1. São funções do Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia:
  - a) Actuar como difusor da actividade científica para a sociedade;
  - b) Estimular visitas de estudo aos estudantes do ensino básico e médio;
  - c) Promover concursos, olimpíadas, feiras e bazares de ciência e tecnologia;
  - d) Organizar conferências regionais;
  - e) Promover exposições;
  - f) Disseminar e produzir manuais de fácil compreensão.
2. Departamento Regional de Difusão de Ciência e Tecnologia é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

#### **ARTIGO 10**

##### **(Departamento Regional de Inovação Tecnológica)**

1. São funções do Departamento Regional de Inovação Tecnológica:
  - a) A tender às necessidades regionais, dentro do conceito de Desenvolvimento Produtivo Local (DPL);
  - b) Interagir com o sector produtivo regional;
  - c) Promover o estabelecimento de laboratórios de investigação aplicada sobre o potencial local;
  - d) Treinar e formar técnicos de empresas em áreas de gestão e inovação;
  - e) Apoiar e assessorar a comunidade a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais;
  - f) Promover e desenvolver incubadoras de negócios;
  - g) Estabelecer parques e centros de excelência tecnológica.
2. Departamento Regional de Inovação Tecnológica é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.



**ARTIGO 11**  
**(Serviço Regional de Administração e Recursos)**

1. São funções dos Serviços Regional de Administração e Recursos:
  - a) Elaborar e controlar os orçamentos atribuídos;
  - b) Proceder à liquidação e pagamento de despesas, elaborar os processos de prestação de contas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
  - c) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Centro Regional;
  - d) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento;
  - e) Assegurar o cumprimento das normas de aquisição, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais
  - f) do Centro Regional, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
  - g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
  - h) Realizar tarefas de apoio logístico e administrativo;
  - i) Planificar, coordenar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Centro Regional, incluindo acções de formação.
2. O Serviço Regional de Administração e Recursos é dirigido por um Chefe de Departamento Regional de Ciência e Tecnologia.

**SECÇÃO II**  
**Órgãos colectivos**

**ARTIGO 12**  
**(Colectivos)**

No CRCT-Norte funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Regional da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Directivo.

**SUBSECÇÃO I**

**Conselho Regional de Ciência e Tecnologia**

**ARTIGO 13**  
**(Composição)**

1. O Conselho Regional da Ciência e Tecnologia é composto por:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Dois representantes dos governos provinciais;
  - c) Nove representantes do empresariado regional;
  - d) Um representante das organizações não governamentais;
  - e) Doze representantes das instituições de investigação e instituições do ensino superior e politécnico;
  - f) Três representantes de associações comunitárias e técnico-profissionais.
2. Os membros do Conselho Regional da Ciência e Tecnologia são designados pelo Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia consultados os respectivos sectores.

3. Podem ser convidadas pessoas singulares ou colectivas não mencionadas no número 1 do presente artigo quando para tal for necessário.
4. O Conselho Regional da Ciência e Tecnologia reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do Director Regional de Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 14**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Regional da Ciência e Tecnologia:

- a) Pronunciar-se sobre os planos anuais e as estratégias regionais;
- b) Acompanhar as actividades desenvolvidas;
- c) Pronunciar-se sobre a avaliação das actividades desenvolvidas pelos órgãos do Centro Regional e demais actividades desenvolvidas no âmbito da investigação científica e inovação;
- d) Pronunciar-se sobre a gestão administrativa e financeira do CRCT-Norte;
- e) Identificar e mobilizar parceiros para a sua participação em actividades científicas do CRCT-Norte;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentos, normas e procedimentos administrativos do CRCTNorte.

**SUBSECÇÃO II**  
**Conselho Directivo**

**ARTIGO 15**  
**(Competências)**

O Conselho Directivo é um colectivo dirigido pelo Director Regional de Ciência e Tecnologia e tem por competência apreciar e recomendar decisões sobre as questões de gestão corrente do CRCT-Norte nomeadamente:

- a) Proporcionar aos Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia e aos Chefes de Departamento Regionais de Ciência e Tecnologia das unidades do CRCT uma visão global da gestão do CRCT através de troca de informações entre as diferentes áreas;
- b) Encontrar soluções, obter consensos para as questões e problemas ao nível do CRCT;
- c) Apreciar e dar parecer sobre política, programa, estratégias e relatórios respeitantes a grandes temas, ou questões abrangentes;
- d) Aprovar a criação de comissões científicas especializadas.

**ARTIGO 16**  
**(Composição)**

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
  - a) Director Regional de Ciência e Tecnologia;
  - b) Director Regional Adjunto de Ciência e Tecnologia;
  - c) Delegados Provinciais de Ciência e Tecnologia;
  - d) Chefes de Departamentos Regionais de Ciência e Tecnologia.
2. Pode o Director Regional de Ciência e Tecnologia convidar, em função da agenda, outros quadros.
3. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 17**  
**(Estatuto do pessoal)**

As relações jurídico-laborais do pessoal do CRCT-Norte regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

**ARTIGO 18**  
**(Regulamentação)**

No prazo de cento e oitenta dias após a data da entrada em vigor do presente Estatuto, o Director Regional de Ciência e Tecnologia submeterá à aprovação do Ministro da Ciência e Tecnologia o Regulamento Interno do CRCT-Norte.

*Diploma de criação da Unidade Técnica de Implementação da política de Informática – UTICT*

**Decreto n.º 50/2002**

de 26 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 4/2002, de 26 de Dezembro, veio a adequar o Decreto Presidencial n.º 2/98, de 26 de Maio, que criou a Comissão para a Política de Informática, às novas realidades e necessidades consequentes da aprovação da Política de Informática e da Estratégia de Implementação.

Tornando-se necessário criar um instrumento adequado de apoio à Comissão para a Política de Informática e à função de coordenação e supervisão do processo de implementação do Conselho de

Ministros, ao abrigo da nova redacção dada ao artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/98, de 26 de Maio, pelo Decreto Presidencial n.º 4/2002, de 26 de Dezembro, decretam:

**ARTIGO I**

É criada a Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática, abreviadamente designada *por* UTICT.

**ARTIGO 2 – I**

A UTICT é um órgão técnico, com atribuição geral de apoiar a Comissão para a Política de informática, assegurando por um lado a implementação, coordenação e controlo de sua actividade; e por outro lado o seu relacionamento com os principais parceiros nacionais e internacionais na Implementação da política de Informática.

2. São funções da UTICT:

- a) Apoiar técnica e administrativamente a Comissão para a Política de Informática, na realização das suas funções;
- b) Realizar estudos e elaborar programas e projectos com vista à melhor realização da Política de Informática e a consolidação da sociedade de Informação em Moçambique;
- c) Elaborar relatórios e avaliações sobre a materialização da Estratégia de Implementação da Política de Informática e propor as actualizações e ajustamentos que se imponham;
- d) Assegurar a coordenação com os principais parceiros da implementação da Política de Informática, designadamente os sectores público e privado, a sociedade civil, as instituições académicas e de pesquisa, as organizações de cooperação para o desenvolvimento e outros;
- e) Empreender acções de mobilização dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários à implementação da Política de Informática;
- f) Realizar Levantamentos sobre a situação das tecnologias de informação e comunicação no país e proceder à sua actualização sistemática;
- g) Propor legislação e outros dispositivos normativos susceptíveis de catalisar e apoiar o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação no país;

- h) Propor os princípios e regras que devem orientar a informatização dos serviços do Estado e às soluções tecnológicas para a Rede Electrónica do Governo;
- i) Propor pacotes de incentivos para a participação do sector privado e empreendimentos de negócios no domínio das tecnologias de informação e comunicação;
- j) Definir os princípios para a acreditação de instituições de ensino técnico-profissional na área das tecnologias de informação e comunicação;
- k) Propor as carreiras e qualificadores profissionais para as tecnologias de informação e comunicação;
- l) Propor critérios para o controlo da qualidade de bens e serviços informáticos produzidos no país ou importados: e
- m) Participar na definição dos critérios de procurement para bens e serviços informáticos.

### **ARTIGO 3**

1. A Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática é dirigida por um Director, nomeado pelo Primeiro-Ministro.
2. As remunerações do Director da UTICT são fixadas por despacho do Primeiro-Ministro.

### **ARTIGO 4**

Para abordagem das matérias especializadas da Política de Informática, funcionará um Fórum Nacional Consultivo e serão criados grupos técnicos de trabalho integrando representantes de sectores e entidades interessados.

### **ARTIGO 5**

A comissão para a política de informática aprova a regulamento de Funcionamento da Unidade Técnica até dois meses após a publicação deste artigo.

3. Aprovado pelo conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mucumbi.

**Decreto Presidencial n.º 2/2007  
de 8 de Março**

A coordenação da implementação harmonizada da política do Governo no âmbito da desburocratização, simplificação, modernização e profissionalização da Administração Pública requerem uma acção sistematizada e integrada dos diversos sectores económicos e sociais.

Convindo racionalizar os actuais mecanismos de concepção e monitoria dos processos de reforma do sector público e com vista a uma contínua melhoria da qualidade de serviços prestados ao cidadão, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, decreto:

**ARTIGO 1  
(Natureza)**

A Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público, criada pelo Decreto Presidencial n.º 5/2000, de 28 de Março, e abreviadamente designada por CIRESP, é o órgão do Conselho de Ministros para a coordenação das actividades a desenvolver no âmbito da aplicação da estratégia global da reforma do sector público.

**ARTIGO 2  
(Atribuições)**

A Comissão Interministerial da Reforma do Sector Público tem por atribuições:

- a) Elaborar a proposta de política e estratégia global da reforma do sector público;
- b) Supervisionar a implementação do programa da reforma, nomeadamente, facilitando a articulação e harmonização dos programas sectoriais;
- c) Promover acções no âmbito da desburocratização, simplificação, modernização e profissionalização da Administração Pública para a melhoria da qualidade dos serviços;
- d) Preparar a política e a estratégia global de reforma legal a ser submetida ao Conselho de Ministros;
- e) Harmonizar o quadro jurídico de forma a garantir a consolidação do Estado de Direito e o desenvolvimento socio-económico do país;
- f) Elaborar a proposta de política de informática e os mecanismos institucionais de monitoria e acompanhamento da sua implementação.

**ARTIGO 3  
(Competências)**

São competências da CIRESP:

1. No âmbito da Reforma do Sector Público:

- a) Definir directivas gerais metodológicas da organização, gestão e implementação

da reforma do sector público;

- b) Garantir a harmonização das políticas sectoriais da reforma de modo a contribuir para a racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) Acompanhar, monitorar e avaliar o progresso das acções da reforma do sector público em função dos objectivos e metas estabelecidas;
- d) Promover acções concertadas de desburocratização, simplificação de procedimentos e de modernização administrativa, visando a melhoria da qualidade de serviços e a eficácia na gestão pública;
- e) Promover a expansão de serviços multi-sectoriais de atendimento e prestação de serviços públicos, denominados balcões de atendimento único;
- f) Examinar e decidir sobre a viabilidade e modalidade do envolvimento de parceiros externos no processo da reforma do sector público, de acordo com os interesses do país e a necessidade de harmonizar as iniciativas neste âmbito;
- g) Promover a realização de acções de consulta e concertação com a sociedade civil, nomeadamente com os representantes do sector empresarial, sindicatos, associações e comunidades locais, auscultando as suas opiniões em relação aos serviços prestados ao público;
- h) Assegurar a coordenação, gestão e implementação da reforma, facilitando a articulação e harmonização dos diversos programas sectoriais.

## 2. No âmbito da Reforma Legal:

- a) Acompanhar e avaliar a implementação da política e estratégia global da reforma legal;
- b) Adequar permanentemente os objectivos e as prioridades da reforma legal no quadro da organização e modernização do Estado, em geral, e da administração da justiça, em particular;
- c) Coordenar a gestão e implementação da reforma legal, facilitando a articulação e harmonização dos diversos programas sectoriais;
- d) Harmonizar o quadro jurídico estabelecido, de forma a garantir o desenvolvimento e consolidação do Estado de Direito.

## 3. No âmbito da Política de Informática:

- a) Fazer o levantamento e o acompanhamento e da capacidade informática instalada no País;
- b) Avaliar periodicamente a implementação da política de informática a nível nacional;
- c) Promover a racionalização das soluções informáticas e do desenvolvimento do parque informático do País de forma a rentabilizar ao máximo os investimentos feitos;
- d) Promover a cooperação e complementaridade entre os intervenientes na área da informática, em particular os sectores público e privado;
- e) Contribuir para a expansão e consolidação da infra-estrutura nacional das telecomunicações;
- f) Estimular o desenvolvimento de uma indústria informática;
- g) Recomendar sobre as normas e os processos de formação e certificação dos técnicos de informática;
- h) Promover a actualização da Política de Informática e a sua disseminação a nível nacional.
- i) Encorajar a pesquisa, visando o desenvolvimento da informática.

**ARTIGO 4**  
**(Composição)**

1. A CIRESA é presidida pelo Primeiro-Ministro e tem seguinte composição:

- a) Ministro do Interior;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Planificação e Desenvolvimento;
- d) Ministro da Educação e Cultura;
- e) Ministro da Administração Estatal;
- f) J) Ministro da Indústria e Comércio;
- g) S) Ministro da Ciência e Tecnologia;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro do Trabalho;
- k) Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública. 2. Podem ser convidados outros Ministros e entidades para participar nas sessões da CIRESA, quando a agenda o justifique.

**ARTIGO 5**  
**(Competências do Presidente)**

Ao Presidente da CIRESA compete:

- a) Zelar pela orientação geral do funcionamento da CIRESA na realização das suas atribuições;
- b) Convocar e presidir as reuniões da CIRESA;
- c) Dirigir a actividade de relações externas da Comissão;
- d) Submeter o plano e o relatório de actividades da CIRESA à decisão do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 6**  
**(Conselhos Técnicos)**

Sob proposta da CIRESA, o Conselho de Ministros pode criar conselhos técnicos especializados, integrando seus membros e técnicos de diversos sectores de actividade.

**ARTIGO 7**  
**(Unidades Técnicas)**

- 1. A Unidade Técnica da Reforma do Sector Público (UTRESA), a Unidade Técnica de Implementação da Política de Informática (UTICT) e a Unidade Técnica da Reforma Legal (UTREL) são, respectivamente, tuteladas pelo Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e pelo Ministro da Justiça.
- 2. Na supervisão das unidades técnicas compete aos dirigentes referidos no número anterior:
  - a) Assegurar a monitoria e assistência ao desenvolvimento das actividades inerentes ao programa da reforma, velando pelo cumprimento das decisões da CIRESA;
  - b) Orientar e decidir sobre as questões de gestão corrente do processo de reforma;



- c) Exercer as demais competências que lhes forem delegadas pelo Presidente da CIRES P.

**ARTIGO 8**  
**(Relatórios)**

A CIRES P apresenta ao Conselho de Ministros relatórios semestrais sobre as suas actividades.

**ARTIGO 9**  
**(Norma revogatória)**

1. É revogado o Decreto Presidencial n.º 5/2000, de 28 de Março, e toda a legislação que contrarie o presente diploma.
2. São extintas a Comissão para a Política de Informática CPINFO) e a Comissão Interministerial da Reforma Legal CIREL), criadas pelos Decretos Presidenciais n.º 2/98 e 6/2002, de 26 de Maio e de 26 de Agosto, respectivamente.

Publique-se

Maputo, 8 de Março de 2007. — O Presidente da República,

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

**Decreto n.º 32/2006**

de 30 de Agosto

O Ministério da Ciência e Tecnologia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 04 de Fevereiro, é o Órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos políticos e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia. Como forma de alargar a base na tomada de decisões participativas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT, Órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia e exerce a função de articulação e planificação integrada da ciência, tecnologia e inovação.

Artigo 2. O CNCT é presidido pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e tem como membros:

- a) Representantes dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento, do Trabalho, da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, da Juventude e Desportos e da Ciência e Tecnologia;
- b) Três representantes dos institutos de investigação;
- c) Dois representantes das instituições de ensino superior;
- d) Um representante das empresas com actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) Um representante do sector privado;
- f) Um representante do sistema financeiro e bancário;
- g) Um representante de organizações não governamentais e sociais;
- h) Presidentes dos Conselhos Científico Temáticos;
- i) Presidente da Academia de Ciências;
- j) Representante do Fundo Nacional de investigação;
- k) Dois representantes dos utentes das tecnologias dos sectores prioritários;
- l) Uma individualidade de reconhecido mérito.

Artigo 3. O CNCT terá convidados permanentes, e podem em função da matéria, ser convidadas outras entidades pelo Presidente do CNCT.

Artigo 4. Os membros do CNCT acima citados são nomeados e empossados pelo Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia em consulta ou sob proposta do sector.

Artigo 5. Compete ao CNCT:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados a ciência e tecnologia, investigação e tecnologias de informação;
- b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ciência e tecnologia;
- c) Apresentar propostas e recomendações que visem aumentar a qualidade e eficiência das instituições de investigação;
- d) Promover a ligação entre a actividade de investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e o sector produtivo;
- e) Promover a implementação da estratégia e política de ciência e tecnologia;
- f) Pronunciar-se sobre planos, metas e prioridades do Governo referentes à ciência e tecnologia;

- g) Pronunciar-se sobre programas que possam causar impactos à política nacional de ciência e tecnologia, bem como sobre actos normativos de qualquer natureza que tenham como objectivo regulamentá-la;
- h) Pronunciar-se sobre propostas de políticas e de mecanismos de apoio a ciência e tecnologia em matérias de incentivos fiscais e financeiros, facilidades administrativas e regime de propriedade intelectual;
- i) Pronunciar-se sobre esquemas gerais de organização para a atenção eficaz, coordenação e disseminação de actividades científicas e tecnológicas nos diferentes órgãos públicos e com os diversos sectores produtivos do país, bem como dos mecanismos para impulsionar a descentralização destas actividades;
- j) Propor mecanismos que visem a elevação da qualidade da investigação científica no país e acompanhar a sua implementação.
- k)

Artigo 6. O Secretariado do CNCT será assegurado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Artigo 7. O CNCT reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006. Publique-se.  
A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

*Diploma de criação da Academia de Ciências de Moçambique*

**Decreto aprovado pelo Conselho de Ministros na sessão de 15ª ordinária de 19 de Junho 2007**

# **Estatuto da Academia de Ciências de Moçambique**

## **CAPÍTULO I**

Definição, natureza, sede e âmbito

### **ARTIGO 1 (Definição)**

A Academia de Ciências de Moçambique (ACM) é uma entidade que aglutina, académicos, cientistas e inovadores, comprometidos com a produção e divulgação da ciência e tecnologia, assim como com a mobilização da comunidade para o desenvolvimento do País como um todo.

### **ARTIGO 2 (Natureza)**

1. A Academia de Ciências de Moçambique é uma instituição científica de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e científica.
2. A Academia de Ciências de Moçambique é uma entidade tutelada pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia, devendo este acompanhar a sua evolução para uma situação que possa se tornar independente.

### **ARTIGO 3 (Sede)**

1. A Academia tem a sua sede em Maputo.
2. Pode a Academia, para a realização dos seus objectivos, instalar serviços ou dependências em qualquer parte do território nacional.

### **ARTIGO 4 (Âmbito)**

A Academia de Ciências de Moçambique abrange os domínios das Ciências Naturais, Tecnológicas, Sociais e Humanas.

## **CAPÍTULO II Objectivos e competências**

### **ARTIGO 5 (Objectivos)**

São objectivos da Academia:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia em Moçambique;
- b) Divulgar os avanços científicos nacionais e universais;
- c) Prestigiar a investigação científica de excelência feita no país;
- d) Elevar a ética profissional e a valorização social dos cientistas nacionais;
- e) Estreitar os vínculos dos cientistas entre si, com a sociedade e com o resto do mundo.

**ARTIGO 6**  
**(Competências)**

São competências da Academia:

- a) Promover e expandir a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico do País;
- b) Facilitar a coordenação entre os diferentes grupos de cientistas e potenciais utilizadores da ciência e da tecnologia;
- c) Contribuir para a disseminação dos resultados da investigação científica a nível nacional e internacional e promover a publicação de trabalhos científicos;
- d) Aconselhar o Governo em matérias relacionadas com a ciência e a tecnologia;
- e) Propor reconhecimento a nível nacional das melhores contribuições nos domínios das ciências;
- f) Promover a criação de fóruns científicos que contribuam para a elevação da qualidade da produção científica e tecnológica;
- g) Estimular a cooperação científica através da criação de redes nacionais, regionais e internacionais;
- h) Cooperar com outros organismos nacionais na elaboração de políticas sobre a ciência e a tecnologia;
- i) Divulgar e estimular a observância dos princípios da ética profissional.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos da Academia**

**ARTIGO 7 (Órgãos)**

São órgãos da Academia:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente da Academia;
- c) As Secções Académicas;
- d) O Conselho Directivo.

**SECÇÃO I**  
**(Plenário)**

**ARTIGO 8**  
**(Plenário)**

1. O Plenário é o órgão máximo da Academia.
2. O Plenário é constituído por todas as categorias de membros da Academia e integra todos os órgãos constituintes da mesma.

**ARTIGO 9**  
**(Competências)**

Compete ao Plenário:

- a) Aprovar o Regulamento da Academia e pronunciar-se sobre quaisquer propostas de alteração ou emenda ao presente Estatuto e ao Regulamento;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos de excepcional importância para a vida da Academia, quando para isso seja convocado pelo presidente da Academia;

- c) Propor, dentre os membros efectivos, três nomes ao cargo de presidente da Academia, para nomeação;
- d) Eleger o Secretário Executivo da Academia;
- e) Supervisar as actividades das comissões especializadas, bem como a administração dos recursos da Academia, em conformidade com o presente Estatuto;
- f) Eleger os chefes das secções académicas, comissões e demais serviços, em conformidade com o Regulamento da Academia;
- g) Planificar e programar as actividades da Academia e apreciar a forma como essas actividades são realizadas;
- h) Discutir e aprovar o orçamento privativo, os projectos dos orçamentos e das contas anuais;
- i) Discutir e aprovar pareceres e relatórios sobre consultas feitas à Academia e sobre trabalhos submetidos à sua apreciação;
- j) Apreciar quaisquer assuntos que lhe sejam propostos pelo presidente da Academia, pelos chefes das secções, ou por comissões constituídas por, pelo menos, três membros efectivos;
- k) Velar pelo cumprimento do estipulado no presente Estatuto e regulamentos da Academia e proceder em conformidade com o estipulado, em caso de violação;
- l) Discutir e aprovar, periodicamente, os relatórios sobre a gestão das secções académicas e dos comités e grupos de trabalho;
- m) Outorgar distinções, prémios, diplomas e certificados de reconhecimento a cientistas individuais e colectivos moçambicanos e estrangeiros que se destacarem;
- n) Aprovar a criação de grupos de trabalhos e comissões;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e pelo Regulamento.

**ARTIGO 10**  
**(Sessões do plenário)**

O Plenário da Academia reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, no início e no meio de cada ano, e em sessão extraordinária quando o Presidente, ouvido o plenário de efectivos, assim o determinar.

**SECÇÃO II**  
**Presidente da Academia**

**ARTIGO 11**  
**(Direcção)**

1. A Academia é dirigida por um Presidente.
2. O Presidente da Academia é nomeado pelo Conselho de Ministros com base na indicação de três nomes pelo Ministro que superintende a área de ciência e tecnologia.

**ARTIGO 12**  
**(Competências)**

Compete ao Presidente da Academia:

- a) Representar a Academia nas relações com o Governo, com os corpos administrativos, com os tribunais e com as demais entidades científicas e artísticas nacionais e estrangeiras;
- b) Manter a unidade e a continuidade das actividades académicas, de acordo com as decisões das sessões plenárias e das secções;

- c) Presidir às sessões do Plenário da Academia, às reuniões do secretariado executivo e a todas as sessões solenes da Academia;
- d) Nomear júris, delegações académicas e comissões de estudo, conforme as deliberações das secções da Academia;
- e) Propor ao Conselho Directivo o provimento dos lugares do quadro do pessoal administrativo, técnico e auxiliar;
- f) Assinar todos os diplomas expedidos em nome da Academia e delegar esta competência nos casos em que o considerar conveniente;
- g) Designar as datas das sessões do Plenário da Academia, fixando a ordem dos trabalhos;
- h) Assegurar a observância do presente Estatuto e do Regulamento.

**SECÇÃO III**  
**Conselho Directivo**

**ARTIGO 13**  
**(Conselho Directivo)**

O Conselho Directivo é o órgão de gestão e administração executiva da Academia

**ARTIGO 14**  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Administrar as verbas atribuídas à Academia no Orçamento do Estado;
- b) Arrecadar e administrar as receitas próprias da Academia, as provenientes de doações e legados e quaisquer outros subsídios ou verbas que lhe sejam atribuídos;
- c) Superintender na conservação do edifício da sede da Academia e quaisquer bens, móveis ou imóveis, que sejam sua propriedade ou estejam na sua dependência;
- d) Elaborar o projecto de orçamento da Academia, a submeter à apreciação do Plenário;
- e) Apreciar os orçamentos privativos de quaisquer serviços da Academia;
- f) Pronunciar-se sobre o provimento de lugares do quadro do pessoal administrativo, técnico e auxiliar da Academia;
- g) Fixar as remunerações a abonar aos titulares dos cargos retribuídos e aos colaboradores das actividades da Academia;
- h) Atribuir subsídios ou bolsas de estudo a nacionais e estrangeiros para a realização de investigações ou missões nos domínios científicos a que correspondem as secções da Academia, e bem assim subsídios de representação aos académicos designados para representar a Academia no estrangeiro, quando necessário;
- i) Fazer escriturar, em harmonia com as disposições legais, as receitas e despesas da Academia;
- j) Ser responsável pela aplicação das decisões do Plenário e pelo cumprimento dos objectivos preconizados pelo presente Estatuto;
- k) Implementar projectos e programas de trabalho, seguindo as linhas gerais de orientação científica, gestão e funcionamento geral da Academia;
- l) Coordenar as actividades e criar mecanismos que associem a Academia aos fóruns científicos importantes a nível nacional e internacional.

**ARTIGO 15**  
**(Sessões do Conselho Directivo)**

O Conselho Directivo é presidido pelo Presidente da Academia e é composto pelos Chefes das Secções, e reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar.



**ARTIGO 16**  
**(Secretário Executivo)**

O Presidente da Academia é auxiliado, na gestão do Conselho Directivo, pelo Secretário Executivo.  
O Secretário Executivo é eleito em Plenário, na sessão plenária de efectivos, por escrutínio secreto, por períodos de cinco anos, podendo ser reeleito.

**ARTIGO 17**  
**(Competências)**

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Responsabilizar-se pela administração e execução funcional das actividades da Academia;
- b) Assegurar a elaboração das actas das sessões plenárias;
- c) Dar andamento às resoluções dos órgãos académicos e das secções;
- d) Orientar e dirigir as comunicações da Academia com outras entidades;
- e) Legalizar certidões ou extractos documentais solicitados à Academia;
- f) Mandar elaborar e manter actualizado o inventário de todos os bens da Academia e fazer elaborar os inventários especiais de vários serviços;
- g) Dar execução às decisões do Conselho Directivo;
- h) Superintender em todos os assuntos do pessoal;
- i) Velar pela ordem e segurança e assegurar a eficiência de todos os serviços;
- j) Prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelo Presidente da Academia;
- k) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam solicitadas pelo Presidente da Academia.

**SECÇÃO IV**  
**Secções Académicas**

**ARTIGO 18**  
**(Composição)**

A Academia de Ciências de Moçambique é constituída por secções académicas das principais áreas científicas.

- a) Cada uma das secções académicas é constituída por académicos efectivos cujo processo de selecção constará do Regulamento da Academia;
- b) Cada secção tem um Chefe e um Secretário, nomeados pelo Presidente da Academia, sob proposta da secção.

**ARTIGO 19**  
**(Competências)**

Compete às secções:

- a) Contribuir para a realização das finalidades da Academia dentro da área de actividade da secção;
- b) Nomear, os relatores dos trabalhos que a Academia deva julgar, ou das consultas a que a Academia deva responder;
- c) Elaborar e aprovar quaisquer projectos tendentes ao progresso do ramo científico que representam;
- d) Constituir grupos de trabalho para a realização de tarefas de carácter científico.

**ARTIGO 20**  
**(Actividades)**

As principais actividades a realizar pelas secções académicas são:

- a) Discussão de quaisquer propostas relativas aos trabalhos da secção ou as actividades da Academia;
- b) Leitura e exame de comunicações e outras produções científicas apresentadas pelos seus membros;
- c) Discussão de pareceres e de relatórios sobre consultas feitas à Academia e sobre trabalhos submetidos à sua apreciação;
- d) Eleição de novos membros, sua mudança de categoria ou situação;
- e) Quaisquer outros assuntos que o Chefe da Secção, por sua iniciativa, por solicitação do Presidente da Academia, ou de qualquer dos membros da secção, entenda dever submeter à discussão.

**ARTIGO 21**  
**(Competências do Chefe da Secção)**

Compete ao Chefe da Secção:

- a) Representar a Secção;
- b) Orientar a plenária da respectiva Secção;
- c) Planificar, ouvida a Secção, as respectivas actividades académicas e assegurar a regularidade dos trabalhos;
- d) Coordenar as actividades da Secção;
- e) Convocar a plenária da respectiva Secção;
- f) Elaborar e submeter à votação da Secção as propostas relativas às mudanças da situação académica dos respectivos membros.

**ARTIGO 22**  
**(Competências do Secretário da Secção)**

Compete ao Secretário da Secção:

- a) Substituir o chefe da secção na sua ausência e exercer as respectivas funções, bem como assisti-lo no desempenho das mesmas;
- b) Elaborar as actas das sessões plenárias;
- c) Apresentar à secção as publicações e o expediente de maior interesse recebidos pela Academia no intervalo de cada sessão plenária;
- d) Assegurar a correspondência da secção;
- e) Assegurar a publicação das memórias da secção.

**ARTIGO 23**  
**(Sessões da Secção Académica)**

Cada secção reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente quando para isso for convocado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Membros da Academia**

#### **ARTIGO 24** **(Categoria)**

1. A Academia tem a seguinte categoria de membros:  
Titular;
  - a) De Mérito;
  - b) Honorário;
  - c) Correspondente Estrangeiro.
2. Para a condição de membro da Academia, bem como a respectiva categoria, os requisitos constarão do Regulamento.
3. Os membros Titulares e os Membros de mérito são membros efectivos.

#### **ARTIGO 25** **(Membros Titulares)**

1. Os Membros Titulares, são escolhidos de entre cidadãos de nacionalidade moçambicana, que tenham o, grau de Doutoramento e cumpram os requisitos abaixo, não cumulativos:
  - a) Ter produzido obra científica de reconhecido mérito;
  - b) Realizar trabalhos científicos de relevância para o contexto sócio-económico do país;
  - c) Possuir experiência reconhecida na área de pesquisa;
  - d) Ter credibilidade, idoneidade e dedicação;
  - e) Encontrar-se em condições de prestar colaboração efectiva à Academia.

Excepcionalmente poderá ser admitido como Membro Titular ou de número o candidato que seja um génio criador ou um reputado inovador que preste serviços relevantes independentemente de possuir um grau académico ou não.

#### **ARTIGO 26** **(Membros de Mérito)**

Os Membros de Mérito são aqueles que, tendo prestado serviços excepcionalmente relevantes às ciências, tecnologia e inovação, em prol do desenvolvimento nacional e da Academia, sejam eleitos nos termos do Regulamento da Academia.

#### **ARTIGO 27** **(Membros Honorários)**

A Academia pode eleger como Membros Honorários personalidades nacionais ou estrangeiras de elevado prestígio decorrente da prestação de serviços insígnies à Ciência ou à Academia, nos termos do Regulamento da Academia.

#### **ARTIGO 28** **(Membros Correspondentes Estrangeiros)**

Os Membros Correspondentes Estrangeiros são escolhidos entre as personalidades não moçambicanas que se hajam notabilizado internacionalmente pela contribuição prestada às ciências, ou por estudos de excepcional merecimento sobre questões relacionadas com a história ou a cultura moçambicana, nos termos do Regulamento da Academia.

**ARTIGO 29**  
**(Deveres e direitos dos membros)**

Todos os membros da Academia são iguais em direitos e deveres dentro da categoria a que pertençam.

**ARTIGO 30**  
**(Dos membros efectivos)**

1. São direitos e deveres dos membros efectivos:
  - a) Dirigir a actividade científica, e administrativa da Academia;
  - b) Eleger e ser eleito para os cargos académicos;
  - c) Comparecer nas sessões plenárias a que pertençam;
  - d) Tomar parte nos trabalhos da Academia, desempenhar as funções e comissões académicas para as quais hajam sido designados ou eleitos por deliberação da Academia ou da secção a que pertençam, nos termos do Estatuto e regulamentos em vigor;
  - e) Cumprir com os princípios éticos e deontológicos em vigor na Academia.
2. Os membros da Academia que, por período superior a um ano, não cumpram sem justificação, os deveres académicos passam à situação de académicos supranumerários, nos termos e com as consequências fixadas no Regulamento da Academia.

**ARTIGO 31**  
**(Eleição dos membros)**

Todas as matérias referentes ao processo de eleição dos membros e composição das secções académicas constarão do Regulamento da Academia.

**CAPÍTULO V**  
**Regime financeiro**

**ARTIGO 32**  
**(Receitas)**

1. São receitas da Academia:
  - a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
  - b) As receitas de bens próprios;
  - c) O produto de venda das suas publicações;
  - d) Quaisquer subsídios, doações, heranças e legados que a Academia delibere aceitar.
2. A aceitação de heranças, legados e doações, puros ou condicionais, de bens móveis ou imóveis, dependerá, sempre, de deliberação do Plenário, sob proposta devidamente fundamentada do Conselho Directivo.
3. Não é permitida a aceitação de heranças ou legados cujas condições ou encargos modais se não harmonizem com a letra e o espírito das superiores finalidades da Academia.

**ARTIGO 33**  
**(Despesas)**

Constituem despesas da Academia:

- a) As despesas de funcionamento corrente da Academia;
- b) Os estudos, investigações, publicações que resultam das suas actividades científicas;
- c) Edificação e manutenção de bens patrimoniais;
- d) Outros gastos que concorram para melhor prossecução dos seus objectivos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Distinções e disposições gerais**

#### **ARTIGO 34** **(Distinções)**

As distinções concedidas pela Academia são as palmas académicas e os prémios científicos, cuja atribuição se faz de acordo com o Regulamento da Academia,

#### **ARTIGO 35** **(Prémios por força de legados)**

A Academia pode instituir prémios por força de legados, para o efeito recebido, devendo cada um desses prémios ter regulamento especial, no qual se respeitará a vontade do autor do legado.

## **PARTE III: POLÍTICAS E REGULAMENTOS**



*Diploma referente a Política de Ciência e Tecnologia*

Conselho de Ministros

**Resolução nº 23/2003**

de 22 de Julho

O País dotar-se de princípios, objectivos e orientações para uma adequada gestão do conhecimento científico e tecnológico, para o desenvolvimento da economia e da sociedade moçambicana urge estabelecer uma Política de Ciência e Tecnologia.

Nestes termos, e usando da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É aprovada a Política de Ciência e Tecnologia e a Estratégia da sua Implementação, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros. Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.



# **Política de Ciência e Tecnologia e a Estratégia da sua Implementação**

## **1. Introdução**

As sociedades humanas ao longo da sua história criam diferentes formas de conhecimento, de compreensão do mundo, fruto da interacção entre elas e o meio em que vivem. Assim, a ciência, modo de organizar de forma lógica e sistematizada o pensamento, representa uma dessas formas de conhecimento, podendo ser descrita como um senso comum desenvolvido até alcançar um elevado nível de disciplina.

Enquanto processo de questionamento de procura de explicações, produz vários instrumentos e produtos úteis para o seu funcionamento, como sendo o equipamento de laboratórios, procedimentos estatísticos, computadores e seus programas, voos espaciais, novos, medicamentos, entre muitos outros. Estes instrumentos e produtos contribuem para o desenvolvimento da própria ciência e para um melhor entendimento do meio em que o Homem vive.

A tecnologia, que é uma forma de aplicação do conhecimento, pode ser caracterizada como uma aplicação sistemática de procedimentos e instrumentos necessários para a transformação de matérias-primas e bens de uso e /ou consumo. Todas as sociedades humanas desenvolveram tecnologias para fazer face às suas necessidades, mas nem todas elas produziram ciência.

Pode-se citar, a título de exemplo, as tecnologias de fabrico de panelas de barro, de construção de casas e de conservação de alimentos, que foram desenvolvidas em diferentes pontos do globo. Isto significa que as tecnologias são um produto da criatividade humana e da inovação técnica, e não necessariamente da criação científica. A partir do século XVII; a evolução da ciência passou a servir de alavanca para a promoção do desenvolvimento das sociedades, contribuindo para aumentar a eficiência dos dispositivos tecnológicos existentes e criando uma base para a invenção de novas tecnologias.

As tecnologias produzidas nesse contexto são chamadas de tecnologias baseadas na ciência, em oposição àquelas que são resultado de um conhecimento mais prático. As inovações tecnológicas que surgiram daí, tiveram impactos sociais muito maiores do que outras formas de inovação. Fruto desta interacção surge o conceito de "ciência e tecnologia", que hoje se pretende aplicar à realidade moçambicana.

No mundo actual, podemos assistir a duas tendências importantes. Primeira, ocorre um processo de integração que junta os países num único sistema global. Esta integração tem várias vertentes: há uma integração ecológica, em que as consequências de uso e abuso de certos recursos naturais ultrapassam cada vez mais o nível local, afectando populações e países vizinhos; há uma integração cultural em que através dos mais diversos meios de comunicação se difundem ícones e conceitos a uma escala mundial; há também uma integração económica, em que os diversos países e os seus agentes económicos são forçados a competir num mercado global. Segunda, e ligada a esse processo de integração, há uma profunda mudança no processo de produção. A ciência e a tecnologia tomam-se cada vez mais importantes como factores de produção. Quem não é capaz de participar na "sociedade de conhecimentos" toma-se susceptível o risco e não poder sobreviver num mundo competitivo.

Estes dois processos constituem o quadro em que Moçambique enfrenta os seus maiores desafios: a erradicação da pobreza absoluta, a melhoria das condições de vida da sua população, e o crescimento económico equitativo e sustentável. Sem poder responder à globalização e à emergência da sociedade de conhecimentos, o país terá grandes dificuldades em poder resolver esses problemas de base.

Existe uma correlação forte entre a produção científica, as patentes sobre invenções tecnológicas e o produto interno bruto de cada país. Essa correlação deve-se não somente ao facto de que países com maior rendimento podem dedicar mais recursos à área de ciência e tecnologia, mas também ao impacto impulsor que o tem na produtividade da sua mão-de-obra e na sua capacidade de competição no mercado internacional. Os produtos destes países têm um conteúdo tecnológico maior que aqueles que são produzidos em países com menor rendimento.

Estes e outros factos, conduziram à conclusão do primeiro seminário sobre a ciência e tecnologia em Moçambique de que é urgente investir na ciência e na tecnologia. Concluiu-se também que tal investimento deve ser feita de uma forma estratégica e que o Estado deve assumir o papel de coordenação na mobilização e orientação dos meios necessários. O Estado somente pode assumir esse papel se formular uma política para o sector de ciência e tecnologia que permita que os investimentos tragam o maior benefício para o desenvolvimento do país e o bem-estar da população.

A formulação da política de ciência e tecnologia foi abrangente a nível nacional, integrando actividades diversas, tais como a realização de seminários regionais, provinciais, palestras, estudos de base, mesas-redondas, entre outras, envolvendo diferentes intervenientes e outros interessados a diversos níveis da sociedade. Este processo foi também momento de reflexão sobre conceitos de ciências e tecnologia que orientam a definição e a implementação desta política.

A política de ciência e tecnologia, que se apresenta, assenta em princípios, define os campos de actuação, os mecanismos de implementação, os objectivos, a estratégia de implementação, identifica os intervenientes, as fontes de financiamento e os mecanismos de monitoria e avaliação.

## **2. Cenário actual da ciência e tecnologia em Moçambique**

No âmbito da formulação da política de ciência e tecnologia, foram realizados estudos de base que analisaram a situação actual dos pais em relação à investigação científica, à ciência e tecnologia no sistema nacional de educação e à inovação e evolução tecnológica no sector produtivo moçambicano. Estes estudos permitiram identificar os pontos fortes, os pontos fracos e as oportunidades do sector de ciência e tecnologia.

### **Pontos fortes:**

1. Conjunto de instituições de investigação científica e de ensino superior públicas e privadas, em franca expansão pelo território nacional, formando um crescente número de académicos e investigadores, com a capacidade de fazer investigação num ambiente de maior ligação com os usuários e condições no terreno;
2. Organizações não governamentais e sem fins lucrativos, associações profissionais científicas e um crescente número de empresas com capacidade de investigação e desenvolvimento;
3. Várias instituições de investigação científica estão num processo de reforma que visa a sua dinamização e o reforço da sua ligação aos seus clientes;
4. Conselhos científicos consultivos em algumas instituições de investigação científica com responsabilidade pela agenda de investigação onde participam as diferentes partes interessadas, incluindo beneficiários do produto de investigação;
5. Implementação dos planos estratégicos de educação e do ensino superior que favorecem a expansão geográfica do sistema de ensino a todos os níveis, que envolvem processos de reforma curricular visando o desenvolvimento dos subsistemas e em termos qualitativo e quantitativo, e tornando o ensino mais relevante para a vida profissional dos graduados;
6. Alguns museus no país cobrindo várias áreas científicas que podem ser potenciados para a investigação e divulgação de ciência e tecnologia;

7. Intercâmbio entre e especialistas ou investigadores nacionais e estrangeiros;
8. As políticas sectoriais incluem a investigação científica como parte integrante das mesmas;
9. Política nacional de informática e progressiva introdução de tecnologias de informação e comunicação, que concorrem para o reforço das capacidades do país;
10. Instituição a nível central com mandato de coordenar e promover o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia.

**Pontos fracos:**

1. A produção científica no país é escassa, coma agravante de a informação sobre o trabalho científico não estar facilmente disponível aos académicos, aos utentes e ao público em geral;
2. A insuficiência de mecanismos e incentivos para garantir qualidade de trabalho, valorização e desenvolvimento da massa critica académica e investigadora, não motiva a publicação científica, e concorre para a fuga e dispersão de quadros superiores, fragilizando o desempenho e desenvolvimento das instituições de investigação;
3. A cooperação entre os meios de comunicação social e os actores de ciência e tecnologia é pouco expressiva; os meios de comunicação social carecem de sectores especializados em matéria de ciência e tecnologia;
4. O grau de popularização da ciência assim como o nível de acesso a tipos de ensino não formal (museus, feiras, exposições, média, de entre outros) são baixos;
5. A inexistência de um Sistema Nacional de Investigação e Desenvolvimento, o desactualizado quadro legal das instituições de investigação científica, e a falta de comprometimento nacional para financiar a investigação traduzem-se no facto de as instituições de investigação operarem sem a necessária autonomia científica, administrativa e financeira;
6. As comunidades, detentoras de conhecimento local com potencial para ser mobilizado em prol do desenvolvimento, ainda não são participantes activas no sistema de ciência e tecnologia;
7. As ligações entre os investigadores, as diferentes instituições de ciência e tecnologia, entre estas e a sociedade, e entre o ensino e investigação são ainda deficientes; os resultados da investigação não são aproveitados para a formulação de políticas e tomada de decisões;
8. As infra-estruturas (as bibliotecas; os laboratórios, de entre outras) e o equipamento disponível para a investigação são escassos, obsoletos ou inexistentes; por outro lado, os recursos financeiros são exíguos e a investigação depende, em grande medida, de financiamento externo;
9. As oportunidades desiguais de acesso à educação e recursos reflectem-se no desequilíbrio entre o número de homens e mulheres que trabalham na área de investigação;
10. O desfasamento entre os conteúdos do ensino e a realidade sócio cultural é muito acentuado; pouca ênfase é dada à formação técnico-profissional e os escassos meios disponíveis para apoio ao ensino não são profusamente usados, com reflexos particulares nas aulas práticas;
11. O sector produtivo mostra reduzida capacidade de investigação, o que se reflecte na dificuldade de atingir as normas de qualidade exigidas pelo mercado internacional; por outro lado o parque industrial nacional tem limitado capacidade de transformar matérias-primas.

**Oportunidades:**

1. Clima de paz e concórdia no país, condição favorável para o desenvolvimento de reformas que atraem e estimulam o investimento;
2. Franco desenvolvimento socio-económico, associado também às vantagens comparativas que o país tem, nomeadamente: localização geográfica privilegiada, acesso a o mar, população maioritariamente activa, muitos dos recursos, incluindo os biológicos, do país ainda se acham inexplorados;
3. Diversidade de saberes locais ainda não integrados no sistema formal de conhecimento e ainda não totalmente aproveitados pela sociedade;

4. Mega-projectos que oferecem a oportunidade de se introduzir no país um ambiente que permita que as empresas nacionais se desenvolvam;
5. Meios, de comunicação de massa que podem ser potenciados para disseminar informação científica e tecnológica;
6. Feiras económicas no país, que constituem oportunidades para a disseminação dos resultados da investigação científica e dos produtos tecnológicos;
7. Forte interesse na promoção de ciência e tecnologia ao mais alto nível político nacional, regional e internacional.

#### **Constrangimentos:**

1. A falta de um quadro legal e de incentivos que, promova a competência, qualidade e relevância das instituições de investigação e dos investigadores;
2. Limitação de recursos financeiros;
3. A não existência de estruturas de gestão e administração adequadas aos desafios enfrentados pelo sector de ciência e tecnologia.

### **3. Missão:**

A política de ciência e tecnologia para Moçambique visa contribuir para a redução da pobreza absoluta, para a melhoria do nível de vida das populações e para o desenvolvimento nacional, através da criação de condições para fomentar a investigação, incentivar e promover competências científicas e tecnológicas, incluindo os saberes locais, e através da promoção de processos mais efectivos de transferência de tecnologia e de produção tecnológica endógena.

### **4. Visão**

A política de ciência e tecnologia é uma política de base, transversal, infra-estrutural e de governação. É uma política de inovação, baseada no intercâmbio entre a capacidade científica nacional e a internacional e no aproveitamento das vantagens comparativas. Promove a inovação e desenvolvimento científico e tecnológico integrado, completo e competitivo, que garanta a excelência em áreas temáticas estratégicas escolhidas em função do seu potencial contributo para o crescimento da economia, o alívio à pobreza e a melhoria das condições de vida.

### **5. Princípios**

A política de ciência e tecnologia baseia-se nos seguintes valores encarados como factores de sucesso na sua implementação

#### **Princípio ético da ciência e tecnologia**

A política assenta no respeito pela dignidade Humana e na convicção de que os resultados do desenvolvimento científico e tecnológico devem conservar o meio-ambiente e beneficiar o Homem.

Assim, o Homem com os seus valores não pode ser transformado num instrumento para o avanço científico e tecnológico, nem esse avanço pode fazer com que o Homem perca a sua humanidade.

Princípio da valorização das potencialidades do país

Na promoção do desenvolvimento, a política assenta na convicção de que é importante valorizar as potencialidades do país em benefício dos moçambicanos.

#### **Princípio da excelência e da qualidade**

A política fundamenta-se na convicção de que o desenvolvimento científico e tecnológico deve basear-se na garantia de uma capacidade científica e tecnológica nacional com excelência e qualidade capaz de competir e colaborar com as de outros países, principalmente na região.

### **Princípio da equidade e inclusão**

A política assenta na convicção de que todos os cidadãos moçambicanos, sem qualquer tipo de discriminação, devem ter acesso ao saber e podem, conforme as suas capacidades, participar na produção, divulgação e nos benefícios do conhecimento científico e tecnológico.

### **Princípio da partilha do conhecimento**

A política baseia-se na convicção de que o intercâmbio científico e tecnológico contribui para o desenvolvimento das sociedades. Além da colaboração interna, e reconhecendo que a ciência e tecnologia têm carácter universal, é importante promover a cooperação regional e internacional.

### **Princípio de transparência e descentralização**

A política baseia-se na convicção de que a transparência e a descentralização nos processos de alocação de recursos e na avaliação dos resultados da sua aplicação vão estimular o envolvimento das partes interessadas na implementação da política.

## **6. Campos de actuação**

Com base na reflexão sobre os pontos fortes, fracos e as oportunidades do sector de ciência e tecnologia, assim como na formulação da missão, da visão e dos princípios da política, estabelecem-se os seguintes campos de actuação:

- A Investigação garante a produção de conhecimentos que constituem a base para o processo -de inovação e desenvolvimento;
- A Educação garante a criação dos alicerces para o pensamento científico e desenvolvimento de uma cultura de aprendizagem permanente, necessária para a inovação tecnológica;
- A Inovação garante a criação, a adopção e a adaptação de novas tecnologias no processo de produção pelos agentes económicos e assenta na capacidade criativa;
- A Disseminação garante que a sociedade tenha acesso ao conhecimento, à tecnologia e aos seus benefícios, e alimenta os processos criativos e inovadores.

## **7. Mecanismos de implementação**

Para alcançar os objectivos da política são definidos os seguintes mecanismos de implementação:

- De Articulação e Coordenação, que se baseia principalmente na criação de procedimentos institucionais que permitam a troca de informação e ajustamento de acções entre os diversos actores que compõem o sistema de ciência e tecnologia nos diferentes campos de actuação;
- De Capacitação, que visa dotar os intervenientes de capacidade científica e tecnológica para realizarem com sucesso as suas actividades;
- De Produção e Transferência, que diz respeito ao processo de invenção e inovação nacional e à apropriação de conhecimentos científicos e tecnológicos do exterior;
- Legal, que define o quadro normativo de funcionamento das instituições, os direitos e obrigações dos investigadores, e a aplicação de normas éticas no processo de investigação;
- Financeiro, que se refere à alocação de recursos para a prossecução dos objectivos definidos pela política.

## **8. Objectivos**

### *8.1. Objectivo geral*

A política de ciência e tecnologia tem como objectivo geral desenvolver um sistema integrado de produção e de gestão do conhecimento virado para as necessidades nacionais de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável do país.

### *8.2. Objectivos específicos:*

- Desenvolver um sistema de investigação científica e de inovação integrado, dinâmico e de qualidade;
- Reforçar o Sistema Nacional de Educação e formação profissional na componente de criação de capacidades científicas e tecnológicas;
- Desenvolver a capacidade inovadora do sector produtivo nacional;
- Desenvolver um sistema de disseminação e comunicação do conhecimento científico e tecnológico, aproveitando também as novas tecnologias de informação e comunicação.

## **9. Estratégia de implementação**

No âmbito do desenvolvimento de um sistema de investigação científica e de inovação integrado, dinâmico e de qualidade, serão desenvolvidas as seguintes acções estratégicas:

### **Acções estratégicas prioritárias:**

- i. Fortalecer a ligação entre o sistema de investigação e a sociedade civil

Esta acção estratégica prevê, entre outras acções, o reforço ou a criação de conselhos científicos sectoriais e intersectoriais, onde estarão representados os investigadores, organizações dos produtores, a sociedade civil e o Governo, responsáveis pela definição das políticas sectoriais de investigação e pela atribuição de fundos competitivos.

- ii. Promover a ligação entre a actividade de investigação e o sector produtivo

Esta acção estratégica visa valorizar a utilidade e relevância da investigação, permitindo a definição e realização de programas conjuntos de investigação cujos resultados respondam as necessidades do sector produtivo realização de projectos conjuntos poderá envolver instituições de investigação, pessoas singulares, pequenas e médias empresas, associações de produtores, entre outros.

- iii. Criar a Academia Nacional de Ciências

Esta acção estratégica permitirá congrega os actores principais da ciência e tecnologia, dinamizar a investigação e a disseminação dos resultados.

- iv. Estimular a expansão da investigação para outras áreas de conhecimento importantes para o desenvolvimento nacional.

Esta acção estratégia permitirá que as actividades de investigação integrem áreas de conhecimento ainda não satisfatoriamente cobertas pelas instituições de investigação existentes, como são os casos das áreas de energia, águas, biotecnologia, agro-processamento, ambiente, entre outras.

- v. Estimular a expansão das instituições de investigação pelo território nacional

Esta acção estratégica permitirá o desenvolvimento da ciência e tecnologia nas regiões onde as instituições de investigação estiverem implantadas, contribuirá para acolher a diversidade ecológica e socio-cultural do país, para reforçar a ligação entre os intervenientes na investigação e impulsionará capacidade de intervenção da investigação no processo de desenvolvimento nacional.

- vi. Estimular a participação da mulher e dos jovens na investigação

Esta acção estratégica prevê a adopção de mecanismos que incentivem a participação da mulher e dos jovens na investigação, como sejam a criação de prémios científicos especiais, a atribuição de bolsas de estudo de pós-graduação, o financiamento de trabalhos de investigação, entre outros.

Outras acções estratégicas:

- vii. Criar e implementar um sistema de indicadores para a avaliação do desempenho da investigação nacional

Esta acção estratégica contribuirá para que a entidade governamental responsável pela área de ciência e tecnologia identifique, recolha, analise e publique os indicadores relevantes para a avaliação do desempenho da investigação nacional e do impacto que tem sobre o desenvolvimento do país.

- viii. Estimular a investigação e o aproveitamento dos saberes locais

Esta acção estratégica permitirá que os conhecimentos acumulados pelas populações ao longo dos séculos sejam estudados, sistematizados e desenvolvidos com vista ao seu aproveitamento pela sociedade.

- ix. Estimular a excelência ao nível individual, colectivo. e institucional

Esta acção estratégica prevê a criação de um sistema de incentivos em função da excelência do desempenho científico, como sejam prémios científicos especiais, bolsas de estudo, entre outros.

- x. Criar, no país, centros tecnológicos de referência

Esta acção estratégica visa contribuir para apoiar iniciativas de transferência de tecnologia e de inovação tecnológica com impacto no sector produtivo e nas comunidades, garantindo a qualidade a custo acessível.

- xi. Criar, no país, centros de excelência

Esta acção estratégica visa criar centros de investigação em determinadas áreas temáticas que contribuam para impulsionar o desenvolvimento do país e da África Austral.

Para reforçar o sistema nacional da educação e formação na componente de criação de capacidades científicas e tecnológicas, serão desenvolvidas as seguintes acções estratégicas.

#### **Acções estratégicas prioritárias:**

- i. Apoiar a abertura de cursos de pós-graduação nacionais

Esta acção estratégica contribuirá para multiplicar o número de investigadores e reforçará a ligação entre o sistema nacional de educação e formação e as instituições de investigação científica.

- ii. Estimular o desenvolvimento de conteúdos curriculares da área de ciência e tecnologia desde os níveis inferiores do sistema nacional de educação e a sua relevância para o mercado de trabalho.

Esta acção estratégica permitirá o domínio dos conceitos de ciência e tecnologia a todos os níveis de aprendizagem e a sua aplicação prática na vida quotidiana.

iii. Estimular a integração dos saberes locais no sistema formal de educação

Esta acção estratégica permitirá que os conhecimentos acumulados pelas populações ao longo dos séculos sejam integrados nos programas de ensino.

iv. Tornar as instituições de ensino veículos de disseminação da ciência e tecnologia

Esta acção estratégica permitirá que as instituições de ensino desempenhem um papel-chave na disseminação de conhecimentos científicos e tecnológicos, particularmente daqueles que tenham impacto na melhoria das condições de vida das populações.

v. Reforçar as componentes de habilidades, atitudes e éticas no ensino

Esta acção estratégica permitirá a introdução, nos programas de ensino, de conteúdos relacionados com a aquisição de valores humanos, habilidades, atitudes profissionais, científicas e tecnológicas.

#### **Outras acções estratégicas:**

vi. Estimular a oferta de cursos técnico-profissionais

Esta acção estratégica permitirá aumentar as oportunidades de formação técnico-profissional como sejam o reforço da capacidade dos institutos existentes, a abertura de novos institutos dos níveis elementar, básico, médio e politécnico superior, entre outros.

vii. Criar um sistema de concursos e prémios académicos nas instituições de ensino

Esta acção estratégica permitirá estimular o espírito de inovação científica e tecnológica nas instituições de ensino.

viii. Criar oportunidades para a educação ao longo da vida

Esta acção estratégica permitirá que as pessoas melhorem continuamente as suas habilidades profissionais e académicas.

ix. Estimular o investimento em equipamento nas instituições de ensino

Esta acção estratégica permitirá a criação de parcerias entre o Governo, instituições de ensino, sector produtivo, organizações não-governamentais, entre outras, para o apetrechamento das instituições de ensino.

x. Estimular a realização de programas conjuntos entre as instituições de ensino e de investigação  
Esta acção estratégica prevê a realização de programas de capacitação e divulgação da ciência e tecnologia, contribuindo, assim, para melhorar o nível de desenvolvimento científico e tecnológico das instituições de ensino.

xi. Avaliar continuamente o reflexo da componente de ciência e tecnologia nos curricula

Esta acção estratégica permitirá medir o grau de presença da componente de ciência e tecnologia nos curricula e a adequação destes às exigências do mercado de trabalho.

No âmbito do desenvolvimento da capacidade inovadora do sector produtivo nacional serão desenvolvidas as seguintes acções estratégicas.

#### **Acções estratégicas prioritárias:**

i. Criar oportunidades e estimular o processo de transferência de tecnologia



Esta acção estratégica permitirá a realização de eventos ao nível local, nacional, regional e internacional, destinados à demonstração de diferentes formas de inovação tecnológica. Exposições e feiras tecnológicas, por exemplo, podem servir de veículos de transferência de tecnologia. Em particular, deverá dar ênfase a tecnologias que contribuam para a prevenção, mitigação e adaptação que evite efeitos ambientais negativos e a aquisição de tecnologias já banidas.

- ii. Promover iniciativas de inovação tecnológica

Esta acção estratégica visa priorizar as iniciativas de inovação tecnológica endógenas com particular ênfase naquelas que contribuem para o desenvolvimento das pequenas, médias empresas e associações de produtores.

- iii. Criar mecanismos de captação e aproveitamento de talentos.

Esta acção estratégica permitirá identificar e valorizar cidadãos moçambicanos que demonstrem capacidades intelectuais extraordinárias.

#### **Outras acções estratégicas:**

- iv. Envolver o sector produtivo na g estão do sistema nacional de investigação

Esta acção estratégica permitirá que os representantes do sector produtivo possam contribuir, em conselhos científicos sectoriais e intersectoriais, para aumentar a relevância da investigação, colaborando na identificação das necessidades e prioridades dos assuntos a serem objecto de pesquisa.

- v. Estimular o sector produtivo a investir no desenvolvimento de uma capacidade de inovação tecnológica

Esta acção estratégica permitirá incentivar o sector produtivo a desenvolver novas formas de produção e novos produtos em harmonia com as políticas sectoriais. A política prevê introduzir estímulos para as empresas que invistam no desenvolvimento da capacidade de inovação tecnológica dos trabalhadores e priorizem o recrutamento de investigadores nacionais. A política prevê ainda a concessão de incentivos fiscais e créditos estratégicos, entre outras facilidades, para a importação do equipamento necessário às actividades de inovação tecnológica.

- vi. Estimular a inovação na produção e aproveitamento dos saberes locais

Esta acção estratégica permitirá que os conhecimentos acumulados pelas populações ao longo dos séculos sejam aperfeiçoados e desenvolvidos.

No âmbito do desenvolvimento de um sistema de disseminação e comunicação científica e tecnológica, aproveitando também as novas tecnologias de informação e comunicação, serão desenvolvidas as seguintes acções estratégicas:

#### **Acções estratégicas prioritárias**

- i. Promover a interacção e o fluxo de informação científica e tecnológica entre os investigadores

Esta acção estratégica prevê a criação de meios de divulgação do conhecimento científico e tecnológico, como revistas e jornais científicos, a realização de eventos de natureza científica, como seminários, conferências, congressos, entre outros, e o uso de tecnologias modernas de informação e comunicação.

- ii. Promover a interacção entre as instituições de investigação e a sociedade

Esta acção estratégica permitirá reforçar a ligação entre as instituições de investigação e a sociedade, por exemplo através da realização anual da Semana de Ciência, do reforço da componente científica e tecnológica em outros eventos, contribuindo para a relevância da investigação.

iii. Estimular o desenvolvimento do jornalismo científico

Esta acção estratégica prevê a concessão de bolsas de estudo, prémios, entre outras formas de estímulo, aos profissionais de comunicação social que se dediquem ao jornalismo científico, o que conduzirá a uma maior e melhor cobertura de assuntos ligados à ciência e tecnologia nos meios de comunicação social. Esta acção estratégica permitirá, igualmente, introduzir conteúdos de ciência e tecnologia nos programas de formação em comunicação social.

iv. Melhorar o acesso à informação científica e tecnológica

Esta acção estratégica prevê a criação de meios de divulgação da ciência e tecnologia; como sejam um sistema bibliotecário nacional com acesso electrónico e físico, a rede nacional de museus de Ciência e Tecnologia, jardins botânicos, o desenvolvimento de conteúdos para a Internet, entre outros.

Outras acções estratégicas:

v. Criar condições para que os saberes locais sejam difundidos pelos meios de comunicação social

Esta acção estratégica permitirá que os conhecimentos acumulados pelas populações ao longo dos séculos sejam amplamente divulgados com vista ao seu aproveitamento pela sociedade.

vi. Estimular a inovação no seio da sociedade

Esta acção estratégica permitirá criar um sistema de prémios dirigido ao público para valorizar as invenções e inovações.

vii. Apoiar a capacitação de investigadores em técnicas de divulgação

Esta acção estratégica permitirá que os investigadores adquiram conhecimentos sobre técnicas de comunicação e capacidade comunicativa para que os resultados do seu trabalho atinjam um público mais vasto.

## 10. Intervenientes

A implementação da política de ciência e tecnologia depende do envolvimento de vários intervenientes, vistos como fazedores da ciência e tecnologia. Por exemplo:

- instituições de ensino;
- instituições de investigação;
- sector produtivo;
- comunidades;
- governo e instituições do Estado;
- meios de comunicação social;
- associações económicas e de profissionais;
- organizações não-governamentais;
- associações da sociedade civil;
- pessoas singulares; e
- parceiros internacionais.

Um aspecto importante a tomar em consideração quanto aos diferentes intervenientes é a necessidade de um trabalho conjunto no sentido de promover a ciência e tecnologia para o desenvolvimento nacional. A

entidade governamental responsável pela área de ciência e tecnologia terá o papel de coordenar os esforços e actividades, reforçando as ligações horizontais e verticais entre os intervenientes. Caberá, contudo, a cada interveniente a responsabilidade de implementar as acções previstas na sua área de trabalho.

### **11. Financiamento**

- Para a implementação da política de ciência e tecnologia, além do envolvimento de todos os actores aos diversos níveis e nos diversos sectores, estão previstas duas outras actividades: elaborar o plano de acção e assegurar o financiamento. Neste âmbito, as fontes de financiamento previstas são as seguintes:
- Orçamento do Estado (OE);
- Contratos de prestação de serviços;
- Contribuições do sector produtivo;
- Contribuições de pessoas singulares;
- Contribuições da comunidade internacional.

### **12. Monitoria e avaliação**

A implementação da Política da Ciência e Tecnologia será monitorada e avaliada pelos mecanismos criados a nível do Observatório de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, e envolverá intervenientes de vários sectores e a nível provincial e central. De dois em dois anos serão publicados os indicadores de ciência e tecnologia como parte do processo de monitoramento e avaliação.

*Diploma de aprovação do Regulamento de Bio-Segurança*

**Decreto n.º 6/2007,  
de 25 de Abril**

O recurso aos organismos geneticamente modificados (OGM) tem sido apontado como uma das respostas ao desafio de aumento da produção alimentar, pela potencialidade da sua aplicação na produção de culturas agrícolas de altos rendimentos, resistentes a pragas e com valor nutricional elevado. Os OGM possuem ainda aplicações potenciais no domínio de produção animal e do indústria farmacêutica, podendo dar um contributo importante para a melhoria dos cuidados de saúde.

Tornando-se necessário estabelecer medidas preventivas e regras de controlo das actividades envolvendo OGNI, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2 do Protocolo de Cartagena sobre Bio-Segurança, ratificado pela Assembleia da República através da Resolução n.º 11/2001, de 20 de Dezembro, e ao abrigo da alínea}) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

**Artigo 1:** É aprovado o Regulamento sobre a Bio-Segurança relativa à Cestão de Organismos Geneticamente Modificados, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2:** Os Ministros da Ciências Tecnologia, da Agricultura, da Saúde e da Coordenação da Acção Ambiental aprovarão, por diploma conjunto, as normas complementares necessárias para a implementação do referido Regulamento.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Março de 2007

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

# **Regulamento Sobre a Bio-segurança Relativa a Gestão de Organismos Geneticamente Modificados**

## **CAPITULO I Disposições Gerais**

### **Artigo I (Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

*Autoridade Nacional de Bio-Segurança (Autoridade Nacional)* – Ministério da Ciência e Tecnologia.

*Avaliação de risco* – avaliação dos riscos para a saúde pública e para o ambiente, que a libertação deliberada ou colocação no mercado de OGM possa originar, quer directa ou indirectamente, de imediato ou posteriormente.

*Bio-segurança* – designação genérica da segurança das actividades e processos que envolvem organismos vivos. Equivale a expressão "segurança biológica"; voltada para o controle e a minimização de riscos resultantes da exposição, manipulação e uso de organismos vivos que podem causar efeitos adversos ao homem e meio ambiente.

*Bio-segurança relativa a organismos geneticamente modificados* - mecanismos para reduzir o risco potencial dos OGM e seus produtos na saúde pública e no ambiente particularmente, na diversidade biológica.

*Biotecnologia* – qualquer técnica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para produzir ou modificar produtos ou processos para propósitos específicos.

*Biotecnologia moderna* – aplicação de tecnologia de manipulação genética, incluindo ADN recombinante, injeção directa de ADN nas células ou organelos, e a fusão de células para além do grupo taxonómico.

*Certificado de trânsito* – documento emitido pela Autoridade Nacional, que certifica que o detentor de OGM e seus produtos está autorizado a transporta-los através das vias públicas nacionais.

*Embalagem* – qualquer invólucro utilizado para revestir ou proteger OGM e seus produtos:

*Emergência* – situação, anómala que gera a necessidade de tomada de acções imediatas e excepcionais, a curto prazo, para salvar vidas, proteger bens, mitigar os efeitos adversos e restabelecer normalidade:

*Exportador* – qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, que pretenda exportar OGM e seus produtos para diferentes fins.

*Grupo Inter-Institucional de Bio-segurança (GIIBS)* – grupo técnico-científico multi-sectorial, de análise e aconselhamento em matéria de bio-segurança no País.

*Importador* – qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, que pretenda importar OGM e seus produtos para diferentes fins.

*Inspecção* – exame de vegetais, animais, seus produtos ou outro material, efectuado por agente credenciado, feita no âmbito da implementação do presente Regulamento:

Lote - quantidade específica de um produto; identificado com um número ou uma letra ou combinação de ambos, a qual é uniforme para as informações contidas na identificação.

*Mecanismo de Troca de Informação* – base de dados relativa a informação legal, técnica e científica sobre OGM estabelecida pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica.

*Normas técnicas* – procedimentos para importação, exportação, manipulação, manuseamento, produção, utilização e trânsito de OGM e seus produtos.

*Organismo* – qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar o material genético.

*Organismo geneticamente modificado (OGM)* – qualquer organismo de origem vegetal, animal ou microbiana que possua uma combinação de material genético inovada obtida através do uso da biotecnologia moderna.

*País de origem* – país onde foram produzidos os vegetais, animais, microorganismos e seus produtos geneticamente modificados.

*País de procedência* – país de onde foram exportados os vegetais, animais; microorganismos e seus produtos geneticamente modificados e qualquer outro material sujeito ao presente Regulamento; independentemente do país onde foram produzidos.

*Parecer* – para efeitos de importação de OGM e seus produtos – parecer prévio, emitido pela Autoridade Nacional, o qual permite que uma pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, possa importar OGM e seus produtos, sob condições específicas nela estabelecidas, que precede a licença de importação emitida pela autoridade competente para a realização de operações de importação de bens e produtos para o país.

*Parecer para efeitos de exportação de OGM e seus produtos* - parecer prévio, emitido pela Autoridade Nacional, o qual permite que qualquer pessoa ou entidade nacional ou estrangeira, possa exportar OGM e seus produtos, sob condições específicas nela estabelecidas, que precede a licença, de exportação emitida pela autoridade competente para a realização de operações de exportação de bens e produtos para fora do país.

*Transfomação* – material genético modificado resultante da introdução e integração de ácido desoxirribonucléico (ADN) exógeno na célula.

## **ARTIGO 2** **(Objecto)**

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras para a importação, exportação, trânsito; produção, manipulação, manuseamento e utilização de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus produtos, resultantes da biotecnologia moderna, contribuindo para a garantia da protecção do ambiente, particularmente a conservação da diversidade biológica e da saúde pública, sem prejuízo do disposto na legislação sectorial aplicável.

## **ARTIGO 3** **(Âmbito)**

1. As normas estabelecidas pelo presente Regulamento aplicam-se a todas as entidades públicas e privadas envolvidas na importação, exportação, trânsito, produção, manipulação; manuseamento e utilização de OGM e seus produtos.

2. O presente Regulamento não se aplica aos movimentos transfronteiriços de fármacos para seres humanos, que sejam OGM e seus produtos, e que estejam sujeitos a legislação específica emanada de tratados e acordos internacionais.

**ARTIGO 4**  
**(Autoridade Nacional Competente)**

1. O Ministério da Ciência e Tecnologia e a Autoridade Nacional de Bio-Segurança, a seguir designada Autoridade Nacional.
2. Na sua qualidade de Autoridade Nacional, o Ministério da Ciência e Tecnologia preside o Grupo Inter-Institucional de Bio-Segurança (GIIBS):
3. O GIIBS é composto por representantes das instituições a seguir indicadas, designados pelos respectivos dirigentes:
  - a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - b) Ministério da Agricultura;
  - c) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
  - d) Ministério da Saúde;
  - e) Ministério da Indústria e Comércio;
  - f) Ministério das Pescas;
  - g) Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
  - h) Instituições académicas e de investigação;
4. GIIBS reúne-se trimestralmente.
5. Podem ser convidados a participar nas reuniões do GIIBS representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas.
6. O funcionamento do GIIBS será regido pelo seu Regulamento interno, a ser aprovado pela Autoridade Nacional.

**ARTIGO 5**  
**(Competências)**

Compete ao GIIBS:

- a) Apoiar o Governo na tomada de decisões sobre transferência, manuseamento e uso seguro de OGM no País;
- b) Coordenar a elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas no Protocolo de Cartagena sobre Bio-Segurança;
- c) Elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o estágio da biotecnologia e bio-segurança em Moçambique;
- d) Assegurar a troca de informação sobre bio-segurança a nível nacional, regional e internacional;
- e) Promover programas de divulgação e consciencialização públicas, a nível nacional, sobre a biotecnologia e bio-segurança;
- f) Determinar as espécies vegetais, animais e microbianas geneticamente modificadas cuja importação, exportação, trânsito, produção, manipulação, manuseamento e utilização são permitidos nos termos do presente Regulamento, que constarão numa Lista Oficial;
- g) Avaliar a componente de bio-segurança dos pedidos, propostas e projectos relacionados com actividades envolvendo OGM e seus produtos no País, em coordenação com outras entidades relevantes, baseando-se no relatório de avaliação de riscos, contribuições do público e quaisquer outras considerações socio-económicas;
- h) Fixar os requisitos técnico-científicos para o desenvolvimento e ensaios com OGM;
- i) Promover programas de formação de curto, médio e longo prazo sobre bio-segurança,
- j) Assegurar a monitoria e avaliação da implementação do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Importação de OGM e seus Produtos**

#### **ARTIGO 6** **(Consumo humano e animal)**

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, a importação de OGM e seus produtos para o consumo humano e animal, bem como para o processamento de alimentos, carece de parecer favorável da Autoridade Nacional, devendo o proponente, para além dos requisitos gerais, observar os seguintes:
  - a) Submeter o relatório de avaliação e gestão de riscos para a saúde pública e o ambiente, incluindo as medidas de monitoria, de acordo com o Artigo 16 do presente Regulamento;
  - b) Apresentar a informação estipulada no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento.
2. O proponente poderá ser solicitado a submeter amostras para efeitos de testagem.
3. Após exame e aprovação da documentação, o GIIBS emitirá um parecer no prazo máximo de noventa dias.
4. A entrada de OGM e seus produtos deverá ser efectuada nas condições descritas na autorização, nas datas e pontos de entrada nela indicados, podendo contemplar vários lotes da mesma mercadoria.
5. A validade da autorização é de um ano, findo o qual o proponente deverá solicitar nova autorização.

#### **ARTIGO 7** **(Uso em condições de contenção e ensaios de campo)**

1. Sem prejuízo da legislação aplicável a importação e a manipulação de OGM e seus produtos por qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, para fins de investigação, carece de parecer favorável da Autoridade Nacional, devendo o proponente, para além dos requisitos gerais, observar o seguinte:
  - a) A manipulação apenas será permitida em condições de contenção;
  - b) A realização de estudos de campo está sujeita aos resultados dos estudos em condições controladas, feitos no País;
  - c) Submeter o projecto de investigação e as medidas de monitoria, controle e gestão de riscos, para o caso de experiências em laboratório e estufas;
  - d) Comprovar que o laboratório e as estufas cumprem com as normas de segurança e estão devidamente credenciados para o exercício de actividades de desenvolvimento de OGM no território nacional, para o caso de experiências de laboratório e estufas;
  - e) Submeter o relatório de avaliação e gestão de riscos para a saúde pública e o ambiente, incluindo as medidas de monitoria da actividade, para o caso de ensaios de campo, de acordo com Artigo 15 do presente Regulamento
2. Após exame e aprovação da documentação exigida, o GIIBS emitirá um parecer sobre a importação e manipulação no prazo máximo de noventa dias.
3. A autorização será válida para a importação num único lote, que deverá ser efectuada num período de seis meses.

#### **ARTIGO 8** **(Emergência)**

1. A importação de OGM ou seus produtos para fins de emergência, oficialmente decretada pelo órgão competente para o efeito só poderá ser efectuada mediante parecer favorável da Autoridade Nacional e apenas nos casos de extrema necessidade, desde que não haja soluções alternativas para responder



- em tempo útil à emergência, e só será permitida para produtos destinados ao consumo humano.
2. Os alimentos geneticamente modificados em grão, importados ao abrigo do presente Regulamento, deverão ser previamente processados antes da sua disponibilização aos destinatários finais, visando evitar a sua utilização como semente.
  3. O pedido de importação é feito sob proposta do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades (INGC), acompanhada de um documento oficial que decreta a emergência.
  4. A autorização de importação obtida só é válida enquanto vigorar a situação de emergência.
  5. A resposta ao pedido de autorização de importação deverá ser dada num período máximo de quinze dias úteis.
  6. Em caso de necessidade de informação adicional, o período referido no número anterior poderá ser prolongado por mais quinze dias.
  7. Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proponente deverá descrever as medidas de monitoria que a entidade importadora irá adoptar no processo de importação e transporte dos alimentos contendo OGM.
  8. O GIIBS poderá solicitar a submissão de amostras para efeitos de testagem.
  9. As entidades que pretendam realizar pela segunda vez a mesma operação, deverão submeter cópia da documentação usada a quando da primeira solicitação, referente ao mesmo produto.

### **CAPÍTULO III** **Investigação**

#### **ARTIGO 9** **(Desenvolvimento de OGM)**

1. O desenvolvimento de OGM no País, por entidades públicas ou privadas, para fins de investigação é autorizado pela Autoridade Nacional.
2. O desenvolvimento de OGM será apenas permitido em condições de contenção, devendo o proponente:
  - a) Submeter o projecto de investigação das medidas de monitoria, controle e gestão de riscos;
  - b) Comprovar que o laboratório e as estufas cumprem com as normas de segurança e estão devidamente credenciados para o exercício de actividades de desenvolvimento de OGM no território nacional.
3. Após exame e aprovação da documentação exigida, o GIIBS emitirá um parecer sobre o desenvolvimento dos OGM no prazo máximo de noventa dias.

#### **ARTIGO 10** **(Ensaio para fins de investigação)**

1. A realização de ensaios de OGM e seus produtos por qualquer pessoa ou entidade, pública ou privada, para fins de investigação, e autorizada pela Autoridade Nacional, mediante a apresentação dos resultados de estudos, em condições controladas, feitos no País.
2. Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proponente deverá observar os seguintes requisitos:
  - a) Submeter a proposta de projecto;
  - b) Apresentar um pedido de registo de OGM ou seus produtos;
  - c) Submeter o Relatório de avaliação e gestão de riscos para a saúde pública e o ambiente, incluindo as medidas de monitoria da actividade, de acordo com Artigo 16 do presente Regulamento.
3. Após exame e aprovação da documentação, o GIIBS emitirá um parecer sobre a realização do ensaio no prazo máximo de noventa dias.
4. A autorização será válida para um único ensaio; que deverá ser efectuado num período correspondente ao respectivo ciclo.

## **CAPITULO IV**

### **Produção**

#### **ARTIGO 11** **(Requisitos)**

1. A produção de OGM só será permitida para as espécies e regiões geográficas que constem na lista elaborada para o efeito pelo GIIBS, mediante parecer favorável da Autoridade Nacional.
2. Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proponente deverá observar os seguintes requisitos:
  - a) Comprovar que foram feitos estudos de campo com o OGM em causa ou seus produtos, no País e noutros locais, e indicar os resultados obtidos;
  - b) Submeter o relatório de avaliação e gestão de riscos para a saúde pública e o ambiente e as medidas de monitoria; de acordo com o artigo 16 do presente Regulamento, bem como o relatório da avaliação do impacto socio-económico da actividade;
  - c) Apresentar informação estipulada no n.º I do artigo 17 do presente Regulamento;
  - d) Declarar detalhadamente a fonte de origem, condições de armazenamento e transporte dos OGM e seus produtos;
  - e) Apresentar o plano de monitoria de toda a actividade, incluindo as medidas a tomar para o relacionamento com os produtores vizinhos e a monitoria pós-graduação;
3. O GIIBS emitirá um parecer, no prazo máximo de seis meses após a apreciação das acções de monitoria e controle contidas no relatório de avaliação e gestão de riscos, bem como no relatório de avaliação do impacto Socio-económico da actividade.
- 4.

## **CAPÍTULO V**

### **Exportação**

#### **ARTIGO 12** **(Requisitos)**

1. A exportação de OGM e seus produtos está condicionada às exigências dos países destinatários.
2. Não é permitida a re-exportação de OGM a partir do território nacional.

#### **ARTIGO 13** **(Inspeção)**

1. O exportador ou seu representante deverá apresentar o pedido de inspeção, quarenta e cinco dias antes da exportação da mercadoria, e comprovar o cumprimento dos requisitos do país destinatário.
2. O exportador ou seu representante deverá facilitar os meios necessários para a correcta realização da inspeção, suportando as respectivas despesas.
3. Caso se verifique alguma anomalia no acto de inspeção, não será autorizada a exportação da mercadoria.

#### **ARTIGO 14** **(Procedimento)**

1. As operações de trânsito de OGM e seus produtos através do território nacional, com destino a outros países da região, deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Pedido de autorização de trânsito dirigido à Autoridade Nacional;
  - b) Apresentação da autorização de importação emitida pelo país destinatário, com as datas previstas para o movimento na fronteira;
  - c) Apresentação do termo de responsabilidade de recepção, emitido pelo país destinatário ou pelo país através do qual transitarão os produtos.
2. Após a avaliação e aprovação dos documentos referidos no número anterior, o GIIBS emitirá um parecer sobre a emissão do certificado de trânsito pelo território nacional, antes da partida da carga do país de origem, num prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de submissão do pedido.
  3. Toda a carga contendo OGM e seus produtos deverá estar devidamente selada e acondicionada.
  4. O proponente deverá exhibir o certificado de trânsito e o certificado de seguro de risco sempre que solicitado.
  5. O proponente deverá pagar antecipadamente uma caução.

#### **ARTIGO 15**

##### **(Trânsito de alimentos destinados a países da região em situação de emergência)**

1. Qualquer entidade estrangeira que pretenda importar alimentos contendo OGM, destinados aos países da região em situação de emergência, efectuando o trânsito através do território nacional, deverá apresentar a proposta à Autoridade Nacional, devendo observar os seguintes requisitos:
  - a) Autorização da importação pelo país destinatário;
  - b) Plano de contingência em caso de acidente;
  - c) Certificados de trânsito e de seguro de risco;
  - d) Pagamento antecipado de uma caução;
  - e) Apresentação do termo de responsabilidade de recepção, emitido pelo país destinatário;
  - f) Datas previstas do movimento na fronteira e respectivos pontos de entrada e saída.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser submetidos ao GIIBS quinze dias úteis antes da partida da carga do país exportador.
3. Toda a mercadoria em trânsito deverá ser transportada em contentores devidamente selados e rotulados.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **Disposições comuns**

#### **ARTIGO 16**

##### **(Avaliação e gestão de riscos)**

1. A avaliação de risco de OGM e seus produtos, resultante dos pedidos de importação; exportação, investigação, produção e trânsito, deve ser realizada segundo as exigências técnico-científicas definidas pelo GIIBS.
2. A avaliação de riscos será coordenada pelo GIIBS, com base nas informações providenciadas pelos proponentes e pelo público, e outras provas científicas disponíveis, de forma a identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos no ambiente, em particular na diversidade biológica e na saúde pública.
3. Os proponentes indicarão no seu pedido os mecanismos, medidas e estratégias apropriados a serem seguidos para a gestão e controle dos riscos identificados nos números 1 e 2 do presente artigo.

#### **ARTIGO 17**

##### **(Identificação e Rotulagem)**

1. Qualquer proponente que pretenda exercer qualquer actividade com OGM e seus produtos deve

submeter ao GIIBS a documentação que os acompanha e que permita a sua fácil identificação e reconhecimento, devendo ainda incluir o seguinte:

- a) Declaração de que a mercadoria contém OGM, nos casos em que a identidade do OGM é conhecida por meio dos sistemas de preservação da identidade;
  - b) Nomes comum e científico e, onde existam, os nomes comerciais dos OGM;
  - c) Código do evento de transformação e/ou, onde exista e como chave para aceder ao Mecanismo de Troca de Informação, o seu código de identificador único nele registado, acompanhado do endereço electrónico;
  - d) Dados de contacto, nomeadamente do exportador, importador ou outra autoridade, quando indicada pelo governo para prestação de informações adicionais;
  - e) Os fins a que se destina a mercadoria.
2. Todas as embalagens e/ou contentores contendo OGM e seus produtos devem ter um rótulo e um folheto informativo, obedecendo às normas vigentes sobre rotulagem, mencionando, em letras bem visíveis, "Contém Organismos Geneticamente Modificados".
  3. À excepção de OGM e seus produtos em trânsito através do território nacional, destinados a países da região, todos os outros destinados ao consumo humano, animal, investigação ou produção, devem apresentar as informações contidas nos rótulos redigidas em língua portuguesa e/ou inglesa e facilmente legíveis.
  4. Qualquer alteração das informações constantes no rótulo deve ser previamente submetida ao GIIBS para a sua aprovação.
  5. As normas de rotulagem são definidas pelo GIIBS.

#### **ARTIGO 18** **(Embalagens)**

1. As embalagens e/ou contentores contendo OGM e seus produtos devem apresentar-se lacradas e seladas a partir do ponto de origem.
2. A re-embalagem de OGM e seus produtos no País carece de uma autorização da Autoridade Nacional e de inspeção pela entidade competente, segundo o caso, e deverá garantir a segurança do manuseador e do ambiente.
3. As embalagens vazias e os desperdícios de OGM e seus produtos devem ser devidamente tratados, segundo os procedimentos sobre gestão de riscos.

#### **ARTIGO 19** **(Confidencialidade)**

1. Toda a informação e os dados relativos à autorização de importação, exportação, desenvolvimento, produção ou manuseamento de OGM e seus produtos são de domínio público, excepto aqueles que mereçam protecção nos termos legais.
2. Nenhuma terceira parte poderá usar a informação ou documentos contidos no processo de autorização, salvo prévia autorização por escrito, concedida pelo proponente ou seu representante legal, em conformidade com a legislação aplicável sobre a matéria.

#### **ARTIGO 20** **(Responsabilidade e indemnização por danos e acidentes)**

1. O proponente é legalmente responsável por toda a informação contida nos documentos submetidos

- para análise e avaliação.
2. Em caso de ocorrência de qualquer acidente envolvendo produtos contendo OGM, a entidade responsável pela sua guarda deve assegurar que o GIIBS seja informado sobre:
    - a) As circunstâncias em que ocorreu o acidente;
    - b) A identidade e quantidade de produto liberto;
    - c) As medidas de emergência tomadas para mitigar qualquer efeito adverso;
    - d) Os impactos causados e possíveis para a saúde pública e o ambiente.
  3. São da responsabilidade do proponente os custos decorrentes da tramitação processual e análises a realizar.
  4. O proponente é responsável pelos danos directos e indirectos, a curto e a longo prazo, resultantes da sua actividade com OGM e seus produtos, bem como pelos custos decorrentes da sua reparação.
  5. O GIIBS proporá as regras relativas a responsabilidade e indemnizações no contexto da implementação do presente Regulamento.

**ARTIGO 21**  
**(Sensibilização e participação públicas)**

1. A Autoridade Nacional estabelece os mecanismos de sensibilização e participação plena e efectiva do público em matéria de bio-segurança.
2. O GIIBS promove e coordena as actividades de sensibilização e participação públicas nos processos de decisão sobre OGM e garante o acesso à informação relativa às decisões tomadas, sem prejuízo da confidencialidade, de acordo com o legalmente previsto.

**ARTIGO 22**  
**(Aspectos socio-económicos)**

A Autoridade Nacional toma em conta os aspectos socio-económicos em todas as etapas da tomada de decisões sobre as actividades relacionadas com OGM e seus produtos.

**CAPÍTULO VIII**  
**Fiscalização**

**ARTIGO 23**  
**(Competência)**

Todas as actividades que envolvam OGM estão sujeitas à fiscalização exercida pelas entidades competentes, segundo o caso.

**ARTIGO 24**  
**(Inspeção)**

1. Os OGM e seus produtos, importados ou em trânsito ao abrigo do presente Regulamento, bem como as embalagens e meios de transporte, estão sujeitos a uma inspecção, no ponto de entrada no território nacional, a ser efectuada pelas entidades competentes, segundo o caso.
2. Para realização da inspecção, o importador ou seu representante é obrigado a apresentar o pedido, quinze dias antes da chegada dos OGM e seus produtos, apresentando os documentos exigidos segundo a finalidade da importação, e suportar as respectivas despesas.
3. A inspecção poderá incidir sobre toda a mercadoria ou parte desta, podendo o inspector retirar

- amostras representativas para análise laboratorial.
- Os inspectores comprovarão se as mercadorias cumprem com os requisitos estabelecidos na autorização de importação, propondo, em caso contrário, o seu confisco e destruição, ou a sua reexpedição.

**ARTIGO 25**  
**(Locais de inspecção)**

Os inspectores, devidamente identificados, terão acesso aos recintos aduaneiros e demais pontos de entrada, malas postais, locais de experimentação, lugares de armazenamento de OGM e seus produtos, e outros locais de operações.

**ARTIGO 26**  
**(Rejeição de entrada)**

- A omissão de qualquer documento ou informação exigidos nos termos do disposto no presente Regulamento para a entrada de OGM ou seus produtos, constitui motivo para a rejeição da sua entrada no País.
- Se, como consequência da inspecção, se verificar que a mercadoria não reúne os requisitos estipulados nos termos do presente Regulamento, o inspector poderá ordenar a sua apreensão, ou outra medida que julgue apropriada, correndo as despesas por conta do proponente, sem direito a indemnização.
- O destino a dar ao produto apreendido será o seu confisco e destruição, ou reexpedição.

**CAPÍTULO IX**  
**Custos e Penalizações**

**ARTIGO 27**  
**(Taxas e caucões)**

- E devido o pagamento de taxas para o processamento dos pedidos e prestação de serviços referentes às actividades com OGM e seus produtos, realizadas ao abrigo do presente Regulamento, cujos valores constam na Tabela I anexa ao presente Regulamento.
- Para os casos de importação, produção e trânsito de OGM e seus produtos, o proponente está sujeito ao pagamento de caução, no valor de 5% do valor total da mercadoria.
- Não serão reembolsados os valores das taxas pagas pelo proponente, independentemente da decisão que for tomada sobre a actividade.
- Compete aos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças actualizar periodicamente o valor das taxas e da caução.

**ARTIGO 28**  
**(Infracções e penalidades)**

- Constituem infracções, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os seguintes actos que não cumpram os requisitos fixados pelo presente Regulamento:
  - A importação e colocação no mercado de OGM e seus produtos, destinados ao consumo humano e animal e processamento de alimentos;
  - A manipulação, produção e posse de OGM e seus produtos;
  - A realização de experiências de campo com OGM e seus produtos,
  - A produção de OGM sem a devida autorização da entidade competente;

- e) A prestação de falsas declarações ou informações tendenciosas;
  - f) A obstrução à actuação dos inspectores;
  - g) A falta de rotulagem e identificação correcta dos produtos contendo OGM;
  - h) A falta de informação às autoridades competentes sobre qualquer acidente que tenha ocorrido com OGM;
  - i) A utilização de OGM para fins diferentes dos indicados na autorização;
  - j) A introdução no País de OGM e seus produtos, por ponto de entrada diferente do estabelecido na autorização.
2. A prática de qualquer das infracções previstas no número anterior será punida com multa, cujo valor consta na Tabela II anexa ao presente Regulamento, e implica a rejeição e consequente devolução ao país de origem dos produtos importados, ou a sua apreensão e consequente reversão para o Estado.
  3. Todos os encargos financeiros resultantes das medidas tomadas para corrigir a infracção são suportados pelo infractor.
  4. O prazo para o pagamento das multas é de quinze dias, contados a partir da data de notificação do infractor.
  5. Compete aos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças actualizar periodicamente o valor das multas por transgressões ao presente Regulamento.

**ARTIGO 29**  
**(Pagamento e destino dos valores cobrados)**

1. Os valores das taxas e multas, cobradas ao abrigo do presente Regulamento, serão entregues na Repartição das Finanças da respectiva área.
2. Os valores resultantes da cobrança de taxas terão o seguinte destino:
  - a) 60 % para o Orçamento do Estado;
  - b) 40% para o GIIBS.
3. Os valores resultantes do pagamento de multas terão o seguinte destino:
  - a) 40% para o Orçamento do Estado;
  - b) 60% para o GIIBS.

**TABELA I****Taxas**

<b>REF.</b>	<b>Serviço Prestado</b>	<b>Valor (MT)</b>
1	Processamento da ficha de registro para importação de OGM e seus produtos	1.000
2	Processamento da ficha de avaliação de riscos de OGM e seus produtos destinados à investigação e experiências -científicas em laboratorios e estufas	1.000
3	Processamento da ficha de avaliação de riscos de OGM e seus produtos destinados à investigação e experiências científicas em campo sob condições controladas	1.000
4	Emissão do certificado de transito	1.000
5	Autorização para a realização de estudos de campo	1.000
6	Pedido de inspecção nos pontos de entrada e locais de armazenagem e/ou re-embalagem de OGM e seus produtos no Pais	1.000
7	Pedido de autorização de re-embalagem de OGM e seus produtos no Pais	1.000
8	Processamento da ficha de avaliação de riscos de OGM e seus produtos destinados ao consumo humano e animal e processamento	5.000
9	Processamento da ficha de avaliação de riscos de OGM e seus produtos destinados à produção comercial	10.000



**TABELA II****Multas**

<b>REF.</b>	<b>Infracção</b>	<b>Valor (MT)</b>
1	Importação e colocação no mercado de OGM destinados ao consumo humano, animal e processamento de alimentos, sem a devida autorização da entidade competente	25.000 a 100.000
2	Realização de experiências de campo com OGM e seus produtos, sem a devida autorização da entidade competente	25.000 a 100.000
3	Falta de informação à entidade competente sobre qualquer acidente que tenha ocorrido com OGM	25.000 a 100.000
4	Obstrução à actuação dos inspectores ou da entidade competente	50.000
5	Falta de rotulagem e identificação correcta dos produtos contendo OGM	50.000
6	Prestação de falsas declarações. ou informação tendenciosa	100.000
7	Manipulação, produção e posse de OGM e seus produtos, sem a devida autorização da entidade competente	100.000 a 500.000
8	Utilização de OGM para fins diferentes dos indicados na autorização de importação	200.000
9	Introdução no País de OGM e seus produtos, por ponto de entrada diferente do estabelecido na autorização de importação	200.000
10	Produção de OGM sem a devida autorização da entidade competente	500.000 a 1.000.000

*Diploma de aprovação do Estatuto do Investigador Científico*

**Decreto n.º 16/2006**

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se dignificar e criar condições para o fomento da investigação científica, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º I do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Estatuto do Investigador Científico anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Maio de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

# **Estatuto do Investigador Científico**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **ARTIGO I**

##### **(Definições)**

Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) *descoberta e invenções científicas* - é o desenvolvimento dum novo conhecimento, tecnologias como resultado da investigação científica ou pesquisa;
- b) *inovação* - é o desenvolvimento de novas ideias, produtos ou tecnologia que poderá resultar em produtos ou serviços;
- c) *investigação aplicada* – também designada investigação adaptativa a que aproveitando os resultados da investigação básica, ou adaptando princípios ou técnicas já conhecidas, a um novo ambiente ou sistema, procura respostas para problemas específicos;
- d) *investigação básica* – também denominada pura ou fundamental, a que aborda questões abstractas e teóricas, sem o objectivo específico de melhorar determinado processo produtivo, mas designada para gerar novos conhecimentos e novas metodologias e/ou compreender processos fundamentais;
- e) *investigação científica* – todo o trabalho prosseguido de forma sistemática, com vista a ampliar o conjunto dos conhecimentos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimento em novas aplicações, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida;
- f) *investigação experimental* – a que prepara os resultados de investigação para que possam ser aplicados através da sua sujeição às condições reais do ambiente para que foram formulados;
- g) *investigador* – todo o pessoal integrado na carreira de investigação que possuindo requisitos habilitacionais e profissionais e que trabalha na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos;
- h) *participação na receita resultante de prestação de serviço ou contrato de investigação* – e o direito a uma parte da receita resultante da prestação de serviço ou contrato de investigação;
- i) *pessoal auxiliar de investigação* – compreende Os profissionais e técnicos com aptidões para as tarefas específicas de apoio directo é execução dos programas de investigação.

#### **ARTIGO 2**

##### **(Objecto)**

O presente Estatuto tem por objecto estabelecer normas gerais e específicas, de desenvolvimento profissional do pessoal investigador integrado na carreira de investigação científica.

#### **ARTIGO 3**

##### **(Objecto)**

O Estatuto de Investigador Científico tem por objectivo:

- a) Promover a dedicação exclusiva dos investigadores ao trabalho técnico-científico original, de forma a criar, consolidar e valorizar os recursos humanos da área de investigação;
- b) Permitir que os investigadores, científicos possam contribuir com originalidade em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação e garantir a transferência de tecnologias em benefício

- do sector produtivo de bens e serviços;
- c) Estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas científicas e tecnológicas;
  - d) Valorizar a divulgação dos resultados da pesquisa para o bem da sociedade, para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos;
  - e) Observar a necessidade de ligação entre a teoria e a prática, a investigação, a instituição científica e o sector produtivo;
  - f) Cultivar e promover nos cidadãos o espírito crítico, criativo e inovador na sua formação científica, técnica, profissional e sócio-cultural.

**ARTIGO 4**  
**(Âmbito de aplicação)**

O presente Estatuto aplica-se ao pessoal investigador e aos auxiliares de investigação, que exercem actividades de investigação científica no Sector Público.

**CAPÍTULO 11**

**Princípios**

**ARTIGO 5**  
**(Ética Profissional)**

O pessoal investigador no exercício das suas actividades está obrigado a:

- a) Cumprir, fazer cumprir e respeitar as normas e os procedimentos, institucionalmente estabelecidos, na instituição;
- b) Observar a ética e os princípios deontológicos aplicáveis ao seu campo de actividade;
- c) Servir o interesse público, respeitando os direitos dos cidadãos que procuram os seus serviços;
- d) Desenvolver a auto-estima na prossecução do seu trabalho.

**ARTIGO 6**  
**(Sigilo profissional)**

1. O pessoal investigador integrado na carreira de investigação científica, no exercício da sua actividade deve guardar sigilo profissional das informações que tomar conhecimento por inerência das suas funções.
2. Não disponibilizar o resultado ou informação sobre a investigação a terceiros contrários aos interesses nacionais.

**ARTIGO 7**  
**(Qualidade dos resultados da actividade científica)**

O pessoal investigador que realiza actividades de investigação científica e extensão, deve sempre primar pela qualidade científica dos resultados do seu trabalho.

**ARTIGO 8**  
**(Responsabilidade)**

Na realização das actividades de investigação científica, o pessoal investigador deve:

- a) Ter um alto sentido de responsabilidade profissional;
- b) Estar consciente que é responsável perante o Estado e a sociedade;
- c) Aderir aos princípios, de uma gestão administrativa, transparente, eficiente e efectiva.

**ARTIGO 9**  
**(Exclusividade)**

Estará no regime de tempo integral com exclusividade o pessoal investigador que, sob compromisso expresso por escrito se dedicar inteiramente à investigação no domínio da investigação, extensão e gestão devendo exercer as suas actividades durante o tempo e nos termos definidos em normas próprias de cada instituição:

**CAPÍTULO III**  
**Deveres e direitos**

**ARTIGO 10**  
**(Deveres)**

Para além dos deveres gerais definidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constituem deveres específicos dos funcionários integrados na carreira de investigação científica os seguintes:

- a) Guiar-se por princípios de alto padrão ético na pesquisa;
- b) Aperfeiçoar os seus conhecimentos técnico-científicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas actividades com transparência, eficiência, eficácia e correcção;
- c) Promover o espírito de equipa a nível da investigação ou de serviços
- d) Promover e contribuir para o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica;
- e) Velar pela correcta utilização dos bens da instituição a que estiverem vinculados, principalmente dos meios colocados à sua disposição;
- f) Manter o sigilo de todas as informações classificadas a que tiver acesso;
- g) Respeitar os direitos da propriedade intelectual.

**ARTIGO 11**  
**(Direitos)**

1. Para além dos direitos gerais definidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, constituem direitos específicos dos funcionários da carreira de investigação científica os seguintes:
  - a) Ter condições de trabalho adequadas;
  - b) Ter acesso a estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutoramento ou pós-doutoramento de acordo com os planos de desenvolvimento de recursos humanos aprovados por cada instituição de investigação científica;
  - c) Participar em eventos científicos, educativos, culturais e outras de natureza relacionada com a sua actividade;
  - d) Beneficiar de direitos de autor das suas obras prémio de publicação de obras científicas, de licença sabática e de regime de mobilidade institucional.
2. Os direitos do pessoal investigador e auxiliar de investigação, designadamente os constantes da alínea d) do número anterior serão regulamentados pelo Ministério que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

## **CAPÍTULO IV** **Qualificador profissional**

### **ARTIGO 12** **(Carreira de investigação científica)**

O Investigador Científico enquadra-se na carreira de investigação científica definida na Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública, em anexo.

### **ARTIGO 13** **(Investigador convidado)**

1. As actividades de investigação podem ser asseguradas por pessoal contratado designado por Investigador-Convidado.
2. O Investigador-Convidado é um elemento cujo contributo, devido à especial qualificação e especialização é considerado essencial, à actividade da instituição, recrutado dentre:
  - a) Individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, ou profissional;
  - b) Investigadores aposentados, que tenham integrado ou não os quadros de pessoal da instituição.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas anteriores, as individualidades a contratar são enquadrados nas categorias da Carreira de Investigação Científica de acordo com os Qualificadores Profissionais vigentes.

## **CAPÍTULO V** **Remuneração**

### **ARTIGO 14** **(Direito a remuneração)**

O pessoal integrado na carreira de investigação científica e os auxiliares de investigação têm direito às remunerações específicas a serem definidas em diploma específico.

### **ARTIGO 15** **(Suplementos específicos)**

1. Sem prejuízo dos demais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, são suplementos específicos os seguintes:
  - a) Subsídio de exclusividade 35%;
  - b) Subsídio de risco ligado à investigação científica 20%.
2. Será concedido subsídio de:
  - a) Inovação;
  - b) Descobertas e invenções científicas;
  - c) Participação na receita resultante de prestação de serviço ou contrato de investigação.
3. O pessoal auxiliar de investigação terá direito seguintes suplementos:
  - a) Subsídio de apoio a Investigação 15%;
  - b) Subsídio de risco 20%.
4. Compete aos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças regulamentar os mecanismos de acesso aos subsídios previstos no número 2 do presente artigo.

**CAPÍTULO VI**  
**Formação e avaliação do desempenho**

**SECÇÃO I**  
**(Formação)**

**ARTIGO 16**  
**(Objectivo)**

A formação tem como objectivo capacitar o pessoal investigador a um desempenho eficiente de actividades de maior responsabilidade e complexidade e elevar o seu grau académico e nível profissional, para a realização de tarefas da sua categoria, com a eficiência e efectividade exigidas.

**ARTIGO 17**  
**Acesso à formação**

1. O pessoal investigador e auxiliar de investigação têm direito à formação específica que for necessária para a realização do seu trabalho desde que obedeça a legislação e aos planos estabelecidos nas instituições.
2. As condições, critérios e princípios de acesso à formação e bolsas de estudo, constarão de regulamento específico da carreira e instituições de investigação científica.
- 3.

**SECÇÃO II**  
**Avaliação do desempenho**

**ARTIGO 18**  
**(Objectivo geral)**

A avaliação do desempenho do pessoal investigador tem por objectivo geral avaliar os resultados do trabalho realizado pelo investigador, no cumprimento das metas e dos objectivos estabelecidos no seu plano de actividades, acordado previamente com o seu sector de trabalho, em funções das tarefas estabelecidas nos qualificadores profissionais da sua categoria.

**ARTIGO 19**  
**(Objectivos específicos)**

A avaliação do desempenho do pessoal investigador tem como objectivos específicos, os seguintes:

- a) Apreciar o potencial humano, profissional e os meios de trabalho disponíveis para o desenvolvimento das actividades profissionais do investigador;
- b) Recolher informações objectivas sobre o rendimento periódico obtido pelo investigador;
- c) Conhecer as potencialidades, fraquezas e necessidades do investigador;
- d) Permitir a correcção das deficiências profissionais e de conduta individual do investigador fornecendo ao técnico elementos para a reorientação da sua actividade;
- e) Premiar a boa qualidade dos resultados alcançados pelo investigador;
- f) Identificar eventuais necessidades de acções de formação e aperfeiçoamento profissional do investigador;
- g) Avaliar os resultados do trabalho realizado pelo investigador;
- h) Apoiar o desenvolvimento profissional do investigador na carreira;

- i) Incentivar a criatividade;
- j) Permitir a competição na pesquisa;
- k) Aferir a contribuição dos técnicos para a organização, gestão e desenvolvimento da investigação;
- l) Fornecer dado/elementos para atribuição de prémios louvores e distinções.

**ARTIGO 20**  
**(Aplicação dos resultados da avaliação do desempenho)**

A avaliação do desempenho do investigador é de carácter obrigatório. Os resultados da avaliação do desempenho são considerados para efeitos de promoção e progressão na carreira, atribuição de bolsas de estudo, participação em cursos técnico--profissionais e estágios; conversão da nomeação provisória em definitiva, bem como, para atribuição de suplementos salariais, bónus de rendibilidade, prémios, distinções e outros incentivos e subsídios legalmente estabelecidos.

**ARTIGO 21**  
**(Procedimentos de avaliação e aferição dos desempenho do investigador)**

1. As entidades empregadoras devem criar para todos os investigadores, incluindo os investigadores seniores, sistemas de avaliação/aferição para fins de apreciação do seu desempenho profissional, com carácter regular e de uma forma transparente, por um comité independente.
2. Os referidos procedimentos de avaliação e aferição devem tomar em devida consideração a criatividade global da investigação e dos respectivos resultados, incluindo:
  - a) Publicações nacionais e internacionais;
  - b) Patentes registadas;
  - c) Formação e supervisão de técnicos de escalões inferiores;
  - d) Orientação;
  - e) Colaboração nacional ou internacional;
  - f) Funções de direcção e chefia;
  - g) Actividades de sensibilização do público;
  - h) Mobilidade;
  - i) Grau académico/categoria;
  - j) Cursos de aperfeiçoamento, especialização e reciclagem;
  - k) Prémios, louvores e distinções.

**ARTIGO 22**  
**(Normas de avaliação do desempenho)**

A filosofia, o processo, as formas, os critérios, mecanismos, indicadores, parâmetros e o sistema de pontuação da avaliação do desempenho constarão do regulamento específico.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 23**  
**(Investigadores aposentados)**

Os investigadores aposentados podem participar, a título excepcional, em trabalhos de investigação, júris de concursos ou provas de natureza científica.



**ARTIGO 24**  
**Revisão e emendas**

A revisão ou emenda do presente Estatuto deve ser proposta ao Conselho de Ministros por iniciativa do Ministro que superintende o sector de ciências e tecnologia.

**ARTIGO 25**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Ministro que superintende a área de ciências e tecnologia regulamentar o presente Estatuto.

**ANEXO**  
**Carreira de Investigação Científica**

1. A Carreira de Investigação Científica integra as seguintes categorias profissionais definidas na Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro, do Conselho Nacional da Função Pública:
  - a) Investigador Coordenador;
  - b) Investigador Principal;
  - c) Investigador Auxiliar;
  - d) Investigador Assistente;
  - e) Investigador Estagiário.
2. Os Investigadores científicos, no âmbito da Carreira de Investigação Científica, têm como conteúdos de trabalhos seguintes:
  - 2.1. Investigador Coordenador:
    - a) Desenvolve de forma independente pesquisa original na sua área de especialidade;
    - b) Coordena e dirige equipas de investigação multidisciplinares e/ou multissetoriais e coopera com outras instituições afins no domínio e investigação científica;
    - c) Coordena a planificação e implementação de formação de programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
    - d) Monitora e avalia a implementação de formação no âmbito da metodologia de investigação e desenvolvimento;
    - e) Supervisa teses de pós-graduação e trabalhos científicos dentro da sua área de especialidade;
    - f) Promove e supervisa a actividade de investimento e desenvolvimento bem como do programa de formação dos investigadores dentro da sua área de especialidade;
    - g) Participa na definição da política e estratégias científicas da respectiva área científica;
    - h) Supervisa o desempenho e as actividades científicas dos diferentes órgãos e serviços, sempre que seja determinado;
    - i) Desenvolve actividades de gestão e organização científica;
    - j) Promove a complementaridade científica entre as actividades de investigação e desenvolvimento e as de outras actividades técnicas;
    - k) Valida cientificamente as tecnologias relevantes geradas pelos diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais, na sua área de especialidade;
    - l) Supervisa e avalia as actividades científicas de serviços de investigação regionais e locais, na sua área de especialidade.

*Requisitos:*

Investigador Principal, com pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e referências comprovativas do trabalho realizado na categoria anterior. Ter, pelo menos, 4 trabalhos científicos publicados.

### **Grupo salarial 13**

#### **2.1.1 Investigador Principal:**

- a) Desenvolve de forma independente pesquisa original na sua área de especialidade;
- b) Dirige equipas multidisciplinares e/ou multisectoriais;
- c) Participa na concepção de programas de investigação e desenvolvimento e na sua tradução em projectos;
- d) Dirige a execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- e) Desenvolve acções de formação no âmbito da metodologia de investigação científica e desenvolvimento;
- f) Supervisa teses de pós-graduação na sua área de especialidade;
- g) Supervisa e avalia as actividades científicas desenvolvidas pelos Investigadores Auxiliares sob sua tutela e orienta os Investigadores Assistentes e Investigadores Estagiários nos seus programas de formação;
- h) Contribui para a definição de políticas e estratégias científicas;
- i) Exerce actividades de gestão e organização científicas;
- j) Garante a complementaridade científica entre as actividades de investigação e desenvolvimento e as de outras actividades técnicas;
- k) Apoia, no âmbito científico, os diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais na produção e divulgação de tecnologia relevante para a respectiva especialidade.

#### *Requisitos:*

Investigador Auxiliar, com pelo menos, 3 anos de serviço na categoria, com boas informações, grau de doutorado, trabalho científico de mérito e, pelo menos, 2 trabalhos científicos publicados e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional.

### **Grupo salarial 13**

#### **2.1.2 Investigador Auxiliar:**

- a) Desenvolve de forma independente pesquisa original, liderando uma linha de investigação num programa multidisciplinar;
- b) Participa na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- c) Orienta os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo;
- d) Orienta e avalia os trabalhos desenvolvidos pelos Investigadores Assistentes e Estagiários;
- e) Supervisa trabalhos de licenciatura na sua área de especialidade;
- f) Colabora no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia de investigação;
- g) Colabora na definição da política científica da instituição na sua área de especialidade;
- h) Apoia, no âmbito científico, os diferentes centros e serviços de investigação regionais e locais, na produção e divulgação de tecnologia relevante para a respectiva área de especialidade.

#### *Requisitos:*

Grau de doutoramento, com 3 anos de experiência na respectiva área científica, com boas informações e aprovação em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional, ou Investigador Assistente, com grau de mestrado e, pelo menos, 6. anos de serviço na categoria, com mérito científico reconhecido e aprovação em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional.

### **Grupo salarial 13**

#### 2.1.3. Investigador Assistente:

- a) Executa, desenvolve e participa em projectos de investigação nas disciplinas específicas sob supervisão e orientação de investigadores, podendo eventualmente colaborar na formação de estagiários ao nível de aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação;
- b) Supervisa o desempenho e prestação do pessoal técnico dos escalões inferiores da sua área científica;
- c) Participa em seminários na sua área científica;
- d) Desempenha actividades de gestão e organização de investigação e desenvolvimento.

#### *Requisitos:*

Grau de mestrado ou equivalente, com pelo menos 2 anos de serviço, com boas informações na respectiva área científica e aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional, ou quatro anos de serviço com boas informações como investigador estagiário e aprovação em concurso constituído por relatório detalhado das actividades de estagiário, com parecer escrito do investigador orientador do estágio.

### **Grupo salarial 13**

#### 2.1.4. Investigador Estagiário:

- a) Implementa as actividades de investigação e desenvolvimento sob supervisão do investigador ou professor de ensino superior, e as tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução à actividade de investigação científica e desenvolvimento integrado em projectos científicos;
- b) Participa em trabalhos de investigação dirigidos pelo seu supervisor.

#### *Requisitos:*

Licenciatura ou equivalente, com classificação de Bom nas carreiras adstritas ao concurso é aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional que satisfaça requisitos constantes no respectivo anúncio de vaga.

*Diploma de reestruturação das carreiras de informática*

**Resolução n.º 2/2006,  
de 13 de Julho**

Havendo necessidade de se reestruturar as carreiras de informática, sob proposta do Ministério da Ciência e Tecnologia e ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Humanos, nos termos do n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Artigo 1. São criadas as carreiras de:

- a) Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1;
- b) Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N2;
- c) Técnico Superior de Tecnologias, de Informação e Comunicação N1;
- d) Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2;
- e) Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e comunicação e respectivas ocupações, as quais se integram nos grupos salariais indicados no Anexo I à presente resolução, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São aprovados os qualificadores profissionais constantes do Anexo 2 à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Art.3. São extintas as carreiras de regime especial não diferenciadas de:

- a) Operador de Sistemas;
- b) Programador;
- c) Técnico Superior de Informática, constantes no Anexo 1 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

Art. 4. A transição dos funcionários para as carreiras criadas faz-se mediante despacho de enquadramento por aplicação dos critérios de enquadramento constantes do Anexo 3 à presente Resolução, independentemente das alterações dos quadros de pessoal.

Maputo, aos, 8 de Março de 2006. - O Presidente, Lucas Chomera Jeremias. (Ministro da Administração Estatal).

**ANEXO 1**  
**Carreiras de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)**  
**Carreira de Regime Especial não Diferenciada**

Carreiras	Grupo Salarial	Classe	Ocupações
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	17	A B C D	Gestor Especialista de TICs A Arquitecto Especialista de TICs A Auditor Especialista de TICs A
Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	25	A B C	Gestor Especialista de TICs B Arquitecto Especialista de TICs B Auditor Especialista de TICs B
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	23	A B C E	Administrador de Rede A Administrador de Sistemas A Administrador de Bases de Dados A Engenheiro de Sistemas A Engenheiro de Software A Analista de Sistemas A Web Designer A Arquitecto de Sistemas Informáticos A Gestor de TICs A Auditor de TICs A
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2	51	A B C E	Administrador de Rede B Administrador de Sistemas B Administrador de Bases de Dados B Engenheiro de Sistemas B Engenheiro de Software B Analista de Sistemas B Web Designer B
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação	65	A B C E	Programador Operador de Sistemas Web Master Técnico de Hardware

## **Carreira de Especialista em Tecnologias de Informação e Comunicação**

**Grupo salarial 17**

Conteúdo do trabalho:

- Garantir a interligação do plano estratégico da organização com a estratégia de TICs;
- Conceber e assegurar a reengenharia organizacional com a implementação da estratégia de TICs de médio e longo, 1 azos;
- Definir os padrões de qualidade e avaliar o impacto • organizacional e tecnológico, dos sistemas de informação garantindo a normalização e fiabilidade da informação
- Conceber e assegurar a implementação de planos de capacitação institucional para garantir a correcta integração das estratégias organizacionais e de TICs:
- Estudar o impacto das TICs na organização do trabalho e no sistema organizacional, propondo medidas adequadas para a introdução de inovações na organização e funcionamento dos serviços;
- Conceber arquitecturas de TICs;
- Desenvolver outras tarefas afins.

*Requisitos:*

Para ingresso:

- Possuir um Doutoramento, ou equivalente, com especialização em Informática e áreas afins e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional, ou
- Possuir um Mestrado, ou equivalente, especialização em Informática e áreas afins, há mais de 5 anos, 10 anos de serviço na área da especialidade, e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional.
- Carreira de Especialista em Tecnologias de Informação e Comunicação N2
- Grupo salarial 25

Conteúdo de trabalho:

- Conceber e assegurar a implementação da estratégia de TICs de médio e longo prazos da organização;
- Planear, desenvolver e garantir a implementação da arquitectura de TICs;
- Conceber e implementar soluções tecnológicas que garantam a optimização das arquitecturas de TICs;
- Conceber e assegurar a implementação de políticas e procedimentos que garantem a análise e levantamento de requisitos de negócio para o desenvolvimento de soluções tecnológicas;
- Planear, desenvolver a arquitectura de sistemas de informação das organizações;
- Garantir que os sistemas aplicativos sejam implementados de acordo com a Arquitectura de Sistemas de Informação e respectiva estratégia;
- Assegurar a implementação e controlo dos padrões de qualidade das TICs;
- Conceber e assegurar a implementação de planos de formação a médio e longo prazos de acordo com as estratégias organizacionais e de TICs;
- Conceber políticas de desenvolvimento e/ou aquisição dos sistemas e tecnologias de informação;
- Conceber e garantir a implementação de projectos de acordo com a estratégia organizacional de TICs;
- Garantir a reestruturação funcional e orgânica da organização de acordo com a estratégia global no contexto das TICs;

- Conceber modelos de sistemas aplicativos em função das necessidades da organização;
- Desenvolver outras tarefas afins.

*Requisitos:*

Para ingresso:

- Possuir um Mestrado, ou equivalente, com especialização em Informática e áreas afins e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional, ou
- Possuir uma Licenciatura, ou equivalente, em Informática áreas afins, há mais de 5 anos, 10 anos de serviço na respectiva área de trabalho, ter realizado trabalho científico e de interesse da mesma área e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional.

Para promoção:

- Aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional ou avaliação documental.
- Carreira de Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1

Grupo salarial 23

Conteúdo de trabalho:

- Assegurar a implementação da arquitectura de TICs, de acordo coma estratégia definida;
- Organizar e manter disponíveis os recursos computacionais, normalizar os modelos de dados e estruturar os conteúdos e fluxos de dados e informação da organização e garantir a correcta implementação das normas de acesso e níveis de confidencialidade da informação;
- Definir e desenvolver as medidas necessárias à segurança de dados e especificar os procedimentos e as normas de salvaguarda e de recuperação dos mesmos;
- Realizar os estudos de suporte às decisões de implementação de projectos de TICs;
- Colaborar na divulgação de nanas de utilização de TICs em exploração, bem como promover a formação e o apoio a utilizadores;
- Planear, desenvolver, implementar e gerir projectos de TICs;
- Instalar, configurar e gerir infra-estruturas e sistemas de suporte, assegurando a respectiva gestão e operacionalidade;
- Instalar, configurar e gerir sistemas aplicativos, bem como elaborar as normas e documentação técnica a que deva obedecer a respectiva operação;
- Assegurar a implementação de mecanismos de segurança de dados e TICs;
- Realizar estudos de viabilidade técnica e financeira com vista à aquisição de TICs;
- Definir procedimentos que apoiam os utilizadores na operação dos sistemas;
- Definir ferramentas de trabalho que garantam a automatização de rotinas de trabalho na gestão de recursos computacionais;
- Conceber e garantir a implementação de portais corporativos;
- Assegurar a análise e levantamento de requisitos de negócio para o desenvolvimento de soluções tecnológicas;
- Planear, desenvolver, implementar e documentar os sistemas aplicativos, assegurando a sua integração nos sistemas de informação existentes e compatibilidade com as plataformas tecnológicas utilizadas;
- Colaborar na formação dos utilizadores e prestar o devido apoio na operação das TICs;
- Coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas aplicativos;
- Fazer auditoria informática, verificando diversos procedimentos de desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas
- Desenvolver outras tarefas afins.

*Requisitos:*

#### Para ingresso

- Possuir uma Licenciatura, ou equivalente, com especialização em Informática e áreas afins e aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional.

#### Para promoção

- Aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional.
- Carreira de Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2
- Grupo salarial 51 Conteúdo de trabalho:
- Acompanhar a implementação da arquitectura de TICs;
- Garantir a implementação das medidas necessárias à segurança de dados;
- Participar nos estudos de suporte às decisões de implementação de projectos de TICs;
- Colaborar na divulgação de normas de utilização de TICs em exploração, bem como promover a formação e o apoio a utilizadores;
- Garantir a implementação de projectos de TICs;
- Desenvolver e manter sistemas aplicativos; Instalar e configurar infra-estruturas e sistemas de suporte, assegurando o respectivo acompanhamento operacional;
- Instalar e configurar sistemas aplicativos, bem como participar na elaboração das normas e documentação técnica a que deva obedecer a respectiva operação;
- Assegurar a implementação de mecanismos de segurança de dados e TICs
- Colaborar na realização de estudos de viabilidade técnica e financeira com vista a aquisição de TICs;
- Garantir a implementação de procedimentos que apoiam os utilizadores na operação dos sistemas;
- Implementar ferramentas de trabalho que garantam a automatização de rotinas de trabalho na gestão de recursos computacionais;
- Colaborar na concepção e garantir a implementação de portais corporativos;
- Fazer o levantamento de requisitos de negócio para o desenvolvimento de soluções tecnológicas;
- Assegurar a implementação e documentação dos sistemas aplicativos, assegurando a.. Compatibilidade com as plataformas tecnológicas utilizadas;
- Garante a formação dos utilizadores e prestar o devido apoio na operação das TICs;
- Coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas aplicativos;
- Desenvolver outras tarefas afins. Requisitos:
- Para ingresso
- Possuir um Bacharelato, ou equivalente, com especialização em Informática e áreas afins e aprovação em avaliação curricular acompanhado de entrevista profissional.
- Para promoção
- Aprovação em avaliação curricular seguido de entrevista profissional.



# Carreira de Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação

## Grupo salarial 65

### Conteúdo de trabalho:

- Garantir o funcionamento, controlo e operação de TICs;
- Garantir a execução de procedimentos de início e fim de dia das diversas áreas de trabalho dos sistemas centrais, bem como garantir a execução e monitorização das tarefas automatizadas;
- Fazer a instalação de componentes de hardware e software, assegurando a respectiva manutenção e actualização;
- Documentar as configurações, bem como organizar e manter actualizado o arquivo dos manuais de instalação, operação e utilização de TICs;
- Zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica das TICs;
- Apoiar os utilizadores finais na operação das TICs;
- Fazer o diagnóstico e resolução de problemas resultantes da utilização de TICs;
- Desenvolver, instalar e modificar programas e aplicações informáticas, em conformidade com as exigências dos sistemas de informação definidos, com recurso aos suportes lógicos, ferramentas e linguagens apropriadas;
- Instalar, configurar e assegurar a integração e teste de componentes, programas e sistemas aplicativos;
- Elaborar procedimentos e programas específicos para correcta utilização dos sistemas aplicativos e de suporte;
- Garantir a formação de utilizadores na programação e execução de procedimentos pontuais de interrogação de bases de dados;
- Manter actualizados os conteúdos de portais corporativos;
- Receber projectos elaborados e programar numa linguagem específica;
- Assegurar a impressão e disponibilização de relatórios (*outputs*) dos sistemas aplicativos aos utilizadores que requeiram a produção centralizada;
- Garantir cópias de segurança dos sistemas e dados, bem como classificar, catalogar, e manter os dispositivos de armazenamento de dados em locais apropriados previamente estabelecidos em regulamento de segurança de dados;
- Registar todos os eventos do sistema, em termos de tempo de operação do sistema, problemas que ocorreram, tempo em que ocorreu a falha, e acções tomadas;
- Desenvolver outras tarefas afins.

### Requisitos:

#### Para ingresso

- Possuir um curso de nível médio técnico profissional, ou equivalente, com especialização em informática ou áreas afins e aprovação em avaliação: curricular acompanhado de entrevista profissional.

#### Para promoção

- Aprovação em avaliação curricular, seguido de entrevista profissional.

**ANEXO 2**  
**Critérios de Enquadramento nas Carreiras de Informática**

Carreira / situação actual	Carreira onde vai ser enquadrado
Operador de Sistemas	Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação
Programador	
Funcionários com Bacharelatos em áreas de Informática	Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N2
Técnico Superior de Informática com Licenciatura	Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1
Técnico Superior de Informática com Mestrado	Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N2
Técnico Superior de Informática com Doutoramento	Especialista de Tecnologias de Informação e Comunicação N1

*Diploma de aprovação do Sistema Nacional de Mobilidade dos Investigadores Científicos*

**Decreto n.º 5/2007,  
de 15 de Março**

No quadro da implementação da Estratégia da Ciência, Tecnologia e Inovação de Moçambique, impõe-se a aprovação de instrumento regulador que visa fomentar a mobilidade de investigadores científicos e como instrumento de apoio à cooperação institucional e à rentabilização dos recursos humanos nacionais e materiais. Assim ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. E aprovado o Sistema Nacional de Mobilidade dos Investigadores Científicos, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia aprovar os diplomas legais complementares para a correcta execução do presente sistema, ouvida a Autoridade Nacional da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros. Publique-se

A Primeira-Ministra, Luisa Dias Diogo

# SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE DE INVESTIGADORES

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente Sistema Nacional de Mobilidade de investigadores, entende-se por:

**Mobilidade:** a deslocação temporária de investigadores no âmbito de projectos ou programas específicos para estimular uma cooperação efectiva e a integração de esforços de diferentes grupos e instituições em torno de uma problemática científica precisa para dar respostas concretas, a troca de conhecimentos e de experiências entre investigadores imprimindo uma maior rentabilização de recursos para actividades científicas.

**Investigador científico:** todo o pessoal integrado na carreira de investigação que possuir requisitos habilitacionais e profissionais e que trabalha na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos.

**Programa de investigação:** conjunto integrado de actividades diversas de ciência, tecnologia e inovação, organizadas com o objectivo de obter resultados específicos para a solução de problemas identificados na economia, sociedade ou na própria ciência que constituem prioridades do País, do sector ou da instituição, cuja execução tem um tempo determinado. Os programas são estruturados em projectos e utilizam para sua execução outras ferramentas como a criação de espaços de discussão, o trabalho em redes ou equipas e a formação de recursos humanos.

**Projecto de investigação:** a célula básica para organização, execução, financiamento e controle das actividades vinculadas com a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação tecnológica, a prestação de serviços científicos e tecnológicos, as produções especializadas, a formação de recursos humanos e outras.

**Coordenação do Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores** órgão formado por instituições de investigação e pelo órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

### ARTIGO 2 (Objecto)

O presente Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores, adiante designado "Sistema de Mobilidade", tem como objecto estabelecer normas gerais e específicas, de mobilidade profissional do pessoal investigador do sector público nas suas diversas vertentes em Moçambique.

### ARTIGO 3 (Âmbito de Aplicação)

- a) O presente Sistema Nacional de Mobilidade aplica-se ao pessoal investigador científico, que exerce actividade de investigação científica no Sector Público no contexto de projectos ou programas de investigação científica de interesse nacional.

- b) São elegíveis para o Sistema Nacional de Mobilidade, investigadores das diferentes áreas de pesquisa que contribuam para a realização dos objectivos nacionais definidos para áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento.

#### **ARTIGO 4 (Objectivos)**

O Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores tem os seguintes objectivos:

1. Coordenar o fluxo de investigadores em função das necessidades impostas pelos programas decorrentes da implementação da Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação,
2. Garantir a dotação em recursos humanos qualificados e multidisciplinares aos programas de investigação e inovação prioritários no quadro da implementação da Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação,
3. Racionalizar a utilização do capital humano qualificado, em áreas específicas de trabalho científico.
4. Facilitar a colaboração entre grupos de investigação na sua interacção activa entre instituições de investigação científica, universidades e a indústria, como força motriz do Sistema Nacional de Investigação.
5. Impulsionar a transferência de tecnologia e os mecanismos de disseminação do conhecimento entre o sistema científico e os seus utilizadores ou beneficiários.

## **CAPÍTULO II Tipo de Mobilidade**

#### **ARTIGO 5 (Tipos)**

O Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores tem quatro tipos de mobilidade, nomeadamente:

- a) Nacional,
- b) Investigadores moçambicanos residentes no exterior,
- c) Regional,
- d) Internacional.

#### **ARTIGO 6 (Mobilidade Nacional)**

1. A mobilidade nacional é a movimentação de investigadores de uma instituição de investigação científica ou universidade para outra, dentro do território nacional. Esta pode também ser designada de movimentação interinstitucional de investigadores afectos nas instituições de investigação científica, de ensino ou nas empresas do País.
2. A mobilidade nacional pode ser iniciada espontaneamente pelos próprios investigadores envolvidos em projectos e programas específicos.
3. O fluxo de mobilidade nacional pode ser decidido/determinado pelos Conselhos Científicos das instituições face aos planos de implementação dos respectivos projectos e programas.

**ARTIGO 7**  
**(Mobilidade de Investigadores Moçambicanos Residentes no Exterior)**

1. A Mobilidade de Investigadores Moçambicanos Residentes no Exterior é a movimentação de investigadores baseados nas instituições de investigação e de ensino superior no estrangeiro para Moçambique desde que devidamente sancionada pelo órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia;
2. São elegíveis para este tipo de mobilidade todos os investigadores moçambicanos de instituições de investigação ou de ensino superior residentes no estrangeiro, que possuam um perfil adequado e possam contribuir para a realização dos objectivos nacionais definidos para a área da ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento.

**ARTIGO 8**  
**(Mobilidade Regional)**

1. A Mobilidade Regional é a movimentação de investigadores baseados nas instituições de investigação e de ensino da região de África Austral para Moçambique ou de investigadores de instituições nacionais para instituições regionais, desde que devidamente sancionada pelo órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia.
2. Este tipo de mobilidade destina-se a reforçar a capacidade nacional mediante interacção activa com instituições de investigação e de ensino da região no âmbito de execução de projectos e programas específicos, da melhor utilização do potencial existente na região para a pesquisa e da abordagem comum de problemas comuns, ao nível da região.
3. São elegíveis para este tipo de mobilidade investigadores de instituições de investigação e ensino da região que possuam ou não convénios de colaboração.
4. A mobilidade de investigadores do País para a região deve enquadrar-se no âmbito da execução de projectos e programas ou que contribuam para a realização dos objectivos nacionais definidos para a ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento.
5. O Sistema de Mobilidade em ambos sentidos é regido por normas estabelecidas nos acordos de mobilidade entre as instituições envolvidas. Casos de mobilidade que impliquem a contratação de investigadores estrangeiros da região, são tratados ao abrigo das leis vigentes na República de Moçambique.

**ARTIGO 9**  
**(Mobilidade Internacional)**

1. A Mobilidade Internacional é a movimentação de investigadores baseados nas instituições de investigação e de ensino internacionais para Moçambique ou de 5 investigadores de instituições nacionais para instituições de investigação e de ensino superior no estrangeiro, desde que devidamente sancionada pelo órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia.
2. Este tipo de mobilidade destina-se a reforçar as capacidades de investigação nacionais mediante interacção activa com investigadores no âmbito de execução de projectos ou programas específicos.
3. O Sistema de Mobilidade em ambos sentidos será operacionalizado com base em memorandos de entendimento a ser estabelecidos nos acordos de mobilidade entre as instituições envolvidas. Casos de mobilidade que impliquem a contratação de investigadores estrangeiros serão tratados ao abrigo das leis vigentes na República de Moçambique.

## **CAPÍTULO III**

### **Candidatura e Formalização da Mobilidade**

#### **ARTIGO 10** **(Processo de candidatura)**

A apresentação de candidaturas para participação no Sistema de Mobilidade pode ser feita a todo o tempo no órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

#### **ARTIGO 11** **(Formalização da Mobilidade)**

1. O investigador participante no Sistema de Mobilidade terá vínculo temporário com a instituição acolhedora nas condições estabelecidas entre as partes envolvidas.
2. A mobilidade pode ser iniciada pelas instituições ou pelos investigadores interessados em projectos ou programas específicos.
3. O vínculo temporário previsto à luz do Sistema de Mobilidade, não implica a rescisão da relação laboral na instituição de origem. Excepcionalmente, atendendo às necessidades de novas tarefas no projecto ou programa e a critério da instituição acolhedora ou acordo entre as partes, poderá haver renovação, sucessiva ou intercalada do vínculo temporário.
4. Enquanto envolvido no programa de mobilidade, o investigador terá a sua vaga assegurada na instituição de origem, sem prejuízo da contagem de tempo e outros direitos.
5. Para os funcionários ou agentes do Estado, a sua mobilidade não deverá exceder o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

#### **ARTIGO 12** **(Seleção dos candidatos)**

1. Os participantes no Sistema de Mobilidade devem possuir qualificação académica e experiência científica e técnico-profissional comprovada na área de trabalho em que se propõem servir no projecto ou programa.
2. A experiência de trabalho deve ser compatível com o grau de envolvimento do candidato no projecto e programa em execução.
3. Os requisitos para a seleção dos candidatos serão definidos pelas instituições acolhedoras.

## **CAPÍTULO IV**

### **Deveres e Direitos**

#### **ARTIGO 13** **(Deveres dos participantes)**

1. Constituem deveres dos investigadores na situação de mobilidade, os seguintes:
  - a) Cumprir as normas laborais e outras disposições vigentes no projecto ou programa;
  - b) Reconhecer a liderança do projecto em que for vinculado;
  - c) Cumprir com qualidade e rigor científico o estabelecido no plano de actividades;
  - d) Favorecer o trabalho em equipa;
  - e) Partilhar os seus conhecimentos em função do enfoque multidisciplinar da execução do projecto;
  - f) O Cumprir as normas éticas estabelecidas pela instituição acolhedora;

- g) Durante o período de vinculação, os investigadores ficam sujeitos às normas de trabalho, segurança, sigilo, vigentes nas instituições acolhedoras.
2. A avaliação do desempenho dos investigadores e inovadores na situação de mobilidade, em cumprimento dos seus deveres na instituição acolhedora, é feita com base na realização das actividades inscritas nos projectos ou programas de investigação científica implementados, à sua responsabilidade.

**ARTIGO 14**  
**(Direitos dos participantes)**

Constituem direitos do investigador na situação de mobilidade, os seguintes:

- a) Contribuir no desenho e conteúdo do projecto em geral e sobre as tarefas específicas em particular para o seu melhoramento e receber resposta argumentada dos mesmos;
- b) Ter acesso ao centro de documentação e outra informação necessária para o cumprimento da sua tarefa, no âmbito da execução do projecto ou programa a que está vinculado, em termos a estabelecer em cada caso;
- c) Beneficiar dos direitos de propriedade intelectual na proporção que corresponda a sua contribuição nos resultados obtidos;
- d) Beneficiar do apoio logístico e administrativo geral no exercício das suas funções na instituição acolhedora;
- e) Durante o período de vinculação a uma instituição privada os honorários serão assegurados pela instituição de investigação privada;
- f) O investigador na situação de Mobilidade tem direito de receber os subsídios previstos no n.º 2 do artigo 15 do Estatuto do Investigador Científico;
- g) A atribuição dos subsídios referidos na alínea anterior do presente artigo é da responsabilidade do projecto ou programa de investigação científica.

**CAPÍTULO V**  
**Remuneração**

**ARTIGO 15**  
**(Remuneração em Mobilidade Nacional)**

1. Sem prejuízo do que a instituição acolhedora possa facultar como incentivos ao investigador na situação de Mobilidade, a sua remuneração é garantida pela instituição de origem.
2. A remuneração do investigador na situação de Mobilidade em instituição de investigação privada é garantida pela mesma.

**ARTIGO 16**  
**(Remuneração em Mobilidade Regional, Internacional e de Moçambicanos Residentes no Estrangeiro)**

Sem prejuízo do que a instituição acolhedora possa facultar como incentivos ao investigador na situação de mobilidade, a remuneração do investigador participante na Mobilidade Regional, Internacional e de Moçambicanos residentes no Estrangeiro é feita de acordo com o previsto no artigo 13 do Estatuto do Investigador Científico.



## **CAPÍTULO VI** **Disposições Gerais**

### **Artigo 17**

#### **(Participação do sector privado no Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores)**

1. As instituições de investigação privada interessadas em participar no Sistema de Mobilidade deverão guiar-se pelas normas estabelecidas no presente Sistema de Mobilidade mediante a celebração de contratos específicos ou acordos de cooperação, com as instituições de investigação e de ensino superior públicas envolvidas.
2. As instituições de investigação e de ensino superior do Estado envolvidas na mobilidade do pessoal investigador com as instituições privadas de investigação e de ensino superior receberão um valor monetário sobre o rendimento do seu investigador que reverterá a favor do Fundo Nacional de Investigação.
3. Valor referido no n.º anterior será fixado por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e Tecnologia.

### **ARTIGO 18**

#### **(Coordenação do Sistema Nacional de Mobilidade do Investigador)**

1. A Coordenação do Sistema Nacional de Mobilidade do Investigador é da responsabilidade do órgão central do aparelho do Estado que superintende a área da Ciência e Tecnologia.
2. A Coordenação do Sistema Nacional de Mobilidade tem por missão promover e facilitar o processo de mobilidade de investigadores, resolver amigavelmente, eventuais conflitos, ambiguidades, reclamações e diferendos entre as partes envolvidas.

### **ARTIGO 19**

#### **(Retorno à instituição de origem)**

1. O investigador pode retornar à instituição de origem, nas seguintes condições:
  - a) For mal enquadrado na instituição acolhedora;
  - b) Faltar-lhe o gozo pleno dos seus direitos estabelecidos no artigo 14 do presente Sistema Nacional de Mobilidade;
  - c) For solicitado pela instituição de origem por motivos de índole profissional, acordados com a instituição acolhedora;
  - d) Ter sido devolvido pela instituição acolhedora pelo facto do projecto ou programa de investigação onde está vinculado for interrompido, por vários motivos justificáveis;
  - e) Solicitar à instituição acolhedora o fim da mobilidade por motivos de doença grave ou morte do investigador envolvido;
  - f) Término do projecto ou programa de investigação científica.
2. O investigador na situação de mobilidade pode solicitar o retorno à sua instituição de origem, antes do fim oficial do período de vigência da mobilidade, por circunstâncias supervenientes.

### **ARTIGO 20**

#### **(Casos omissos)**

Os casos omissos neste Sistema de Mobilidade serão resolvidos com base no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado sem prejuízo de outros princípios e normas constantes da legislação nacional aplicável, na instituição acolhedora.

**Artigo 21**  
**(Revisão e emendas)**

A revisão ou emenda do presente Sistema Nacional de Mobilidade de Investigadores Científicos deve ser proposta ao Conselho de Ministros por iniciativa do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvida a Autoridade Nacional da Função Pública.

*Diploma de aprovação do Regulamento de Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e registo das Instituições de Investigação*

**Decreto n.º 25/2007,**

**De 10 de Julho**

No quadro da implementação da Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação de Moçambique aprovada pelo Conselho de Ministros a 27 de Junho de 2006, impõe-se a aprovação do instrumento regulador das actividades de investigação científica por forma a promover o desenvolvimento tecnológico de Moçambique. Assim ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Investigação Científica e Registo das Instituições de Investigação, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia aprovar os diplomas legais complementares para a correcta execução do presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2007. Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

# REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E REGISTO DAS INSTITUIÇÕES DE INVESTIGAÇÃO

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### ARTIGO 1 (Definições legais)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

1. **Instituto de Investigação Científica:** entidade que constitui a forma mais complexa de organização da investigação científica ou tecnológica. É de âmbito multidisciplinar e multisectorial e tem abrangência e impacto nacional.
2. **Centro de Investigação Científica:** entidade que desenvolve investigação científica mais focalizada na sua área de actuação temática ou geográfica com autonomia científica.
3. **Estação de Investigação Científica:** entidade que desenvolve investigação cobrindo uma área de actuação restrita, focalizada em termos temáticos e geográficos e condicionada pelo ecossistema.
4. **Laboratório de Investigação:** local onde se conduz a investigação e experimentação científica ou tecnológica, se testam teorias e realizam análises e estudos com base em fundamentos e métodos científicos.
5. **Investigação científica:** todo o trabalho prosseguido de forma metodológica, com vista a ampliar o conjunto de conhecimentos, incluindo o conhecimento do Homem, da natureza, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida humana.
6. **Investigador:** todo o pessoal integrado na carreira de investigação científica, que possuindo requisitos habilitacionais e profissionais, trabalha na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos.
7. **Departamento Científico:** é a unidade da instituição de investigação responsável pela realização de investigação em áreas científicas específicas, podendo, em função da natureza da instituição, ser constituído por um ou mais laboratórios.
8. **Unidade de Produção e Serviços:** é entidade que gera e comercializa produtos de investigação e presta serviços vinculados à respectiva área de investigação.
9. **Conselho da Instituição:** é o órgão que determina as linhas de actuação do instituto de investigação, aprova os planos de actividade e avalia o seu desempenho, tendo como referência os seus estatutos.
10. **Conselho Directivo:** é um órgão de assessoria à direcção, a que compete fazer o acompanhamento da execução das actividades e o funcionamento geral da instituição.
11. **Conselho Científico:** é o órgão consultivo da direcção da instituição para as questões vinculadas com o trabalho de investigação em matérias inerentes a sua estratégia, desempenho e avaliação. Tem como objectivo garantir a objectividade, pertinência, rigor e qualidade do trabalho realizado com a utilização da crítica científica.

### ARTIGO 2 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Reger as condições e procedimentos para o registo de instituições de investigação e licenciamento das actividades de investigação científica, tanto para instituições de investigação nacionais como estrangeiras;

- b) Registo de entidades e pessoas singulares estrangeiras que pretendam prestar serviços, ao abrigo de contratos, memorandos de entendimento com instituições de investigação científica públicas.

**ARTIGO 3**  
**(Âmbito de aplicação)**

1. O Presente Regulamento aplica-se às instituições e actividades de investigação científica em todo território nacional.
2. O presente Regulamento não se aplica às actividades de investigação científicas das instituições de ensino.

**ARTIGO 4**  
**(Dever de informar)**

1. As instituições que desenvolvem actividades de investigação científica ficam obrigadas a prestar anualmente ao Ministério da Ciência e Tecnologia as informações referentes a:
  - a) Projectos de investigação desenvolvidos;
  - b) Acessibilidade;
  - c) Resultados alcançados;
  - d) Impacto da investigação.
2. As instituições estrangeiras deverão ainda:
  - a) Disponibilizar originais de dados e informação colectados em Moçambique;
  - b) Contribuir para a capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e institucional.

**CAPITULO II**  
**Classificação das Instituições de Investigação**

**ARTIGO 5**  
**(Classificação)**

As instituições de investigação científica classificam-se em:

- a) Instituto de Investigação Científica;
- b) Centro de Investigação Científica;
- c) Estação de Investigação Científica;
- d) Laboratório de investigação Científica.

**ARTIGO 6**  
**(Unidades orgânicas)**

1. As instituições de investigação científica deverão ter duas áreas distintas, uma científica e outra administrativa.
2. A área científica deve ser composta pelas seguintes unidades orgânicas:
  - a) Conselho Científico;
  - b) Centros de Investigação;
  - c) Departamentos Científicos;
  - d) Estações Experimentais;
  - e) Laboratórios de Investigação.

3. A área administrativa deve ser composta pelas seguintes unidades orgânicas:
  - a) Conselho da Instituição;
  - b) Conselho Directivo;
  - c) Auditoria;
  - d) Administrador;
  - e) Unidade de Produção e Serviços.
4. As instituições de investigação científica são dirigidas por um Director Geral coadjuvado por director científico ou mais consoante as características da instituição e um administrador para área administrativa.
5. As unidades orgânicas previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 e nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* do n.º 3 são obrigatórias, sendo as demais facultativas.
6. A classificação atribuída a uma instituição de investigação científica pode ser revista a requerimento do titular do Alvará, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processo de Licenciamento**

##### **SECÇÃO I**

##### **Licenciamento**

##### **ARTIGO 7**

##### **(Pedido)**

O pedido de licenciamento e vistoria deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro da Ciência e Tecnologia, devendo conter os seguintes dados:

- a) Denominação, Boletim da República em que os estatutos foram publicados ou cópia dos mesmos;
- b) Residência e identificação do representante.

##### **ARTIGO 8**

##### **(Documentos a juntar)**

1. Ao requerimento do pedido de licenciamento de actividade de investigação científica nos termos do presente Regulamento deve-se juntar documentação referente a:
  - a) Indicação das áreas de investigação científica;
  - b) Indicação das linhas de investigação científica;
  - c) Indicação das áreas geográficas em que será desenvolvida a actividade, dependendo da natureza da instituição;
  - d) Indicação dos procedimentos a seguir caso a investigação proposta envolva experiências em seres humanos e animais, modificação genética de organismo, uso de substâncias nocivas à saúde e ao ambiente ou de microrganismos altamente patogénicos;
  - e) Planta de localização e memória descritiva da actividade e das infra-estruturas disponíveis;
  - f) Indicação do plano de desenvolvimento dos recursos humanos;
  - g) Curriculum vitae e nacionalidade dos investigadores;
  - h) Origem do financiamento;
  - i) Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade de investigação científica;
  - j) Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério das Finanças.
2. O requerimento do pedido de licenciamento da instituição estrangeira, para além do referido no número 1 deste artigo, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo, alvará e registo da entidade requerente no seu país de registo ou em Moçambique;
- b) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros.

## **SECÇÃO II**

### **Processo de concessão de Licença e Alvará**

#### **ARTIGO 9**

##### **(Competências)**

1. Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia autorizar o pedido de licenciamento das actividades de investigação científica e o registo das instituições de investigação.
2. A tramitação do processo de licenciamento de actividades de investigação científica compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia em coordenação com as instituições especializadas em função da área requerida.
3. Na proposta a submeter à entidade competente para licenciar, o serviço instrutor deve formular conclusões que fundamentem o resultado da resposta.
4. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.
5. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente poderá repeti-lo desde que tenha superado as razões que o tiverem determinado, sem prejuízo do direito à impugnação.

#### **ARTIGO 10**

##### **(Delegação de competências)**

O Ministro da Ciência e Tecnologia poderá, querendo, delegar ao Governador Provincial as suas competências referidas no n.º 1 do Artigo 9 mediante parecer dos Centros Regionais de Ciência e Tecnologia.

#### **ARTIGO 11**

##### **(Prazos)**

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividades de investigação científica deve ser concluída e proferida a decisão no prazo de vinte dias úteis contados a partir da data da entrega pelo requerente de toda a documentação exigível nos termos do presente regulamento.
2. A instrução do processo para o licenciamento da representação estrangeira deve estar concluída e a decisão proferida no prazo de vinte e cinco dias úteis, contados da recepção da confirmação da autenticidade dos dados do país de origem.
3. Findo o prazo para a decisão do licenciamento sem que tenha sido decidido, não havendo aspectos técnicos impeditivos, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração provisória com validade não superior a sessenta dias, a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para a prossecução das suas actividades, abarcando matérias meramente administrativas.

**ARTIGO 12**  
**(Notificação)**

1. A notificação da decisão ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de três dias úteis, a partir da data da decisão do pedido.
2. Em caso de deferimento, o requerente é notificado sobre a data da realização de vistoria.
3. Uma cópia da notificação referida no n.º 1 deste artigo é remetida à entidade do Ministério da Ciência e Tecnologia da área onde a instituição se situa ou pretenda se instalar.
4. A notificação da decisão do pedido de licenciamento de representação estrangeira ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de três dias contados, a partir da data da decisão do pedido.

**ARTIGO 13**  
**(Vistoria)**

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação, de conformidade com o pedido e com os requisitos de segurança, higiene e saúde pública.
2. O início do exercício da actividade de investigação científica está condicionado à realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 12 do presente Regulamento.
3. Sem prejuízo das restantes matérias, a vistoria incidirá sobre as infra-estruturas, a localização e saúde pública.
4. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:
5. Um representante da entidade licenciadora, que a preside;
6. Um representante das autoridades sanitárias;
7. Um representante do serviço de bombeiros;
8. Outras entidades, em razão da matéria.
9. O requerente deve prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria.

**ARTIGO 14**  
**(Elementos da Licença e Alvará)**

1. Para a actividade de investigação científica:
  - a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de investigação científica, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;
  - b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade instrutora remete o processo à entidade competente para licenciar e emitir o alvará.
2. Alvará é o documento oficial que deverá identificar de forma inequívoca o seu titular, a classificação da instituição de acordo com o estabelecido no artigo 5.
3. O alvará para o exercício da actividade de investigação científica é válido por 5 anos renováveis, excepto em casos de alteração da natureza da instituição, suspensão de actividade não autorizada e violação do presente Regulamento e demais legislação em vigor em Moçambique ao caso aplicável.

**ARTIGO 15**  
**(Registo no cadastro)**

1. Sujeitam-se as instituições de investigação científica à comunicar a entidade licenciadora, para efeitos de registo os seguintes actos:
  - a) A sua criação legal;



- b) A transmissão e cessão de exploração da instituição;
  - c) A dissolução da instituição;
  - d) A alteração do pacto social;
  - e) O encerramento temporário ou definitivo.
2. O encerramento temporário referido na alínea e) do n.º 1 deste artigo não deve exceder noventa dias contados a partir da data da comunicação.
  3. Prazo declarado no n.º 2 deste artigo, quando motivos ponderosos o justificarem, pode ser prorrogado por igual período.
  4. Decorridos cento e oitenta dias declarados nos n.º 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer da comissão de vistoria, tomará a decisão que melhor convier.

**ARTIGO 16**  
**(Início ou mudança de actividade)**

- a) O início ou a alteração de actividade e a mudança do local de actividades das instituições de investigação científica, carece de autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
- b) O encerramento definitivo de instituições destinadas ao exercício das actividades de investigação científica, deve ser comunicado ao Ministério da Ciência e Tecnologia nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de 90 dias, salvaguardando-se os direitos dos utentes e trabalhadores nos termos da lei vigente em Moçambique.

**CAPÍTULO IV**  
**Fiscalização, Penalidades, Taxas e Multas**

**SECÇÃO I**  
**Fiscalização**

**ARTIGO 17**  
**(Órgãos de fiscalização)**

1. Cabe ao órgão competente do Ministério da Ciência e Tecnologia proceder à fiscalização das instituições de investigação científica e das actividades desenvolvidas.
2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas ou delegadas tais funções pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.
3. Os órgãos referidos nos n.º 1 e 2 deste artigo podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades policiais e ou administrativas.

**ARTIGO 18**  
**(Tipos de fiscalização)**

1. A fiscalização das instituições de investigação científica referidas no artigo anterior toma a forma de:
  - a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
  - b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector da ciência e tecnologia ou em caso de denúncia de irregularidade.
2. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas.

**ARTIGO 19**

**(Auto de notícia)**

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166, do Código do Processo Penal.

**Secção II**

**ARTIGO 20  
(Penalidades)**

Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência registada;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Encerramento da instituição.

**ARTIGO 21  
(Levantamento da suspensão)**

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto na alínea c) e d) do artigo 20 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento será levantada no prazo de seis dias após a comunicação do facto de supressão, a requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

**ARTIGO 22  
(Competência para aplicação de penas)**

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia a aplicação das penas referidas no presente Regulamento.

**Secção III**

**ARTIGO 23  
(Taxas)**

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.
2. Pelo trabalho inerente a concessão do licenciamento são devidas as seguintes taxas:
  - a) Pelo processo de emissão do alvará, alteração e renovação são devidos os seguintes valores: 1500,00 MT; 1000,00MT e 500,00MT respectivamente;
  - b) Pela realização da vistoria são devidos 1000,00MT;
  - c) Pelo registo de instituições de investigação científicas ou singulares estrangeiras ao abrigo do n.º 2 do artigo 2 do presente regulamento são devidos 1500,00MT.
3. Os valores das taxas são revistos, sempre que se mostrar necessário, por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças.
4. Compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia isentar as instituições de investigação científica do pagamento das taxas desde que façam prova que não possuem condições financeiras que lhes permitam custear as mesmas.

**Artigo 24**  
**(Destino das taxas)**

Os valores resultantes da cobrança de taxas terão o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Secção IV**

**ARTIGO 25**  
**(Multas)**

1. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade de investigação científica puníveis com multa têm a seguinte graduação:
  - a) A violação do disposto no artigo 4 deste Regulamento é punida, com encerramento da instituição ou multa no valor de 500.000,00MT;
  - b) A violação do disposto nos artigos 15 e 16 do presente Regulamento é punida, com a multa de 60.000,00MT a 90.000,00MT.
2. O Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvida a comissão de inquérito criada para o efeito, pode cancelar a qualquer momento a licença emitida ou fixar uma multa no valor de 500.000,00MT, provando-se:
  - a) A prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;
  - b) A prática de actos que atentem contra a Lei, bons costumes, a ética científica e moral pública;
  - c) Infracções graves às leis laborais vigentes na República de Moçambique.
3. As multas fixadas nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, deste artigo podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício de actividade ou encerramento da instituição desde que, comprovadamente, se verifique a violação reiterada das infracções.
4. Os valores das multas são revistos, sempre que se mostrar necessário, por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros da Ciência e Tecnologia e das Finanças.

**ARTIGO 26**  
**(Pagamento das multas)**

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 25 do presente Regulamento é de 15 dias, a contar da data da notificação.
2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar a instituição ou onde se exerça a actividade de investigação científica.
3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao Tribunal competente.

**ARTIGO 27**  
**(Destino das multas)**

Os valores resultantes do pagamento de multas terão o seguinte destino:

- a) 40% para Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 28**  
**(Reclamação e recursos)**

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos da lei.

**CAPITULO V**  
**Disposições transitórias**

**ARTIGO 29**  
**(Conformação)**

As instituições de investigação científica em actividade antes da entrada em vigor deste decreto deverão:

- a) No caso das instituições de investigação públicas, proceder ao registo das suas actividades no Ministério da Ciência e Tecnologia, no prazo de um ano;
- b) No caso das instituições de investigação privadas, proceder a regularização das suas actividades nos termos do artigo 8 do presente Regulamento no Ministério da Ciência e Tecnologia no prazo de 6 meses.